



SUMÁRIO

<b>Tribunal Pleno</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	1
<b>Primeira Câmara</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	1
<b>Segunda Câmara</b> .....	<b>23</b>
Pautas .....	23
Atas.....	23
Acórdãos .....	23
<b>Atos de Relatoria</b> .....	<b>23</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	23
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	27
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	29
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	29
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	29
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	31
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	31
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	39
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	39
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA .....	39
<b>Corregedoria Geral</b> .....	<b>41</b>
<b>Ouvidoria de Contas</b> .....	<b>41</b>
<b>Ministério Público junto ao Tribunal de Contas</b> .....	<b>41</b>
<b>Extratos de Distribuição</b> .....	<b>41</b>
<b>Editais</b> .....	<b>41</b>
<b>Despachos</b> .....	<b>41</b>
<b>Atos Normativos</b> .....	<b>42</b>
<b>Informativos de Licitações</b> .....	<b>42</b>
<b>Gabinete da Presidência</b> .....	<b>43</b>
Despachos.....	43
Portarias .....	43
<b>Composição Biênio 2015/2016</b> .....	<b>43</b>
Tribunal Pleno .....	43
Primeira Câmara .....	43
Segunda Câmara .....	43
Corregedoria Geral.....	43
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	43
Administrativo .....	43

Acórdãos

**PROCESSO N.º: 331992/12**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**RESPONSÁVEL: JAYME DE AZEVEDO LIMA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**ACÓRDÃO N.º 1847/15 – PRIMEIRA CÂMARA**  
**EMENTA.** Retificação de Ofício. Erro formal no Acórdão n.º 799/15 da Segunda Câmara. Órgão julgador é a Primeira Câmara e não a Segunda.  
**RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO**  
Trata-se de retificação de ofício, em virtude de erro formal presente no Acórdão n.º 799/15 da Primeira Câmara, publicado em 20/3/2015.  
Consta no referido Acórdão que o órgão julgador prolator do decisor foi a Segunda Câmara, conforme consignado em seu título. Na verdade, a decisão colegiada foi proferida na Primeira Câmara, que tem como um de seus membros este relator, na Sessão n.º 6, de 3/3/2015.  
Portanto, proponho que o Tribunal determine a retificação do Acórdão n.º 799/15 a fim de constar como órgão julgador a Primeira Câmara.  
**DECISÃO**  
Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em:  
Determinar a retificação do Acórdão n.º 799/15 a fim de constar como órgão julgador a Primeira Câmara.  
Integraram o quórum, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.  
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.  
Sala das Sessões, 28 de abril de 2015 – Sessão n.º 13.  
**SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
Relator  
**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
Presidente

**PROCESSO N.º: 637568/13**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**RESPONSÁVEL: SUELY HASS**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**ACÓRDÃO N.º 1849/15 – PRIMEIRA CÂMARA**  
**EMENTA.** Pensão. Atendimento dos requisitos legais. Manifestações uniformes pelo registro. Proposta do Ministério Público de Contas de adoção de medidas ante a renúncia de receita relativa à contribuição do segurado e dos pensionistas. Matéria superada pela Lei n.º 18.370/2014. Legalidade e registro.  
**RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO**  
Trata-se de pensão concedida à senhora NELLIZINHA SAUER GRABOSKI, viúva do servidor Julio Grabovski, que faleceu em 5/6/2013.  
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça n.º 15 opina pela legalidade e registro do ato.  
Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 17, no mérito, corrobora a instrução técnica. No entanto, propõe o seguinte:  
Por oportuno, consigne-se que o julgamento de legalidade do ato em apreço não impede que esta Corte de Contas instaure procedimento próprio para apuração e responsabilização do dano causado ao patrimônio dos Fundos de natureza previdenciária administrados da PARANAPREVIDÊNCIA em razão da implícita renúncia de receita decorrente do descumprimento dos artigos 149, § 1º e art. 40, § 18, desde a edição da EC n.º 41/2003 até a regulamentação da norma constitucional no âmbito estadual com a edição das Leis n.º 17.435/2013 e 18.370/2014, a primeira fixando a regular contribuição dos ativos, a segunda dos inativos e pensionistas.  
No mérito, acompanho as manifestações pela legalidade e registro do ato concessivo da pensão.  
Quanto à proposta do Ministério Público de Contas, verifica-se que o Poder Público estadual implementou medida que soluciona a deficiência apontada pelo Parquet, com a edição da Lei Estadual n.º 18.370/2014. Dessa forma, não há necessidade de instaurar procedimento.  
Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal considere legal e determine o registro da pensão à senhora NELLIZINHA SAUER GRABOSKI, viúva do servidor Julio Grabovski, que faleceu em 5/6/2013.  
**DECISÃO**  
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em:  
**Considerar legal e determinar o registro** da pensão à senhora NELLIZINHA SAUER GRABOSKI, viúva do servidor Julio Grabovski, que faleceu em 5/6/2013.  
Integraram o quórum, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.  
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.  
Sala das Sessões, 28 de abril de 2015 – Sessão n.º 13.  
**SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
Relator  
**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
Presidente

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações



**PROCESSO N.º: 185115/09**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE: INSTITUTO BRASILEIRO DE INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PRÓ CIDADÃO-IBIDEC**  
**INTERESSADO: GABRIEL JORGE SAMAHA**  
**RESPONSÁVEL: LILIAN DE OLIVEIRA LISBOA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**ACÓRDÃO N.º 1997/15 – PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA.** Prestação de Contas de Transferência. Exercício de 2008. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela irregularidade das contas. 1.1) Realização de "despesas operacionais" no valor de R\$ 25.144,12, sem especificação de despesas; 1.2) Ausência dos extratos bancários desde o repasse inicial até o último lançamento efetuado, espelhando o saldo final da conta corrente; 1.3) Ausência de certidão liberatória ou equivalente, emitida pelo órgão repassador dos recursos - Município de Piraquara; e 2) Inobservância pela OSCIP do princípio de segregação de funções na composição de seus órgãos e setores, com vistas a fortalecer o controle interno. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela irregularidade das contas. Condenação solidária do gestor e entidade pela devolução do valor de R\$ 25.144,12 devidamente atualizados. Determinação para que a entidade observe o princípio de segregação de funções.

**RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas da senhora LILIAN DE OLIVEIRA LISBOA, Presidente do INSTITUTO BRASILEIRO DE INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PRÓ CIDADÃO-IBIDEC no exercício de 2008, em face da aplicação de recursos no valor de R\$ 531.438,11, transferidos no exercício de 2008 ao Instituto Brasileiro de Integração e Desenvolvimento Pró Cidadão - IBIDEC, em razão de Termo de Parceria n.º 29/2006 firmado com o Município de Piraquara, tendo por objeto a implementação dos programas a seguir descritos.

1) Liberdade Assistida (Piraquara Investindo no Futuro): promoção social do adolescente e sua família, com orientação e inserção em programas oficiais ou comunitários; atendimento na área da assistência social; supervisão da frequência escolar; ações de profissionalização para inserção no mercado de trabalho; mobilização de lideranças e organizações não governamentais para inserção dos jovens na comunidade; capacitação para orientadores e membros de equipes que acompanham os adolescentes, outras atividades visando à recuperação dos vínculos familiares e orientação das famílias desses jovens.

2) Atendimento ao Idoso (Piraquara na Melhor Idade): cadastramento e diagnóstico das características sociais das pessoas atendidas; identificação de problemas de saúde, com encaminhamento médico para tratamento; promoção de serviços especiais de prevenção e atendimento a vítimas de negligência, maus tratos, abuso, etc.; atendimento psicossocial; inserção dos idosos nas atividades comunitárias mediante promoção de eventos; promoção de oficinas de trabalhos manuais, com vistas a garantir aos idosos direitos sociais, criando condições para sua autonomia, valorização e efetiva participação na sociedade.

3) Geração de Renda (Mãos na Massa): promoção de cursos de tricô/crochê, tear, costura industrial, patchwork, pintura em tecido, bordado em pedrarias e outras modalidades de artesanato.

4) Erradicação do trabalho Infantil (Anjo da Guarda): priorizar atenção às crianças de 7 a 14 anos, retirando-as do trabalho insalubre ou degradante, mediante ações de reingresso e permanência escolar; apoio e orientação às famílias, com estímulo à sua autonomia nos aspectos emocional, social, político e cultural; garantir a integridade física, moral e psicológica da criança e do adolescente; atividades de contraturno, com a prática de esportes, lazer e cultura; disponibilizar refeições ao público atendido.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público de Contas manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue irregulares as contas em razão dos seguintes fatos constatados na gestão (peças 42 e 43):

- 1) realização de "despesas operacionais" pagas ao próprio IBIDEC, no valor de R\$ 25.144,12, em 31/12/2008;
- 2) ausência dos extratos bancários desde o repasse inicial até o último lançamento efetuado, espelhando o saldo final da conta corrente;
- 3) ausência de declaração da Prefeitura Municipal de Piraquara de que a Entidade tomadora dos recursos dispõe de comprovadas e satisfatórias condições técnicas de funcionamento, recursos humanos disponíveis para consecução do seu objeto e atribuições regimentais ou estatutárias relacionada com o mesmo;
- 4) ausência de RAIs analítica do ano base de 2008, para comprovar o cumprimento das obrigações previdenciárias e trabalhistas;
- 5) ausência de formulários DAT-09 e DAT-10 devidamente preenchidos com os dados relativos à UGT designados pela entidade, substituindo da comissão a Senhora Lilian de Oliveira Lisboa, pelo fato de desempenhar função de Diretora Presidente do Instituto;
- 6) ausência de cópia da Lei Municipal que declarou a entidade de Utilidade Pública;
- 7) ausência de certidão liberatória ou equivalente, emitida pelo órgão repassador dos recursos, o Município de Piraquara; e
- 8) legitimidade da transferência voluntária Municipal.

É o relatório.

**VOTO**

Passo à análise de cada um dos fatos apontados como causa de irregularidade das contas.

1) Realização de "despesas operacionais" pagas ao próprio IBIDEC, no valor de R\$ 25.144,12, em 31/12/2008.

Conforme exposto na Instrução n.º 2.924/11 da Diretoria de Análise de Transferências (peça 42), há despesas lançadas como "operacionais", no valor total

de R\$ 25.144,42, cuja destinação não ficou comprovada, em razão da ausência de detalhamento dos gastos realizados.

A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.º 5465/09 da (página 3, peça 5) solicitou detalhes sobre as seguintes despesas:

Item	Data	Valor - R\$	Referência
135	31/12/2008	19.362,26	Ref. Janeiro a outubro/2008
473	31/12/2008	5.781,86	Ref. Nov. a dezembro/2008
Total pago		25.144,12	

Em sua defesa, à página 2 da peça 14, a entidade informa que:

"... tais despesas são fonte de receita do Instituto para assegurar a execução do projeto, bem como da manutenção da estrutura administrativa e operacional do IBIDEC, observando-se o que dispôs a previsão expressa no edital do Município Parceiro de Piraquara, e em respeito aos preceitos ditados pela Lei n.º 9790/99 e Decreto n.º 3.100/99. Destacamos que os custos e a aplicação dos repasses encontram-se demonstrados nas tabelas relativas ao Extrato de Execução Física e Financeira do respectivo Termo de Parceria, integrante do processo de prestação de contas aos órgãos competentes, consoante o disposto no art. 4º da lei das OSCIP's e art. 11 do Decreto n.º 3.100/99, sendo calculada de acordo com a extensão e complexidade das atividades desenvolvidas nos programas, fixadas segundo as necessidades e peculiaridades do referido projeto".

No entanto, não foram encaminhadas as referidas tabelas relativas ao extrato de execução física e financeira do termo de parceria.

O valor de R\$ 25.144,12 não foi detalhado.

A Diretoria de Análise de Transferências, em sua análise à peça 20, entende que as despesas não foram integralmente esclarecidas pela entidade, solicitando justificativas quanto à diferença de R\$ 2.658,63 entre o total de repasses informados pelo Município de Piraquara no sistema SIM/AM (R\$ 534.096,74) e o efetivamente informado pela entidade no campo 9 do formulário DAT-05 (R\$ 531.438,11).

Em suas justificativas, a entidade apresenta os seguintes demonstrativos de empenhos e faturamentos (página 2 da peça 36):

Empenhos informados pelo Município			Recebimentos/Faturamentos do IBIDEC		Diferença no mês	Diferença acumulada
Empenho	Data	Valor	Fatura	Valor	Data do recebimento	
674	12/2/2008	R\$ 22.599,20	8000	R\$ 22.699,20	12/3/2008	-
1040	25/2/2008	R\$ 35.810,48	8003	R\$ 35.810,48	2/4/2008	-
1391	1/4/2008	R\$ 41.593,35	8006	R\$ 43.544,93	15/4/2008	R\$ (1.951,58)
1790	1/4/2008	R\$ 43.544,93	8009	R\$ 44.871,71	28/5/2008	R\$ (1.326,78)
2220	25/4/2008	R\$ 44.871,71	8012	R\$ 45.459,85	19/6/2008	R\$ (588,14)
2700	21/5/2008	R\$ 45.459,85	8015	R\$ 42.332,76	16/7/2008	R\$ 3.127,09
3301	26/8/2008	R\$ 55.398,38	10001	R\$ 55.398,38	3/9/2008	-
3395	30/6/2008	R\$ 42.332,76	10002	R\$ 51.709,19	2/10/2008	R\$ (9.376,43)
4458	26/8/2008	R\$ 51.709,19	10003	R\$ 51.166,89	6/11/2008	R\$ 542,30
4629	2/9/2008	R\$ 51.166,89	10004	R\$ 50.128,23	26/11/2008	R\$ 1.038,66
5618	27/10/2008	R\$ 50.128,23	10005	R\$ 49.481,77	26/11/2008	R\$ 646,46
6126	25/11/2008	R\$ 46.499,99	10006	R\$ 38.934,72	15/1/2009	R\$ 7.565,27
6157	27/11/2008	R\$ 2.981,78				R\$ 2.981,78
		R\$ 534.096,74		R\$ 531.438,11		R\$ 2.658,63

Dessa forma, esclarece que a divergência de valores se deve ao empenho n.º 1391. Nesse sentido, apresenta o recibo de n.º 10006, cujo valor é de R\$ 38.934,72, e aponta divergência em relação ao valor do empenho 1391 de R\$ 41.593,35.

Em que pese a indicação de todos os empenhos, entendo que a regularidade da presente prestação de contas depende de informações mais detalhadas sobre as despesas realizadas, tendo em vista a fragilidade dos controles internos evidenciada pelas denúncias apresentadas à página 56 da peça 18.

É fácil verificado em diversos artigos de notícia o envolvimento da IBIDEC em investigações policiais relativas a desvio de recursos públicos por OSCIP's, conforme notícia constante do site da Controladoria Geral da União no endereço eletrônico <http://www.cgu.gov.br/imprensa/Noticias/2011/noticia04011.asp>.

Ressalto ainda o Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por meio do qual se recebeu a denúncia formulada em face da IBIDEC, nos autos de n.º 149.843-5. A decisão evidencia que este Tribunal deve ser mais rigoroso com a referida entidade, mesmo quanto aos requisitos formais. Segue a transcrição:

DENÚNCIA CRIME Nº 149.843-5, DE FOZ DO IGUAÇU.  
DENUNCIANTE - MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ  
DENUNCIADO - CLÁUDIO DIRCEU EBERHARD e LILIAN DE OLIVEIRA LISBOA  
RELATOR - DES. TELMO CHEREM  
PREFEITO MUNICIPAL CRIMES FUNCIONAIS ART. 1º, INCS. I, III, XIII, XIV, DO DECRETO-LEI Nº 201/67, ART. 90 DA LEI Nº 8.666/93 E ART. 359, D, DO CÓDIGO PENAL CONCURSO DE AGENTES DENÚNCIA JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.



Lastreando-se a denúncia em elementos probatórios idôneos, reveladores da prática, em tese, de crimes funcionais nela descritos, viabiliza-se provimento positivo de admissibilidade da ação penal proposta contra Prefeito Municipal e co-autora.

#### DENÚNCIA RECEBIDA.

[Acórdão da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná emitido em 4/2/2005, nos autos de DENÚNCIA CRIME n.º 149.843-5]

Nos referidos autos, há evidências de desvio de recursos no montante de R\$ 1.700.000,00, mediante fraude à licitação, terceirização ilegal de mão de obra e outras infrações à lei.

Dessa forma, em face da ausência de documentos que evidenciem, com detalhe, a aplicação dos recursos do convênio em despesas operacionais, mantenho a irregularidade do item.

2) Ausência dos extratos bancários desde o repasse inicial até o último lançamento efetuado, espelhando o saldo final da conta corrente.

Em relação a este fato, a entidade apresentou as seguintes justificativas (página 3 da peça 14):

“... com relação à solicitação dos extratos bancários, impende salientar que os repasses foram efetuados por meio de cheque nominal e/ou crédito bancário em favor do IBIDEC, em decorrência do bloqueio das contas bancárias da OSCIP por meio da Ação Civil Pública n.º 544/2005, cuja ação ainda se encontra pendente de julgamento, ficando este Instituto responsável pelos pagamentos, os quais são efetuados por depósito em conta correntes dos funcionários, encargos previdenciários e trabalhistas, e demais despesas operacionais, que são deduzidas do montante recebido da referida Municipalidade, e que não podem ser utilizados para outros fins senão aqueles previstos no Edital de Concurso de Projetos n.º 001/2005...”

A Unidade Técnica, em sua última instrução, concluiu pela irregularidade do item. Em seu entendimento, em que pese a justificativa da entidade, a ausência de conta bancária específica para movimentar os recursos do Termo de Parceria afronta o art. 12, da Resolução n.º 3/2006-TC.

A Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público de Contas opinam pela manutenção da irregularidade do item, uma vez que indícios de vícios em convênios firmados pela entidade demonstram fragilidade dos controles internos, o que torna necessário exigir, de modo rígido, o atendimento a requisitos formais, uma vez que sua inobservância pode ocultar vício de natureza material de maior relevância.

Em que pese a alegação de que a ausência de movimentação dos recursos em conta bancária específica se deu em face de determinação judicial, a não apresentação de extratos bancários para demonstrar a destinação de recursos impossibilita a verificação da aplicação dos valores, razão pela qual acompanho as manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público pela irregularidade do item.

3) Ausência de declaração da Prefeitura Municipal de Piraquara de que a Entidade tomadora dos recursos dispõe de comprovadas e satisfatórias condições técnicas de funcionamento, recursos humanos disponíveis para consecução do seu objeto e atribuições regimentais ou estatutárias relacionada com o mesmo.

A ausência de declaração da Prefeitura Municipal de Piraquara quanto às satisfatórias condições técnicas do Instituto Brasileiro de Integração e Desenvolvimento Pró-Cidadão foi sanada mediante a efetiva apresentação do documento às páginas 37 e 38 da peça 14.

Ademais, ainda que se questionasse quanto aos requisitos formais para que o Instituto configure uma Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, a Certidão do Ministério da Justiça às páginas 50/51 da peça 14 elidem qualquer indício de irregularidade formal.

Portanto, afasto a irregularidade apontada.

4) Ausência de RAIs analítica do ano base de 2008, para comprovar o cumprimento das obrigações previdenciárias e trabalhistas.

O documento denominado Relação Anual de Informações Sociais, em seu formato analítico, tem por escopo comprovar as contribuições referentes aos sistemas de arrecadação e concessão de benefícios previdenciários, ao FGTS, dentre outros. Constitui documento de apresentação obrigatória, pois sua ausência torna impossível a verificação exata da destinação dos recursos orçamentários.

No caso dos autos, após a constatação da ausência dos documentos pela Unidade Técnica, a responsável os juntou às páginas 3/54 da peça 18.

Em nova análise a Diretoria de Análise de Transferências solicitou informações sobre a funcionária Rosmary Terezinha Perin Donde, visto constar do cadastro deste Tribunal seu vínculo empregatício com o Poder Executivo Municipal de Curitiba.

A responsável justificou que a funcionária foi definitivamente desligada dos quadros da entidade. Desse modo, foram elididas as falhas apontadas, razão pela qual afasto a irregularidade do item.

5) Ausência de formulários DAT-09 e DAT-10 devidamente preenchidos com os dados relativos à UGT designados pela entidade, substituindo da comissão a Senhora Lilian de Oliveira Lisboa, pelo fato de desempenhar função de Diretora Presidente do Instituto.

Conforme apontado pela Diretoria de Análise de Transferências, seria necessário substituir a Senhora Lilian de Oliveira Lisboa, em respeito ao princípio da segregação de funções. Na medida em que a responsável pela aplicação de recursos torna-se integrante da Unidade Gestora de Transferências, há a fragilização do controle.

No entanto, conforme argumentado em defesa pela entidade, “... não é aceitável compor uma nova Unidade Gestora de Transferências para atestar fatos pretéritos” (página 6, peça 14).

Em razão da ausência de efetiva demonstração de lesão ao patrimônio público

decorrente da atuação da Senhora Lilian de Oliveira Lisboa como gestora de transferências, afasto a irregularidade apontada.

No entanto, voto no sentido de determinar à entidade que observe o princípio da segregação de funções ao compor seus órgãos e setores.

6) Ausência de cópia da Lei Municipal que declarou a entidade de Utilidade Pública. Em que pese a existência de vários indícios de irregularidades da atuação da IBIDEC constados pelo Ministério Público Estadual do Paraná, a falta de apresentação de lei Municipal que a declarou de utilidade pública, em meu entendimento, é suprida com a regular inscrição da entidade como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, conforme certidões do Ministério da Justiça às páginas 50/51 da peça 14.

Afasto a irregularidade do item.

7) Ausência de certidão liberatória ou equivalente, emitida pelo órgão repassador dos recursos, do Município de Piraquara.

A certidão liberatória não é exigência meramente burocrática que possa ser dispensada. Pelo contrário, o referido ato visa a assegurar a observância de requisitos específicos autorizadores da transferência voluntária de recursos, nos exatos termos do artigo 25, §1º, IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme transcrição que segue:

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência (sem grifos no original).

No presente caso, o que se exige é que o Município de Piraquara tenha emitido certidão que cumpra a finalidade do dispositivo da Lei de Responsabilidade Fiscal ora transcrito. Nesses termos, este Tribunal adaptou a exigência legal em face das pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Resolução n.º 3/2006:

Art. 7º. A situação de regularidade da entidade tomadora dos recursos, para os efeitos desta Resolução e de demais atos normativos do Tribunal e da entidade concedente da transferência voluntária, será comprovada mediante a apresentação, no mínimo, dos seguintes documentos:

I – certidão liberatória, expedida pelo Tribunal de Contas, para os repasses de transferências voluntárias estaduais e municipais;

II – certidão liberatória ou documento equivalente, expedido pelo órgão municipal competente, que se acha em dia quanto às prestações de contas de transferências voluntárias municipais, nos termos do art. 25, § 1º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000;

III – certidão negativa quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos junto a entidade concedente dos recursos, nos termos do art. 25, § 1º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

§ 1º. Será exigida a comprovação da situação de regularidade de que trata este artigo por ocasião da liberação de cada parcela da transferência voluntária.

§ 2º. Os instrumentos e seus respectivos aditivos, regidos por esta Resolução, somente poderão ser celebrados após a aprovação pela autoridade competente. (sem grifos no original).

Foi apresentada tão somente a certidão negativa de débitos tributários do Instituto Brasileiro de Integração e Desenvolvimento Pró-Cidadão (página 2, peça 18). Observe-se que a certidão não foi aquela requerida pelo Município quando da celebração do termo de parceria, visto que o documento data de 2009 (exercício seguinte).

Desse modo, em face de todos os indícios de irregularidades praticadas pela entidade IBIDEC apurados pelo Ministério Público Estadual, entendo que os requisitos formais devem ser exigidos com maior rigidez, visto que sua ausência pode ocultar vícios de ordem material. Desse modo, mantenho a irregularidade do item.

8) Legitimidade da Transferência Voluntária Municipal.

O Município de Piraquara realizou a terceirização de serviços que não eram de sua competência, para isso utilizou praticamente a totalidade dos recursos do Termo de Parceria a título de gastos com pessoal e encargos sociais.

A terceirização de serviços contratada demonstra a inércia da municipalidade em realizar um concurso público na região. No entanto, nos termos da manifestação da Diretoria de Análise de Transferências (peça 20, folha 6), a falha deve ser apreciada junto à prestação de contas do Município de Piraquara.

Enfatiza-se que se trata, no caso em tela, de uma circunstância diferenciada, pois o repasse foi realizado independente da prestação de contas municipais (feita



posteriormente à transferência), conforme previsto no convênio firmado pelas partes. Assim, exclui-se, na presente análise, a responsabilização direta do Prefeito no exposto.

Desse modo, afasto o item como causa de irregularidade das presentes contas.

#### 9) Conclusão

Diante de todo exposto, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que este Tribunal:

1) julgue irregulares as contas da senhora LILIAN DE OLIVEIRA LISBOA, Presidente do INSTITUTO BRASILEIRO DE INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PRÓ CIDADÃO-IBIDEC no exercício de 2008, em razão dos seguintes fatos:

1.1) realização de "despesas operacionais" pagas ao próprio IBIDEC, no valor de R\$ 25.144,12, em 31/12/2008;

1.2) ausência dos extratos bancários desde o repasse inicial até o último lançamento efetuado, espelhando o saldo final da conta corrente;

1.3) ausência de certidão liberatória ou equivalente, emitida pelo órgão repassador dos recursos - Município de Piraquara; e

2) condene, de forma solidária, a Senhora LILIAN DE OLIVEIRA LISBOA e o INSTITUTO BRASILEIRO DE INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PRÓ CIDADÃO-IBIDEC a devolução do valor de R\$ 25.144,12 devidamente atualizados;

3) determine ao INSTITUTO BRASILEIRO DE INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PRÓ CIDADÃO-IBIDEC que na composição de seus órgãos e setores observe o princípio de segregação de funções, com vistas a fortalecer o controle interno.

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do voto do relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) Julgar irregulares as contas da senhora LILIAN DE OLIVEIRA LISBOA, Presidente do INSTITUTO BRASILEIRO DE INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PRÓ CIDADÃO-IBIDEC no exercício de 2008;

2) Condenar solidariamente a Senhora LILIAN DE OLIVEIRA LISBOA e o INSTITUTO BRASILEIRO DE INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PRÓ CIDADÃO-IBIDEC à devolução do valor de R\$ 25.144,12 devidamente atualizados; e

3) Determinar ao INSTITUTO BRASILEIRO DE INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PRÓ CIDADÃO-IBIDEC que na composição de seus órgãos e setores observe o princípio de segregação de funções, com vistas a fortalecer o controle interno.

Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das sessões, 5 de maio de 2015 - Sessão n.º 14.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

#### PROCESSO N.º: 832227/12

#### ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

#### ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ

#### INTERESSADO: JOSÉ DE ALMEIDA GOMES

#### RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

#### ACÓRDÃO N.º 1999/15 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. ATO DE INATIVAÇÃO. Gratificação Zona Rural. Verba Permanente. Direito Adquirido. Incorporação Integral. Legalidade e registro da inativação do servidor.

#### RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de inativação do senhor José de Almeida Gomes, ocupante do cargo de Professor do Município de Amaporá.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Ministério Público de Contas, por meio dos opinativos colacionados às peças 43 e 47, apresentaram manifestações uniformes pela retificação dos cálculos dos proventos com o fim de proporcionalizar a verba "gratificação zona rural", conforme as disposições constantes no Acórdão n.º 3155/14 – Tribunal Pleno, que trata dos pressupostos para a incorporação das verbas transitórias aos proventos.

É o breve relatório.

Preenchidos os requisitos legais e constitucionais para a concessão do benefício, o ato de aposentadoria sob exame merece registro.

Em detida análise aos documentos constantes dos autos, verifico que a verba "gratificação zona rural" possui natureza permanente, vez que a mesma foi incorporada à remuneração do servidor, em conformidade com o prescrito no art. 64, parágrafo único, da Lei Municipal n.º 298/94 (fl. 5 da peça 40):

A remuneração pelo exercício de cargo em comissão, bem como a referente às gratificações de função, não será incorporada ao vencimento ou à remuneração do servidor, salvo se precedido por período superior a 05 (cinco) anos continuados.

De acordo com a declaração juntada pelo Município de Amaporá (peça 29), o servidor interessado trabalhou nas escolas rurais do município nos anos de 1985 a 1991, fato que garantiu o direito à percepção da "gratificação zona rural".

Diante do lapso temporal superior a 5 (cinco) anos em que o servidor percebeu de forma contínua a aludida gratificação, esta passou a constituir, em caráter permanente, a sua remuneração, inclusive sujeita à incidência de contribuição previdenciária, conforme denota o comprovante de remuneração anexado à peça 8.

Portanto, não se trata de verba de caráter transitório, sujeita às disposições delineadas no Acórdão n.º 3155/14 – Tribunal Pleno.

Insta salientar, apenas a título de argumentação, que se a "gratificação zona rural" fosse revestida de caráter transitório, também não seria o caso de proporcionalização, pois constitui hipótese de direito adquirido em razão do lapso temporal em que a mesma foi legalmente incorporada à remuneração do servidor, como prevê o supracitado acórdão:

iii.b) À impossibilidade de incorporação integral do valor dessas gratificações, sem que sejam proporcionalizadas ao tempo de contribuição, ressalvadas as hipóteses de direito adquirido;

Portanto, entendo que a "gratificação zona rural" foi incorporada de forma correta aos proventos de aposentadoria do servidor interessado.

Quanto aos demais pressupostos para a concessão da aposentadoria, verifica-se o cumprimento dos mesmos, de acordo com o opinativo lançado pela unidade técnica à peça 23.

No mérito, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato de aposentadoria do senhor José de Almeida Gomes, Professor do Município de Amaporá.

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria do senhor José de Almeida Gomes, Professor do Município de Amaporá.

Integraram o quorum, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de maio de 2015 – Sessão n.º 14.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

#### PROCESSO N.º: 455729/13

#### ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

#### ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

#### RESPONSÁVEL: DENILSON VIEIRA NOVAES

#### RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

#### ACÓRDÃO N.º 2000/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. ATO DE INATIVAÇÃO. Manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Atraso na apresentação do processo. Multa afastada. Equidade. Tratamento dispensado à Parana Previdência e a diversas outras entidades de previdência em diversos atos de concessão de benefícios previdenciários, a exemplo do verificado nos Acórdãos 3206/13 e 3207/13 da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas. Legalidade e registro sem aplicação de multa.

#### RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de aposentadoria concedida ao senhor GLENISSON RODRIGUES NOGUEIRA, ocupante do cargo de Gestor de Planejamento do MUNICÍPIO DE LONDRINA.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal opinou pela legalidade e registro do ato, tendo em vista que os requisitos legais para a concessão foram respeitados (peça 20). Entretanto, manifesta-se no sentido de aplicar multa à entidade tendo em vista o atraso de 258 no envio do processo.

O Ministério Público de Contas opina pela legalidade e registro do ato (peça 22).

Por equidade, deixo de acolher a proposta de multa, estendendo ao Município o tratamento dispensado à Parana Previdência em milhares de casos, a exemplo do decidido nos termos dos Acórdãos 3206/13 e 3207/13 da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido que o Tribunal aprecie como legal e determine o registro da aposentadoria concedida ao senhor GLENISSON RODRIGUES NOGUEIRA.

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o registro da aposentadoria concedida ao senhor GLENISSON RODRIGUES NOGUEIRA.

Integraram o quorum, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de maio de 2015 – Sessão n.º 14.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



**PROCESSO N.º: 150038/15**

**ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: ANTÔNIO TOMASETTO JUNIOR**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**ACÓRDÃO N.º 2002/15 – PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Requerimento de averbação de tempo de serviço. Informações favoráveis. Pelo deferimento.

**RELATÓRIO E VOTO**

Trata o presente processo do pedido de averbação de tempo de serviço prestado perante o DETRAN – MS, formulado pelo servidor ANTÔNIO TOMASETTO JUNIOR, ocupante do cargo de Analista de Controle do Quadro de Pessoal Efetivo deste Tribunal.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante Instrução n.º 47/15 (peça 8), opina pelo deferimento do pedido, uma vez que presentes os requisitos exigidos.

A Diretoria Jurídica, no Parecer n.º 172/15 (peça 9), acompanha o posicionamento pelo deferimento.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 3846/15 (peça 17), também opina pelo deferimento.

Dessa forma, com fundamento nos artigos 40, §9º e 201 §9º da Constituição da República, acompanho as manifestações uniformes pelo deferimento do pedido de averbação de tempo de serviço prestado perante o DETRAN – MS, formulado pelo servidor ANTÔNIO TOMASETTO JUNIOR, ocupante do cargo de Analista de Controle do Quadro de Pessoal Efetivo deste Tribunal.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, deferir o pedido de averbação de tempo de serviço prestado perante o DETRAN – MS, formulado pelo servidor ANTÔNIO TOMASETTO JUNIOR, ocupante do cargo de Analista de Controle do Quadro de Pessoal Efetivo deste Tribunal.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de maio de 2015 – Sessão n.º 14.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO N.º: 153363/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADO: INSTITUTO AGRÔNOMICO DO PARANÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, FLORINDO DALBERTO**  
**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
**ACÓRDÃO Nº 2602/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de contas. Transferência voluntária. atraso do tomador e do concedente no envio das informações bimestrais. Ausência de certidões nos repasses. Restrições formais. Regularidade com recomendação.

**I - RELATÓRIO**

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e o Instituto Agrônomico do Paraná, no valor de R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais), Termo de Convênio 849/2013, SIT 17178, referente ao exercício financeiro de 2014, tendo por objeto a implementação de bolsas para o Programa de Iniciação Científica.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n. 952/15, peça 05), ao proceder à análise dos autos, constatou atraso do Tomador e do Concedente no envio de informações bimestrais, bem como a ausência de certidões nos repasses. Ao final, considerando os critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, assim como a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos previstos na Resolução 28/2011 e Instrução Normativa n.º 61/2011, opinou pela regularidade da Prestação de Contas, com recomendação para que os jurisdicionados regularizem as inconformidades detectadas, a fim de que não incorram em reincidência em relação aos itens apontados.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 4439/15 - peça 06) corroborou o opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas, com as recomendações supra.

É o breve relato.

**II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Nota-se que as restrições detectadas pela unidade técnica, quais sejam, atrasos do Tomador[1] e do Concedente[2] no envio das informações bimestrais e ausência de certidões do tomador no momento dos repasses[3] são de ordem meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.

Ademais, conforme consignado pela DAT, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, levando em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e, ainda, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, cabível a conversão dos apontamentos em recomendação.

Ante o exposto, acompanho os opinativos da Diretoria de Análise de Transferência – DAT – e do Ministério Público de Contas e, nos termos do art. 16, I, da Lei

Complementar n.º 113/2005 e do art. 247 do Regimento Interno, VOTO pela:

I - regularidade das contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e o Instituto Agrônomico do Paraná, Termo de Convênio 849/2013, SIT 17178, referente ao exercício financeiro de 2013.

II - recomendar que nas futuras prestações de contas sejam regularizadas as impropriedades apontadas na fundamentação, nos termos do art. 3º da IN n. 61/2011;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e o Instituto Agrônomico do Paraná, Termo de Convênio 849/2013, SIT 17178, referente ao exercício financeiro de 2013.

II - Recomendar que, nas futuras prestações de contas, sejam regularizadas as impropriedades apontadas na fundamentação, nos termos do art. 3º da IN n. 61/2011; e

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2015 – Sessão n.º 20.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. 15 dias em relação ao 5º bimestre de 2013 e 3 dias em relação ao 1º bimestre de 2014.

2. 1 dia em relação ao 5º bimestre de 2014.

3. Certidão de débitos tributários e dívida ativa estadual, certidão negativa de débitos tributários e de dívida ativa da União e Certificado de Regularidade do FGTS – CRF.

**PROCESSO N.º: 771280/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JOAO CARLOS GOMES**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 2653/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

Transferência Voluntária Estadual. Atraso no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

I. Tratam os autos de processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Ponta Grossa, no valor de R\$ 21.200,87 (vinte e um mil, duzentos reais e oitenta e sete centavos), formalizada pelo Termo de Convênio n.º 47817060/2010, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob n.º 7.017, tendo por objeto desenvolvimento de micropartículas de liberação modificada a partir de quitosana/glicosamina/tripolifosfato pela técnica de spray drying contendo o fármaco tuberculostático rifampicina.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 1069/15 (Peça n.º 06), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais[1], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer n.º 6217/15 (peça n.º 07).

É o relatório.

II – Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto à necessidade atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:



Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2015 – Sessão nº 21.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. a) atrasos de 28 dias (bimestre 05/2012), 81 dias (bimestre 06/2012), 21 dias (bimestre 01/2013), do Concedente para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011).

**PROCESSO Nº: 178733/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ**

**INTERESSADO: CARLOS CEZAR DOS SANTOS**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 2654/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2013. Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Mariluz. Regularidade.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do senhor Carlos Cezar dos Santos, Diretor do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Mariluz, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 18, relativa ao exercício financeiro de 2012. Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 3282/13-DCM (peça 26), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 5106/15, da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Juliana Sternadt Reiner, em última análise, com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

Voto

As manifestações da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas são uniformes em opinar pela regularidade das contas.

Todavia, inicialmente, o Ministério Público de Contas, em Parecer de nº 13004/13 (peça 29), pugnou pelo sobrestamento do presente, em face da existência de Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº 05/2006, autuado nesta Corte sob o nº 353077/10, que se encontra pendente de análise quanto à sua legalidade, considerando que o parquet, quando do exame do referido processo de Admissão de Pessoal, elencou uma série de irregularidade, inclusive no que diz respeito ao provimento do cargo de Contador da entidade, entendendo que, segundo escopo definido pela Instrução Normativa nº 85/2012, o atendimento ao Prejulgado nº 06-TCE/PR, faz parte da análise destas contas.

Assim, por intermédio do Despacho nº 2918/13 (peça 30), do relator à época, foram os autos sobrestados, atendendo à solicitação do Ministério Público de Contas.

Transcorrido o prazo limite de sobrestamento e a mim redistribuído, vieram os autos para deliberação.

Consultando-se o processo de Admissão de Pessoal em questão, e levando em consideração o fato de tratar-se de Concurso Público iniciado no exercício de 2009, com nomeação dos aprovados em 2010, tem-se, em segunda análise, que eventual irregularidade a ser constatada naqueles autos não alcançará as presentes contas, referentes ao exercício de 2012 e, por esse motivo, deixei de prorrogar o sobrestamento, submetendo o feito à manifestação conclusiva do Ministério Público de Contas, conforme decisão contida no Despacho nº 874/15 (peça nº 34).

Desta feita, muito embora não tenha se oposto às conclusões da unidade técnica, a Ilustre Procuradora, em seu parecer, preliminarmente ao exame do mérito, assim se manifestou:

“Antes de ingressar no mérito, merece destaque que a situação consignada no Parecer Ministerial nº 13004/13 (peça nº 29) - cuja gravidade é inegável - tem o condão de encerrar conclusões pela irregularidade das contas em comento, principalmente quando se coloca em pauta o fato de que a entidade encontra-se sob a gestão de pessoas admitidas em Concurso Público eivado de vícios capazes de acarretarem a sua anulação (vide, neste sentido o Parecer nº 18214/13, cujo conteúdo foi ratificado pelo Parecer nº 4329/15, ambos emitidos nos autos eletrônicos nº 35307-7/10), bem como a admissão dos demais aprovados.

E concluiu:

“Não obstante isso, tendo em vista o posicionamento externado por meio do r. Despacho nº 874/15 - GCIZL (peça nº 34), ressalvado o entendimento desta Procuradora, que considera não poderem ser dissociados do escopo das contas aspectos que tangenciam a própria constitucionalidade/legalidade do provimento dos cargos titularizados pelos gestores que respondem pela entidade, partindo da presunção de legitimidade das informações e da análise técnico-contábil empreendida pela douta Diretoria de Contas Municipais em sua Instrução nº 3282/13 (peça nº 26), nada tem a opor este Ministério Público à adoção das conclusões por ela alcançadas.”

Entretanto, no caso tratado, repiso meu posicionamento anteriormente delineado, no sentido de que, o processo de Admissão de Pessoal se refere a Concurso Público iniciado no exercício de 2009, com nomeação dos aprovados em 2010, e, portanto, eventual irregularidade a ser constatada naqueles autos não alcançará as

presentes contas, referentes ao exercício de 2012.

Acrescente-se que os cargos cuja admissão de discute nos autos referidos são os de Ajudante de Serviços, Leiturista, Zelador, Contador, Assistente Administrativo e Técnico em Saneamento.

Dessa relação, apenas o cargo de Contador, exercido pelo Sr. Valdecy José da Silva, nomeado após aprovação no referido concurso, poderia implicar no efetivo exercício de atividade de gestão.

Na presente prestação de contas, contudo, em nenhum momento a Diretoria de Contas Municipais impugna qualquer dos atos praticados por esse setor, conforme se depreende da Instrução nº 3282/13, juntada na peça nº 26.

Há que se ressaltar, contudo, que eventuais irregularidades que venham a ser apuradas e reconhecidas nos autos de admissão de pessoal já mencionados, nº 35307-7/10, na hipótese de implicarem na aplicação de sanções contra os responsáveis, dentre os quais inclui-se o referido contador e o próprio Diretor, Sr. Carlos Cezar dos Santos, que era também gestor à época do concurso público, não poderão ser de nenhuma forma atenuadas ou desconstituídas, em função da decisão contida nestes autos.

Assim, diante do exposto, considerando as manifestações uniformes, bem como, os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, pela regularidade das contas do senhor Carlos Cezar dos Santos, Diretor do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Mariluz, relativas ao exercício financeiro de 2012.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas do senhor Carlos Cezar dos Santos, Diretor do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Mariluz, relativas ao exercício financeiro de 2012, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2015 – Sessão nº 21.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 274213/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ANGULO**

**INTERESSADO: PEDRO MORAES**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 2655/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

Exercício financeiro de 2013. Poder Legislativo do Município de Angulo. Regularidade.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do senhor Pedro Moraes, presidente da Câmara Municipal de Angulo, relativa ao exercício financeiro de 2013, segundo indicado a fls. 04 da peça processual nº 22.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 1537/15 (peça 34), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 5902/15 (peça 35), da lavra do Ilustre Procurador, Dr. Elizeu de Moraes Corrêa, corroborando a manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade das contas.

É o relatório em rasa síntese.

Voto

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, pela regularidade das contas do senhor Pedro Moraes, presidente da Câmara Municipal de Angulo, relativas ao exercício financeiro de 2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à DP, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade das contas do senhor Pedro Moraes, presidente da Câmara Municipal de Angulo, relativas ao exercício financeiro de 2013; e

II - Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à DP, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2015 – Sessão nº 21.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



**PROCESSO Nº: 280590/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO ALVES**

**INTERESSADO: ROSANGELA ONOFRE**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 2656/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2013. Poder Legislativo do Município de Francisco Alves. Regularidade.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas da senhora Rosângela Onofre, presidente da Câmara Municipal de Francisco Alves, relativa ao exercício financeiro de 2013, segundo indicado a fls. 04 da peça processual nº 32.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 1648/15 (peça 39), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 4751/15 (peça 40), da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Juliana Sternadt Reiner, corroborando a manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade das contas.

E o relatório em rasa síntese.

Voto

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, pela regularidade das contas da senhora Rosângela Onofre, Presidente da Câmara Municipal de Francisco Alves, relativas ao exercício financeiro de 2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à DP, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade das contas da senhora Rosângela Onofre, Presidente da Câmara Municipal de Francisco Alves, relativas ao exercício financeiro de 2013, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05; e  
II – Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à DP, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2015 – Sessão nº 21.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 583910/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, MARCOS AURÉLIO SOARES, NEUMARI PERPETUA DA CUNHA, OSIRES GERALDO KAPP, ANA MARIA FERREIRA SOARES, GEOVANA APARECIDA OLIVEIRA PAULA, LAURO ALVES DE OLI**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2657/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado. Regularidade com ressalva e recomendação. Encaminhamento à Diretoria de Execuções e à Diretoria de Protocolo.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências, em razão do repasse efetuado pelo Município de Ponta Grossa à Associação dos Deficientes Físicos de Ponta Grossa (Termo de Convênio nº 183/2011), no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), visando à subvenção social à entidade para a prestação de serviço de assistência social ao portador de necessidades especiais.

Os autos foram devidamente submetidos para apreciação da Diretoria de Análise de Transferências, a qual, em sede de primeiro contraditório, se manifestou por meio da Instrução nº 999/13 (peça 5), opinando por nova intimação dos interessados para que exercessem seu direito de defesa, haja vista a apuração de diversas impropriedades:

1. A atividade da transferência não é compatível com a função de governo relativa à dotação orçamentária dos repasses efetuados, em contrariedade ao artigo 5º, § 1º da Resolução nº 28/2011 (código 202);
2. A Certidão de Débitos com a Concedente apresentada foi emitida após a celebração da transferência, em contrariedade ao artigo 3º, inciso V, da Instrução Normativa nº 61/2011 (código 307);
3. A Certidão Liberatória da Concedente apresentada foi emitida após a celebração da transferência, em contrariedade ao artigo 3º, inciso VI, da Instrução Normativa nº 61/2011 (código 310);
4. A Certidão Negativa de Débitos com a Previdência Social informada foi emitida após a celebração da transferência, em contrariedade ao artigo 3º, inciso VII, da Instrução Normativa nº 61/2011 (código 313);

5. A Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União foi emitida após a celebração da transferência, em contrariedade ao artigo 29, inciso III, da Lei nº 8.666/93 e ao artigo 3º, inciso VII, da Instrução Normativa nº 61/2011 (código 316);

6. O Certificado de Regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) apresentado foi emitido após a celebração da transferência, em contrariedade ao artigo 3º, inciso IX, da Instrução Normativa nº 61/2011 (código 319);

7. A Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) apresentada foi emitida após a celebração da transferência, em contrariedade ao artigo 3º, inciso X, da Instrução Normativa nº 61/2011 (código 322);

8. A área de atuação do Tomador não é compatível com as atividades da transferência, em contrariedade ao artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 28/2011 (código 324);

9. A Certidão de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual apresentada foi emitida após a celebração da transferência, em contrariedade ao artigo 29, inciso III, da Lei nº 8.666/93 e ao artigo 3º, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 61/2011 (código 330);

10. A existência de dotação orçamentária informada no Sistema Integrado de Transferências (SIT) que não consta nos Sistemas oficiais do Tribunal (SIM-AM), tendo o ordenador contraído despesa em contrariedade ao artigo 4º, da Lei nº 4.320/64 (código 401);

11. A ausência do instrumento de transferência no Sistema Integrado de Transferências (SIT), em contrariedade ao artigo 3º, inciso XIII, da Instrução Normativa nº 61/2011 (código 440);

12. A ausência do documento que comprove a publicação do instrumento de transferência no veículo oficial de imprensa do Concedente, em contrariedade ao artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 137/2011 e ao Princípio da Publicidade (código 444);

13. O documento anexado não corresponde à publicação do instrumento de transferência no veículo oficial de imprensa do Concedente, em contrariedade ao artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 137/2011 e ao Princípio da Publicidade (código 445);

14. O Termo Aditivo da transferência nº 1 não foi publicado no veículo oficial de divulgação do Concedente, em contrariedade ao artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 137/2011 e ao Princípio da Publicidade (código 450);

15. Os empenhos dos repasses efetuados registrados no Sistema Integrado de Transferências (SIT) abaixo relacionados não constam nos dados enviados no SIM-AM, em contrariedade ao artigo 58 da Lei nº 4.320/64 (código 501);

16. Atrasos nos repasses das transferências, em desacordo com o cronograma de desembolso previsto no plano de trabalho (código 503);

17. Divergência entre os dados do Tomador de recursos e o credor do empenho do repasse, indicando a possibilidade de empenhamento processado de forma inadequada pelo setor de contabilidade do Concedente ou de pagamento indevido à entidade beneficiada, em contrariedade ao artigo 58, da Lei nº 4.320/1964 (código 505);

18. Demais despesas que deveriam ser glosadas em razão de outras irregularidades apontadas na instrução (código 687);

19. Ausência parcial dos extratos bancários da conta específica, referentes ao período de 01/03/2012 a 30/03/2012, em contrariedade ao artigo 8º, inciso I, combinado com o artigo 15, § 8º, inciso II, alínea 'a', ambos da Instrução Normativa nº 61/2011 (código 743);

20. Disparidade entre os extratos bancários relativos à movimentação financeira da transferência e as despesas informadas, em contrariedade ao artigo 8º, inciso I, combinado com o artigo 15, § 8º, inciso II, alínea 'a', ambos da Instrução Normativa nº 61/2011 (Código 745);

21. As devoluções de recursos informadas não estão demonstradas nos extratos bancários, em contrariedade ao artigo 15 da Resolução nº 28/2011 e no artigo 8º, incisos I e IV, da Instrução Normativa nº 61/2011 (Código 751);

22. Ausência dos comprovantes de recolhimento de saldo e/ou devolução de valores, em contrariedade ao disposto no artigo 15 da Resolução nº 28/2011 e no artigo 8º, inciso IV, da Instrução Normativa nº 61/2011 (Código 752);

23. Ausência dos termos de fiscalização emitidos pelo fiscal da transferência, em contrariedade ao disposto no artigo 21, inciso I, da Resolução nº 28/2011 e no artigo 15, § 8º, inciso I, da Instrução Normativa nº 61/2011 (Código 840);

24. Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos emitido pelo fiscal da transferência, em contrariedade ao disposto no artigo 21, inciso V, da Resolução nº 28/2011 e no artigo 15, § 8º, inciso I, alínea 'f', da Instrução Normativa nº 61/2011 (código 841);

25. Ausência de emissão de Termo de Cumprimento de Objetivos pelo fiscal responsável pela transferência, designado em cláusula específica do instrumento, conforme disposto no artigo 6º, inciso V e no artigo 21, ambos da Resolução 28/2011 (código 842).

Documentos complementares e demais esclarecimentos sobre a prestação de contas em apreço foram trazidos aos autos pela senhora Geovana Aparecida de Oliveira (peça 25), pela Associação dos Deficientes Físicos de Ponta Grossa (peça 35), pelo senhor Osires Geraldo Kapp (peças 40/44), pelo Município de Ponta Grossa (peças 50/51) e pelo senhor Pedro Wosgrau Filho (peças 57/58).

Após a análise do contraditório apresentado pelas partes, a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 1284/15 – peça 60) opinou pela regularidade das contas, ressalvando o subseqüente ponto:

1. Atrasos nos repasses das transferências, em desacordo com o cronograma de desembolso previsto no plano de trabalho (código 503);
- Ademais, ante a inexistência de materialidade e dano ao erário, sugeriu a expedição de recomendações aos interessados quanto às demais impropriedades



constatadas:

1. A atividade da transferência não é compatível com a função de governo relativa à dotação orçamentária dos repasses efetuados, em contrariedade ao artigo 5º, § 1º da Resolução n.º 28/2011 (código 202);
2. A Certidão de Débitos com a Concedente apresentada foi emitida após a celebração da transferência, em contrariedade ao artigo 3º, inciso V, da Instrução Normativa n.º 61/2011 (código 307);
3. A Certidão Liberatória da Concedente apresentada foi emitida após a celebração da transferência, em contrariedade ao artigo 3º, inciso VI, da Instrução Normativa n.º 61/2011 (código 310);
4. A Certidão Negativa de Débitos com a Previdência Social informada foi emitida após a celebração da transferência, em contrariedade ao artigo 3º, inciso VII, da Instrução Normativa n.º 61/2011 (código 313);
5. A Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União foi emitida após a celebração da transferência, em contrariedade ao artigo 29, inciso III, da Lei n.º 8.666/93 e ao artigo 3º, inciso VII, da Instrução Normativa n.º 61/2011 (código 316);
6. O Certificado de Regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) apresentado foi emitido após a celebração da transferência, em contrariedade ao artigo 3º, inciso IX, da Instrução Normativa n.º 61/2011 (código 319);
7. A Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) apresentada foi emitida após a celebração da transferência, em contrariedade ao artigo 3º, inciso X, da Instrução Normativa n.º 61/2011 (código 322);
8. A área de atuação do Tomador não é compatível com as atividades da transferência, em contrariedade ao artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 28/2011 (código 324);
9. A Certidão de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual apresentada foi emitida após a celebração da transferência, em contrariedade ao artigo 29, inciso III, da Lei n.º 8.666/93 e ao artigo 3º, parágrafo único, da Instrução Normativa n.º 61/2011 (código 330);
10. Ausência de emissão de Termo de Cumprimento de Objetivos pelo fiscal responsável pela transferência, designado em cláusula específica do instrumento, conforme disposto no artigo 6º, inciso V e no artigo 21, ambos da Resolução 28/2011 (código 842).

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 6845/15 – peça 60) concordou integralmente com o posicionamento da Unidade Técnica.

É o relatório.

II. VOTO

Quanto aos atrasos nos repasses das transferências (código 503), verifica-se que os mesmos estão em desacordo com o cronograma de desembolso previsto no plano de trabalho e com aquilo que reza o artigo 116, § 1º, inciso V, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Ressaltamos que apesar do risco de que tal desobediência ao cronograma de desembolso dos repasses poderia levar à inexecução parcial do objeto da transferência no prazo estabelecido, a inconformidade verificada não prejudicou a execução do objeto no prazo estabelecido, razão pela qual, por se tratar de impropriedade de caráter meramente formal e que não acarretou em dano ao erário, acompanhamos o posicionamento da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela imposição de ressalva à referida incongruência e de recomendações às demais impropriedades apontadas. É o voto.

III. CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária, de responsabilidade do senhor PEDRO WOSGRAU FILHO (CPF n.º 104.413.449-68, Prefeito da concedente de 01/01/2005 a 31/12/2012), encarregado à época da formalização do convênio, RESSALVANDO os atrasos nos repasses das transferências.

Determino ainda:

- a) Expedição de recomendação aos interessados, para que readequem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas no(s) item(s) de código 202, 307, 310, 313, 316, 319, 322, 324, 330 e 842.
- b) Encaminhamento à Diretoria de Execuções, para que seja(m) anotada(s) a(s) ressalva(s) indicada(s), tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;
- c) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo para encerramento, após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária, de responsabilidade do senhor PEDRO WOSGRAU FILHO (CPF n.º 104.413.449-68, Prefeito da concedente de 01/01/2005 a 31/12/2012), encarregado à época da formalização do convênio, RESSALVANDO os atrasos nos repasses das transferências e determinar:

- a) A expedição de recomendação aos interessados, para que readequem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas no(s) item(s) de código 202, 307, 310, 313, 316, 319,

322, 324, 330 e 842.

- b) O encaminhamento à Diretoria de Execuções, para que seja(m) anotada(s) a(s) ressalva(s) indicada(s), tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas; e

- c) O encaminhamento à Diretoria de Protocolo para encerramento, após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2015 – Sessão nº 21.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 887670/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JOSÉ SOLLAK, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2658/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado. Regularidade. Expedição de recomendações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências, em razão do repasse efetuado pela Fundação Araucária à Fundação de Apoio a Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico Tecnológico da UTFPR de Curitiba (Termo de Convênio n.º 24915615/2010), no valor de R\$ 14.864,05 (quatorze mil, oitocentos e sessenta e quatro mil e cinco centavos).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 965/15 – peça 5) opina pela regularidade das contas, com expedição de recomendações quanto à(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 1004[1] e 1005[2] da mencionada Instrução.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 5258/15 – peça 6) concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

É o relatório.

II. VOTO

Em análise aos autos, observa-se que razão assiste à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao opinarem pela regularidade com recomendação das contas em análise, para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, com o fito de que não se repita(m) a(s) inconformidade(s) apontada(s) na aludida Instrução. É a fundamentação.

III. CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pela Fundação Araucária à Fundação de Apoio a Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico Tecnológico da UTFPR de Curitiba, de responsabilidade dos senhores PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN (Presidente da concedente na gestão 01/02/2011 a 31/01/2015) e JOSÉ SOLLAK (Diretor da tomadora na gestão 14/12/2011 a 13/12/2013), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 1004 e 1005 da referida Instrução, nos termos do artigo 244, I e § 1º do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pela Fundação Araucária à Fundação de Apoio a Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico Tecnológico da UTFPR de Curitiba, de responsabilidade dos senhores PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN (Presidente da concedente na gestão 01/02/2011 a 31/01/2015) e JOSÉ SOLLAK (Diretor da tomadora na gestão 14/12/2011 a 13/12/2013), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 1004 e 1005



da referida Instrução, nos termos do artigo 244, I e § 1º do Regimento Interno; e II - Determinar, após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2015 – Sessão nº 21.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. *Atrás do Tomador no envio das informações bimestrais (código 1004).*

2. *Atrás do Concedente no envio de informações bimestrais (código 1005).*

**PROCESSO Nº: 1049170/14**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY**

**INTERESSADO: CELESTINO DENARDIN, CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY, AMBRÓSIO WRONSKI, MATHEUS ROCHA CASANOVA, CELESTINO DENARDIN**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2659/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ementa: Embargos de Declaração. Prestação de Contas da Câmara Municipal de BRAGANEY, exercício de 2012. Irregularidade em razão da inobservância do Prejulgado nº 06. Embargos Declaratórios REJEITADOS.

RELATÓRIO

Tratam-se de Embargos de Declaração propostos pelo ex-Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY, Sr. AMBRÓSIO WRONSKI, em face de decisão consubstanciada no Acórdão nº 6582/14 – Segunda Câmara (peça nº 55), que julgou IRREGULAR as contas, atinente ao exercício de 2012, em razão da contratação dos serviços contábeis da empresa Figueiredo e Figueiredo LTDA não se enquadrar nas possibilidades previstas pelo Prejulgado nº 06 - TCE/PR, por se tratar de consultoria contábil com a finalidade de acompanhamento da Gestão.

Os Embargos de Declaração propostos pela Câmara Municipal de Braganey em face ao Acórdão 6582/14 - Segunda Câmara, foram recebidos em seu efeito suspensivo e encaminhados à Diretoria de Protocolo e à Diretoria de Execuções, conforme o Despacho nº 2894/14, (peça nº 59).

Inicialmente, o Responsável pelas Contas, Sr. AMBRÓSIO WRONSKI, alega a ocorrência de contradição no Acórdão recorrido e a existência de omissão e obscuridade que merecem ser sanadas.

Apontou que as Contas do exercício de 2012 do Poder Legislativo Municipal foram consideradas irregulares, conforme fundamentado na Instrução da Diretoria de Contas Municipais, contudo, afirmou que a conclusão final da referida Diretoria considerou sanados os vícios apontados e integralmente regulares as contas da Câmara Municipal, inclusive quanto a contratação de serviços contábeis que não se enquadrariam nas possibilidades previstas pelo Prejulgado nº 06.

Ressaltou, ainda, que o Acórdão não poderia julgar as contas irregulares com fundamento na Instrução que concluiu pela regularidade.

Na segunda abordagem, questionou a "OMISSÃO" constatada no Acórdão nº 6582/14, em razão da ausência de menção à tese de defesa formulada pelo Embargante nos autos, quanto aos itens abaixo reproduzidos.

Que não existia até a data da licitação para contratação de serviços contábeis quadro de funcionários efetivos de contador a servir de paradigma para fins de fixação do valor máximo do certame;  
Que o valor utilizado como parâmetro foi o do cargo de contador comissionado, cujo qual era bastante superior ao valor mensal contratado.  
Que a remuneração do cargo efetivo de contador foi reajustada de R\$ 915,89 para próximo de R\$ 1.600,00 (acima do valor licitado) tão logo que provido o cargo, a fim de corrigir a defasagem dos valores.  
Que o contrato com empresa terceirizada continuou alguns meses após o provimento do cargo efetivo tão somente para viabilizar a transição e possibilitar a segura assunção de atribuições, apoderamento de conhecimentos, praticas e realidades da contabilidade do legislativo municipal.

Observou, também, que o Ministério Público de Contas não efetuou a análise dos documentos trazidos pela defesa, fazendo, apenas, singelas considerações sobre o contraditório.

Assim, afirmou que a referida omissão compromete a interposição de Recurso de Revista, ao passo que o referido Acórdão julgou irregulares as contas e condena a Embargante ao pagamento de multa, sem que a parte saiba quais são as reais razões de convencimento, tanto do Douto Relator, como do Colendo Plenário, que levaram a tal decisão. Ainda, destacou que as decisões do Tribunal de Contas devem ser fundamentadas para que não fique comprometida a interposição de Recurso de Revista, permitindo o entendimento e a aceitação do ato pela parte do processo.

Portanto, considerou que a omissão em não analisar a tese de defesa apresentada pelo embargante compromete a legalidade da decisão administrativa, pois, além de restar pendente a motivação, feriria os princípios da ampla defesa e contraditório, bem como a segurança jurídica da decisão.

VOTO

Inicialmente, em relação à alegada "Contradição", este Relator entende que NÃO assiste razão ao Embargante, haja vista que a decisão consubstanciada no Acórdão, no que diz respeito ao Prejulgado nº 06, não foi fundamentada na

conclusão final da Instrução elaborada pela Unidade Técnica sobre o tema, como alegado, mas sim, nas informações do corpo da Instrução.

Ressalto que, as decisões dos Julgadores deste Tribunal de Contas não estão vinculadas às manifestações das Unidades Técnicas, no caso em tela, a informação utilizada pelo Relator originário, que fundamentou a conclusão pela irregularidade, está contida no primeiro parágrafo da terceira folha da Instrução 1363/14 – DCM (peça nº 40), que trata da contratação irregular da empresa Figueiredo e Figueiredo LTDA para a prestação de serviços no período de 19/03/12 até 31/12/12 em desacordo com o Prejulgado nº 06. Destaco que essas contratações não são aceitas para finalidade de acompanhamento da gestão, mas apenas para questões que exijam notória especialização, cujo objeto seja singular, ou que se trate de demanda de alta complexidade e, desde que seja para atender a objeto específico e com prazo determinado compatível com o objeto, situações que não foram comprovadas no caso.

Portanto, mesmo que a decisão do Acórdão contrarie a manifestação final da Diretoria de Contas Municipais, não há empecilho para que se considere como fundamento das decisões as informações trazidas pela unidade.

Quanto à alegada "Omissão", entendemos que os presentes Embargos NÃO merecem prosperar, uma vez que os argumentos trazidos por ocasião dos contraditórios foram analisados pela Diretoria de Contas Municipais que, por sua vez, elaborou as instruções consideradas pelo Relator no momento da proposição da irregularidade.

Por fim, cumpre lembrar, que o julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu.

Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração, mantendo-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 6582/14 – Segunda Câmara (peça nº 55), para fins de preservar a irregularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY, de responsabilidade do Sr. Ambrósio Wronski, atinentes ao exercício de 2012.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela rejeição dos Embargos de Declaração, mantendo-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 6582/14 – Segunda Câmara (peça nº 55), para fins de preservar a irregularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY, de responsabilidade do Sr. Ambrósio Wronski, atinentes ao exercício de 2012.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2015 – Sessão nº 21.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 1130245/14**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAÍ**

**INTERESSADO: JORGE SLOBODA**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2660/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

Pedido de Certidão Liberatória. Encaminhamento dos dados eletrônicos do SIT. Possibilidade de verificação do cumprimento das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal e índices constitucionais. Manifestações técnicas favoráveis. Pelo DEFERIMENTO do pedido.

Trata-se de pedido de certidão liberatória encaminhado pelo Município de IVAÍ, por intermédio de sua atual Prefeito, Sr. JORGE SLOBODA, em razão da impossibilidade de sua obtenção pela via eletrônica.

A Diretoria de Contas Municipais através da Informação nº 746/2015 (peça 06), se manifesta pelo DEFERIMENTO da certidão em face do envio dos arquivos eletrônicos do Sistema de Informações Municipais, os quais deram condições para verificar o cumprimento dos limites, normas e conteúdos do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Semestre de 2014, bem como dos índices constitucionais de Educação e Saúde, indicando que aptidão municipal para obtenção da certidão pleiteada.

A Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se mediante Informação nº 131/15 (peça 07), no sentido de que, no âmbito de suas atribuições, o Município de IVAÍ não apresentou pendências no Sistema Integrado de Transferências – SIT, estando, portanto, APTO ao recebimento da certidão.

A Diretoria de Execuções, em Informação nº 3620/15 (peça 08), constatou que o Município está APTO a obter a Certidão.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal apresentou o Parecer nº 5892/15 (peça 09), indica ausência de impedimentos à concessão da certidão liberatória, em atenção às matérias que lhe são afetas.

Por fim, o Ministério Público de Contas manifestou-se mediante Parecer nº 7007/15 (peça 11), pelo DEFERIMENTO da certidão liberatória requerida.

É o relatório. Passo ao voto.

Pelo exposto, VOTO:

I - pelo deferimento do pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de IVAÍ, com validade de 60 (sessenta) dias;

II - determinação, após a publicação da decisão, de encaminhamento dos autos à Diretoria-Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no



sistema informatizado, nos termos da decisão;

III - encerramento do processo após a certificação do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar pelo deferimento do pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de IVAÍ, com validade de 60 (sessenta) dias;

II - Encaminhar, após a publicação da decisão, os autos à Diretoria-Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos da decisão; e

III - Determinar, o encerramento do processo, após a certificação do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2015 – Sessão nº 21.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 414507/15**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE: FOED SALIBA SMAKA JUNIOR**

**INTERESSADO: FOED SALIBA SMAKA JUNIOR**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2661/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

Pedido de Certidão Liberatória. Atraso verificado no cumprimento da agenda de obrigações. Nova administração. Inteligência do artigo 296, do Regimento Interno desta Casa. Análise técnica favorável. Pelo excepcional deferimento do pedido.

Trata-se de pedido de certidão liberatória encaminhado pelo CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO - CISONORPI, por intermédio de seu atual Presidente, Sr. GUILHERME CURY SALIBA COSTA, em razão da impossibilidade de sua obtenção pela via eletrônica.

A Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se mediante Informação nº 142/15 (peça 12), no sentido de que, no âmbito de suas atribuições, o CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO - CISONORPI apresentou pendências no Sistema Integrado de Transferências - SIT, mais precisamente quanto a Transferência nº 10381, estando com o 1º bimestre de 2014 em atraso.

No entanto, por força de decisão liminar proferida no Mandado de Segurança perpetrado pelo Estado do Paraná, a aplicação do disposto no artigo 34, §2º, da Resolução nº 28/2011, está temporariamente suspensa, o que condiciona, excepcionalmente, a emissão de certidão liberatória à requerente.

A Diretoria de Execuções, em Informação nº 3867/15 (peça 13), constatou que o Consórcio está APTO a obter a Certidão.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal apresentou o Parecer nº 6517/15 (peça 14), indica ausência de impedimentos à concessão da certidão liberatória, em atenção às matérias que lhe são afetas.

Por fim, o Ministério Público de Contas manifestou-se mediante Parecer nº 7624/15 (peça 15), pelo DEFERIMENTO da certidão liberatória requerida, com base no artigo 296, do Regimento Interno desta Casa, tendo em vista que o atual Presidente do CISONORPI, Sr. GUILHERME CURY SALIBA COSTA, tomou posse em 10/03/2015, estando com apenas três meses no mandato.

Destaca que em situações análogas, onde se verifica pendências no cumprimento da agenda de obrigações, tem se posicionado pela negativa da certidão, contudo, por se tratar de situação atípica pela qual passou a administração do CISONORPI, entendendo que excepcionalmente a certidão pode ser concedida.

Diante disso, este Relator, por intermédio do Despacho nº 1025/15 (peça 16), entendendo que a pendência verificada nos autos se refere ao cumprimento da agenda de obrigações, solicitou a manifestação da Diretoria de Contas Municipais, mesmo que para análise de certidão de entidades paraestatais, não seja exigida sua manifestação.

Em atenção, a Diretoria de Contas Municipais através da Informação nº 879/15 (peça 17), se manifesta pelo DEFERIMENTO da certidão, com prazo de 60 (sessenta) dias, por entender que a situação do CISONORPI é análoga ao que dispõe o artigo 296, do Regimento Interno desta Casa, o que possibilita a concessão da liberatória, citando como precedente, o Processo nº 74919-6/13, que tratou do deferimento de certidão ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná - CISLIPA, deferido pela Decisão Definitiva Monocrática nº 392/13 - GCFAMG.

É o relatório. Passo ao voto.

Como bem observado pelas manifestações técnicas da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de fato, a administração do CISONORPI apresentou dificuldades operacionais durante o exercício de 2014 e que culminaram nos reiterados atrasos na alimentação dos sistemas de dados eletrônicos desta Casa.

Ainda no exercício de 2014, conforme se depreende da Portaria nº 30/2014 (anexa), o CISONORPI teve toda sua diretoria afastada por força do deferimento de medida liminar, concedida nos autos judiciais nº 0001024-54.20148.816.0098., movida pelo Ministério Público de Jacarezinho, incluindo-se dentre os afastados, o seu

Presidente, Sr. JOÃO MATTAR OLIVATO.

Ainda, em junho de 2014, o então Presidente afastado, Sr. JOÃO MATTAR OLIVATO, retornou à Presidência do Consórcio, conforme Portaria nº 43/2014, vindo a renunciar posteriormente, conforme Portaria nº 45/2014. Com isso, em 19/06/2014, assume, em seu lugar, o então vice-presidente Sr. LUIZ FERNANDO DOLENZ (Portaria 46/2014).

Ocorre que, em 10/03/2015, o então Presidente, Sr. LUIZ FERNANDO DOLENZ, foi afastado judicialmente do cargo de Prefeito Municipal de Quatiguá, e, por consequência, perde a competência para atuar como Presidente do Consórcio, conforme Portaria nº 07/2015.

Em ato contínuo toma posse o então vice-presidente, Sr. GERALDO MAURÍCIO ARAÚJO (Portaria nº 08/2015), que, como primeiro ato, convocou uma nova eleição para a composição da diretoria do Consórcio.

A eleição ocorreu em 25/03/2015, sendo eleito e tomando posse o atual requerente e Presidente do Consórcio, Sr. GUILHERME CURY SALIBA COSTA, Prefeito do Município de Tomazina, conforme se depreende da Ata de eleição de Posse da Diretoria (2015/2016).

Nesta ótica, portanto, considerando a turbulência administrativa com que foi atingido o CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO - CISONORPI e sendo este voltado ao atendimento mais prioritário e básico da população, não restam dúvidas acerca da correta e necessária aplicação do comando legal disciplinado pelo "caput" do artigo 296, do Regimento Interno desta Casa, como bem observado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Pelo exposto, considerando o específico caso concreto demonstrado pela administração do requerente, vejo que esta Casa pode, excepcionalmente, tolerar o descumprimento parcial da agenda de obrigações, relativos aos meses de outubro de 2013 a outubro de 2014 dos módulos de acompanhamento mensal SIM-AM, razão pela qual proponho:

1. O deferimento do pedido de certidão liberatória formulado pelo CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO - CISONORPI, com validade de 60 (sessenta) dias, alertando ao requerente que, após o término deste prazo, deverá observar as novas datas para cumprimento da agenda de obrigações, segundo definição do Acórdão nº 1773/2015 - Tribunal Pleno, sob pena de ter negada sua próxima certidão.

2. Determinação, após a publicação da decisão, de encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para correção da autuação, fazendo-se constar o nome do atual Presidente, Sr. GUILHERME CURY SALIBA COSTA, como interessado.

3. Após, à Diretoria-Geral para as providências quanto a disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos desta decisão;

4. Encerramento do processo após a certificação do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar pelo deferimento do pedido de certidão liberatória formulado pelo CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO - CISONORPI, com validade de 60 (sessenta) dias, alertando ao requerente que, após o término deste prazo, deverá observar as novas datas para cumprimento da agenda de obrigações, segundo definição do Acórdão nº 1773/2015 - Tribunal Pleno, sob pena de ter negada sua próxima certidão;

II - Determinar, após a publicação da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para correção da autuação, fazendo-se constar o nome do atual Presidente, Sr. GUILHERME CURY SALIBA COSTA, como interessado;

III - Encaminhar à Diretoria-Geral para as providências quanto a disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos desta decisão; e

IV - Determinar o encerramento do processo após a certificação do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2015 – Sessão nº 21.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 428567/15**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ - UTFPR**

**INTERESSADO: CARLOS EDUARDO CANTARELLI**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2662/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

Pedido de Certidão Liberatória. Manifestações técnicas favoráveis. Pelo DEFERIMENTO do pedido.

Trata-se de pedido de certidão liberatória encaminhado pela UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ - UTFPR, por intermédio de seu atual Reitor, Sr. CARLOS EDUARDO CANTARELLI, em razão da impossibilidade de sua obtenção pela via eletrônica.

A Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se mediante Informação nº 134/15 (peça 06), no sentido de que, no âmbito de suas atribuições, UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ - UTFPR não



apresentou pendências no Sistema Integrado de Transferências – SIT, estando, portanto, APTA ao recebimento da certidão.

A Diretoria de Execuções, em Informação nº 3654/15 (peça 07), constatou que UNIVERSIDADE está APTA a obter a Certidão.

Por fim, o Ministério Público de Contas manifestou-se mediante Parecer nº 7065/15 (peça 08), pelo DEFERIMENTO da certidão liberatória requerida.

É o relatório. Passo ao voto.

Pelo exposto, VOTO:

I - pelo deferimento do pedido de certidão liberatória formulado pela UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ - UTFPR, com validade de 60 (sessenta) dias.

II - determinação, após a publicação da decisão, de encaminhamento dos autos à Diretoria-Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos da decisão;

III - encerramento do processo após a certificação do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar pelo deferimento do pedido de certidão liberatória formulado pela UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ - UTFPR, com validade de 60 (sessenta) dias.

II - Determinar, após a publicação da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria-Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos da decisão; e

III - Encerrar o processo após a certificação do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2015 – Sessão nº 21.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 449696/15**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: JOAO BATISTA CUNHA JUNIOR**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2663/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

Pedido de Certidão Liberatória. Pendência relativa ao atraso dos dados do 2º bimestre de 2015 da Transferência nº 25832. Manifestações técnicas da Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo indeferimento. Juntada de novos documentos. Pendências cumpridas pelo encaminhamento dos dados, conforme verificação do sítio eletrônico desta Casa. Pelo DEFERIMENTO do pedido.

Trata-se de pedido de certidão liberatória encaminhado pela FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE CASCAVEL - FUNDETEC, por intermédio de seu atual Presidente, Sr. JOÃO BATISTA CUNHA JUNIOR, em razão da impossibilidade de sua obtenção pela via eletrônica.

A Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se mediante Informação nº 141/15 (peça 05), no sentido de que, no âmbito de suas atribuições, a FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE CASCAVEL apresentou pendências no Sistema Integrado de Transferências – SIT, mais precisamente quanto a transferência nº 25832, estando com o 2º bimestre de 2015 em atraso.

No entanto, por força de decisão liminar proferida no Mandado de Segurança perpetrado pelo Estado do Paraná, a aplicação do disposto no artigo 34, §2º, da Resolução nº 28/2011, está temporariamente suspensa, o que condiciona, excepcionalmente, a emissão de certidão liberatória à requerente.

A Diretoria de Execuções, em Informação nº 3765/15 (peça 06), constatou que a FUNDAÇÃO não apresenta pendências, estando, neste momento, APTA a obter Certidão.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal apresentou o Parecer nº 6297/15 (peça 07), indica ausência de impedimentos à concessão da certidão liberatória, em atenção às matérias que lhe são afetas.

Por fim, o Ministério Público de Contas manifestou-se mediante Parecer nº 7378/15 (peça 08), pelo INDEFERIMENTO da certidão liberatória requerida, por entender que a requerente não figura como parte no processo judicial que suspendeu os efeitos parcialmente os efeitos da Resolução nº 28/2011, não podendo dela colher proveitos já que a mesmo não possui efeitos erga omnes.

É o relatório. Passo ao voto.

De outra parte, observo que através da Petição Intermediária nº 489205/15 (peças 09 e 10), a FUNDETEC informou através de documentos, que efetuou a regularização da Transferência nº 25832, junto a Diretoria de Análise de Transferências, conforme faz prova através do fechamento do bimestre no sistema SIT.

Em consulta à Diretoria de Análise de Transferências e também junto ao cadastro de pendências desta Corte, através do sítio eletrônico da Casa ([http://servicos.tce.pr.gov.br/servicos/srv\\_RelatorioPendenciasDAT.aspx?nrCNPJ=7](http://servicos.tce.pr.gov.br/servicos/srv_RelatorioPendenciasDAT.aspx?nrCNPJ=7)

2229982000107), em 22 de junho de 2015, foi possível verificar que, de fato, a FUNDAÇÃO regularizou a pendência existente, não havendo mais impedimentos para obtenção da certidão requerida, conforme tabela a seguir:

Pendências Junto à Diretoria de Análise de Transferências - DAT	
Dados da entidade	
Entidade	FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE CASCAVEL
CNPJ	72.229.982/0001-07
Cidade	CASCAVEL
Data	
22/06/2015 10:57:43	
Cód. seq. de relatório 13212	
Pendências a partir de 2012 (Sistema Integrado de Transferências - SIT)	
<b>Estas Pendências SEMPRE impedem a emissão de Certidão Liberatória</b>	
Não existem pendências para esta entidade.	

Pelo exposto, VOTO:

I - pelo deferimento do pedido de certidão liberatória formulado pela FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE CASCAVEL - FUNDETEC, com validade de 60 (sessenta) dias.

II - determinação, após a publicação da decisão, de encaminhamento dos autos à Diretoria-Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos da decisão;

III - encerramento do processo após a certificação do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar pelo deferimento do pedido de certidão liberatória formulado pela FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE CASCAVEL - FUNDETEC, com validade de 60 (sessenta) dias;

II - Determinar, após a publicação da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria-Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos da decisão; e

III - Encerrar o processo após a certificação do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2015 – Sessão nº 21.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 345688/15**

**ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, SERGIO JOSE BUZATO, SERGIO JOSE BUZATO**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI (OAB/PR 32211), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FOUNTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2664/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

Requerimento de servidor. Abono de permanência. Cumprimento dos requisitos necessários. Pelo deferimento.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de requerimento de abono de permanência formulado por SERGIO JOSE BUZATO, servidor efetivo deste Tribunal, ocupante do cargo de Analista de Controle, atualmente lotado na 6ª Inspeção de Controle Externo (peças 3/4).

Encaminhados os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução nº 77/15 (peça 5) a unidade atestou o adimplemento dos requisitos para a percepção do abono em 28 de abril do ano corrente, data em que o requerente completou 53



anos de idade. Aduziu, ainda, que o servidor conta com 40 anos, 11 meses e 17 dias de contribuição, sendo 32 anos, 01 mês e 15 dias de efetivo exercício no cargo, tendo atingido o tempo de contribuição acrescido do respectivo pedágio necessários para a aposentadoria com proventos reduzidos, em 17/06/2011.

A seu turno, a Diretoria Jurídica, em seu Parecer nº 296/15, opinou pelo deferimento do abono de permanência a partir de 28/04/2015 (peça 6).

Instado a se manifestar, o Parana Previdência corroborou o posicionamento das unidades técnicas deste Tribunal (peça 13).

Por fim, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 6718/15 (peça 21), entendeu estarem preenchidos os requisitos necessários ao deferimento do pedido, motivo pelo qual corroborou o opinativo exarado pelas Diretorias de Gestão de Pessoas e Jurídica.

Da análise dos autos, verifica-se estarem presentes todos os requisitos necessários ao deferimento do pleito, motivo pelo qual se ratificam os termos da instrução, pelo deferimento do pedido, a partir de 28/04/2015, data em que o interessado optou pela permanência em atividade, apensar de haver preenchido os requisitos à aposentadoria voluntária previstos no art. 2º da E.C. n.º 41/2003.

#### II – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo deferimento do requerimento formulado pelo servidor efetivo deste Tribunal de Contas, SERGIO JOSE BUZATO, referente à percepção de abono de permanência, a partir de 28 de abril do ano corrente.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pelo deferimento do requerimento formulado pelo servidor efetivo deste Tribunal de Contas, SERGIO JOSE BUZATO, referente à percepção de abono de permanência, a partir de 28 de abril do ano corrente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2015 – Sessão nº 21.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

#### PROCESSO Nº: 268020/12

#### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

#### ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A

#### INTERESSADO: ANTONIA BORGES DE QUEIROZ, NILTON LIMA DA COSTA,

#### RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

#### ACÓRDÃO Nº 2665/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A - CODESA, exercício de 2011. Julgamento pela IRREGULARIDADE quanto à ausência da Qualificação dos Responsáveis pela Prestação de Contas, ausência das Cópias das Atas de Eleição dos Membros do Conselho de Administração, ausência do Certificado de Regularidade dos Recolhimentos ao INSS e ao FGTS, ausência dos Atos de Nomeação do Responsável pelo Controle Interno e ausência do Relatório do Controle Interno. Com recomendação e aplicação de multa.

#### RELATÓRIO

As contas da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A - CODESA, Município de GOIOERÊ, relativas ao exercício de 2011, foram encaminhadas pela Diretora Presidente, Sra. Antônia Borges de Queiroz, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, após a análise dos documentos, conforme a Instrução nº 2573/14 (peça nº 45), constatou irregularidades que ensejaram o indicativo de desaprovação das contas da entidade, com aplicação de multa, conforme se observa nos itens abaixo descritos.

Não foi apresentada a Qualificação dos Responsáveis pela Prestação de Contas conforme determinado, uma vez que, junto à qualificação encaminhada, peça processual nº 05, não constaram as cópias dos documentos (RG e CPF) e comprovante de residência da responsável pela entidade, Sra. Antônia Borges de Queiroz e do contador, Sr. Agilson Flausino da Silva, conforme determinado na Instrução Normativa nº 54/2011 do TCE/PR, artigos 8º e 9º.

Da mesma forma, não foram encaminhadas as Cópias das Atas de Eleição contendo os nomes dos membros que ocuparam os quadros de Conselheiros da Administração, Fiscal e Corpo Executivo, indicando a Assembleia ou Reunião em que houve a respectiva eleição em obediência aos artigos 8º e 9º da Instrução Normativa nº 54/2011 do TCE/PR, conforme observado na peça processual nº 06 apresentada pelo Responsável.

Não restou apresentado o Certificado de Regularidade dos Recolhimentos ao INSS e ao FGTS, emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com validade dentro do prazo da entrega da prestação de contas e outros documentos entendidos como necessários.

Ainda, não foi apresentada a cópia dos Atos de Nomeação do Responsável pelo Controle Interno com informações correspondentes ao cadastro do Tribunal de Contas, como determinado na Instrução Normativa nº 54/2011 TCE/PR, artigos 8º e 9º.

Por fim, não foi apresentado o Relatório do Controle Interno, relativo à prestação de contas, firmado por responsável cadastrado no setor de Cadastro Geral do Tribunal de Contas, com período de responsabilidade pertinente ao exercício, resultando, ainda, na impossibilidade de verificação quanto ao Controlador Interno ocupar ou não cargo em comissão; não permitindo a verificação da indicação da amostragem realizada em processos licitatórios; impossibilitando o aferimento do cumprimento de obrigações fiscais e trabalhistas; não permitindo a verificação quanto ao cumprimento de decisões e recomendações do Conselho Fiscal, do cumprimento de decisões do Conselho de Administração e impossibilitando a verificação do cumprimento de providências prescritas em procedimentos de fiscalização especiais realizadas pelo Controle Interno.

Além das irregularidades já apontadas, a Diretoria de Contas considerou caber recomendação ao Chefe do Poder Executivo para que proceda o estudo da viabilidade do encerramento das atividades da Entidade, haja vista os indicadores econômicos e financeiros desfavoráveis, principalmente quanto à participação de capitais de terceiros sobre os recursos totais que, no caso, representa 1.425,75%. Tudo, observando-se a discricionariedade do Gestor.

Resaltou, ainda, que a Companhia vem apresentando Patrimônio Líquido negativo nos últimos sete anos, comprometendo a capacidade de a Entidade arcar com seus compromissos, conforme tabela que segue.

	2011	2010	2009	2008	2007	2006	2005
Patrimônio Líquido (Passivo a Descoberto)	-1.624.824,21	-1.624.824,21	-1.604.276,91	-1.566.161,09	-1.477.733,25	-1.424.931,75	-1.314.645,75
Capital Realizado	120.000,00	120.000,00	120.000,00	120.000,00	120.000,00	120.000,00	120.000,00
Reservas	54.236,38	54.236,38	54.236,38	54.236,38	54.236,38	54.236,38	54.236,38
Lucro/Prejuízos Acumulados	-1.799.060,59	-1.799.060,59	-1.778.513,29	-1.740.397,47	-1.651.969,63	-1.599.168,13	-1.488.882,13

FONTE: Processos nº 26166-4/11 (2010), 23290-3/10 (2009), 20759-3/09 (2008), 24764-8/08 (2007), 21897-0/07 (2006) e 21037-2/06 (2005)

Em decorrência do Despacho 1061/14 (peça nº 46), foi oferecido contraditório à Gestora do Exercício e ao atual Gestor, conforme a Certidão de Comunicação Processual Eletrônica 11131/14 (peça nº 47) e Ofício de Contraditório nº 18455/14 (peça nº 48).

No entanto, conforme as Certidões de Decurso de Prazo nº 75/2015 e 87/2015 (peças nº 51 e nº 52), não foram apresentadas justificativas quanto aos apontamentos inicialmente elencados.

#### ANÁLISE CONCLUSIVA DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Dessa forma, conforme registrado na Instrução 411/15 (peça nº 53), apesar das notificações aos Responsáveis, não foram apresentadas manifestações sobre os apontamentos no prazo estabelecido no artigo 389 do Regimento Interno.

Assim, a Diretoria de Contas Municipais concluiu que, em razão da ausência de pronunciamento dos Responsáveis, deve-se, no mínimo, considerar a concordância com as conclusões do primeiro exame, mantendo-se as irregularidades apontadas.

#### ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, Parecer Ministerial de nº 1809/15 (peça nº 54), da lavra da Procuradora Ângela Cassia Costaldello, sugere, preliminarmente, com vistas a não prejudicar a entidade CODESA, por desídia dos Responsáveis pela Gestão, conceder novo contraditório à Entidade, para que proceda à juntada de documentos ou esclarecimentos pendentes.

Subsidiariamente, caso não seja o entendimento do Relator, manifestou-se pela irregularidade das contas da Companhia de Desenvolvimento, Urbanização e Saneamento de Goioerê - CODESA, referente ao exercício de 2011, com aplicação das multas sugeridas, em decorrência da falta de documentos e/ou esclarecimentos indispensáveis para a apreciação dos autos.

#### VOTO:

Inicialmente, por ocasião do contraditório, este Relator registra a ausência de justificativas em relação aos apontamentos realizados no Primeiro Exame, Instrução 2573/14 (peça nº 45) por parte da Gestora da entidade Sra. Antônia Borges de Queiroz e pelo atual Gestor Sr. Nilton Lima da Costa.

Assim, acompanhando a Unidade Técnica, entendemos pela IRREGULARIDADE das contas da Companhia de Desenvolvimento, Urbanização e Saneamento S/A, conforme segue:

Não foi apresentada a Qualificação dos Responsáveis pela Prestação de Contas, pois, na peça processual nº 05, não constam as cópias dos documentos (RG e CPF) e comprovantes de residência da responsável pela entidade, Sra. Antônia Borges de Queiroz e do Contador, Sr. Agilson Flausino da Silva, conforme determinado na Instrução Normativa nº 54/2011 do TCE/PR, artigos 8º e 9º, com aplicação de multa prevista na L.C.E. 113/2005, artigo 87, I, "b".

Em razão da ausência das Cópias das Atas de Eleição contendo os nomes dos membros que ocuparam os quadros de Conselheiros da Administração, Fiscal e Corpo Executivo, indicando a Assembleia ou Reunião em que houve a respectiva eleição em obediência aos artigos 8º e 9º da Instrução Normativa nº 54/2011 do TCE/PR, conforme observado na peça processual nº 06 apresentada pelo Responsável, com aplicação de multa prevista na L.C.E. 113/2005, art. 87, I, "b".

Em virtude da ausência do Certificado de Regularidade dos Recolhimentos ao INSS e ao FGTS, emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com validade dentro do prazo da entrega da prestação de contas e outros documentos entendidos como necessários, sendo passível de aplicação de multa prevista na L.C.E. 113/2005, artigo 87, IV, "g".

Em consequência da ausência dos Atos de Nomeação do Responsável pelo Controle Interno com informações correspondentes ao cadastro do Tribunal de Contas, como determinado na Instrução Normativa nº 54/2011 TCE/PR, artigos 8º e 9º, sendo devida a aplicação da multa prevista na L.C.E. 113/2005, ART. 87, I, "B".

Por fim, em razão da ausência da apresentação do Relatório e Parecer do Controle Interno relativo à prestação de contas, firmado por responsável cadastrado no setor de Cadastro Geral do Tribunal de Contas, com período de responsabilidade pertinente ao exercício, resultando, ainda, na impossibilidade de verificação quanto ao Controlador Interno ocupar ou não cargo em comissão; não permitindo a



verificação da indicação da amostragem realizada em processos licitatórios; o cumprimento de obrigações fiscais e trabalhistas; quanto ao cumprimento de decisões e recomendações do Conselho Fiscal; não permitindo a verificação quanto ao cumprimento de decisões do Conselho de Administração e impossibilitando a verificação no cumprimento de providências prescritas em procedimentos de fiscalização especiais realizadas pelo Controle Interno, sendo devida multa prevista na L.C.E 113/2005, art. 87, IV, "g".

Recomenda-se, ainda, que o atual Gestor considere os indicadores econômicos e financeiros desfavoráveis da empresa, principalmente quanto à participação de capitais de terceiros sobre os recursos totais que, no caso, representa 1.425,75%, e que, por essa razão, proceda a estudos que possibilitem a conclusão quanto à pertinência da manutenção da Entidade, levando em conta, inclusive, os aspectos sociais relacionados às atividades da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A.

Observa-se, com relação às irregularidades que resultaram na aplicação de multas previstas na L.C.E. 113/2005, art. 87, III, § 4º, que este Relator entende como sanção mais adequada a multa prevista na L.C.E. 113/2005, art. 87, IV, "g", uma vez que, aquela sanção aplica-se somente uma vez no caso da irregularidade das contas como um todo e não nos casos de múltiplas irregularidades, como constatado na presente prestação de contas.

#### CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando integralmente os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, III, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que este Tribunal julgue pela IRREGULARIDADE as contas da CODESA - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A, exercício de 2011, de responsabilidade da Presidente Sra. Antônia Borges de Queiroz, CPF 297.786.998-01, quanto aos seguintes itens: ausência da Qualificação dos Responsáveis pela Prestação de Contas; ausência das Cópias das Atas de Eleição dos membros do Conselho de Administração; ausência do Certificado de Regularidade dos Recolhimentos ao INSS e ao FGTS; ausência dos Atos de Nomeação do Responsável pelo Controle Interno e, por fim, ausência do Relatório e Parecer do Controle Interno.

2) Recomenda-se, ainda, que o atual Gestor considere os indicadores econômicos e financeiros desfavoráveis da empresa, principalmente quanto à participação de capitais de terceiros sobre os recursos totais que, no caso, representa 1.425,75%, e que proceda a estudos que possibilitem a conclusão quanto à pertinência da manutenção da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A, levando em conta, inclusive, os aspectos sociais relacionados às atividades da instituição.

3) Por fim, determine-se a aplicação de multas à Gestora Responsável, Sra. Antônia Borges de Queiroz, CPF 297.786.998-01, conforme especificações que seguem:

4.1) em decorrência da ausência da Qualificação dos Responsáveis pela Prestação de Contas, conforme a previsão da L.C.E 113/2005, Art. 87, I, "b";

4.2) em decorrência da ausência das Cópias das Atas de Eleição dos membros do conselho de Administração, aplique-se a multa prevista na L.C.E 113/2005, Art. 87, I, "b";

4.3) em decorrência da ausência do Certificado de Regularidade dos Recolhimentos ao INSS e ao FGTS, aplique-se a multa prevista na L.C.E 113/2005, Art. 87, IV, "g";

4.4) em razão da ausência dos Atos de Nomeação do Responsável pelo Controle Interno, aplique-se a multa prevista da L.C.E. 113/2005, Art. 87, I, "b";

4.5) em função da ausência do Relatório do Controle Interno, aplique-se a multa prevista na L.C.E art. 87, IV, "g";

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar pela IRREGULARIDADE as contas da CODESA - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A, exercício de 2011, de responsabilidade da Presidente Sra. Antônia Borges de Queiroz, CPF 297.786.998-01, quanto aos seguintes itens: ausência da Qualificação dos Responsáveis pela Prestação de Contas; ausência das Cópias das Atas de Eleição dos membros do Conselho de Administração; ausência do Certificado de Regularidade dos Recolhimentos ao INSS e ao FGTS; ausência dos Atos de Nomeação do Responsável pelo Controle Interno e, por fim, ausência do Relatório e Parecer do Controle Interno;

II - Recomendar, que o atual Gestor considere os indicadores econômicos e financeiros desfavoráveis da empresa, principalmente quanto à participação de capitais de terceiros sobre os recursos totais que, no caso, representa 1.425,75%, e que proceda a estudos que possibilitem a conclusão quanto à pertinência da manutenção da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A, levando em conta, inclusive, os aspectos sociais relacionados às atividades da instituição;

III - Determinar a aplicação de multas à Gestora Responsável, Sra. Antônia Borges de Queiroz, CPF 297.786.998-01, conforme especificações que seguem:

1) em decorrência da ausência da Qualificação dos Responsáveis pela Prestação de Contas, conforme a previsão da L.C.E 113/2005, Art. 87, I, "b";

2) em decorrência da ausência das Cópias das Atas de Eleição dos membros do conselho de Administração, aplique-se a multa prevista na L.C.E 113/2005, Art. 87, I, "b";

3) em decorrência da ausência do Certificado de Regularidade dos Recolhimentos ao INSS e ao FGTS, aplique-se a multa prevista na L.C.E 112/2005, Art. 87, IV, "g";

4) em razão da ausência dos Atos de Nomeação do Responsável pelo Controle

Interno, aplique-se a multa prevista da L.C.E. 113/2005, Art. 87, I, "b";

5) em função da ausência do Relatório do Controle Interno, aplique-se a multa prevista na L.C.E art. 87, IV, "g";

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2015 – Sessão nº 21.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

#### **PROCESSO Nº: 186434/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIRAÇÁ**

**INTERESSADO: EDSON EUGENIO ZILIO, MARIA CRISTINA MIGUEL LOPES,**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2666/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIRAÇÁ, exercício de 2012. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.

#### RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIRAÇÁ, relativas ao exercício de 2012, foram encaminhadas pela Presidente, Sra. Maria Cristina Lopes de Oliveira, atual Gestora, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.

#### ANÁLISE CONCLUSIVA DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Após o exame da documentação, a Unidade emitiu a Instrução 1291/15 (peça nº 50), concluindo, após o terceiro contraditório, pela regularidade das Contas em razão do atendimento às exigências pertinentes ao Poder Legislativo.

#### ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer Ministerial – 3899/15 (peça nº 52), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, concluiu pela regularidade das contas, corroborando com o entendimento da Unidade Técnica.

#### DO VOTO

Em vista do exposto pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público de Contas e, ainda, considerando os demais documentos apresentados, este Relator acompanha a conclusão da Unidade Técnica e julga pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIRAÇÁ.

#### CONCLUSÃO

Considerando os termos das instruções da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, tudo mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que o Julgamento deste Tribunal seja pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de GUAIRAÇÁ, exercício de 2012, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Edson Eugenio Zílio, CPF 388.039.099-15, em face dos documentos apresentados.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de GUAIRAÇÁ, exercício de 2012, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Edson Eugenio Zílio, CPF 388.039.099-15, em face dos documentos apresentados.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2015 – Sessão nº 21.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

#### **PROCESSO Nº: 196685/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ**

**INTERESSADO: OSCAR MEWES, VANDA APARECIDA TAVECHEO AMADEU**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2667/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Guaiaraçá, exercício de 2012. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.

#### RELATÓRIO

As contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ, relativas ao exercício de 2012, foram encaminhadas pela sua Presidente, Sra. Vanda Aparecida Tavecheo Amadeu, Gestora Atual, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.



#### ANÁLISE CONCLUSIVA DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Após o exame da documentação, em sede de terceiro contraditório, a Unidade emitiu a Instrução 698/15 (peça nº 57), concluindo pela REGULARIDADE das Contas apresentadas em razão do atendimento às obrigações da ENTIDADE.

#### ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer Ministerial – 2852/15 (peça nº 59), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, concluiu pela irregularidade das contas, corroborando com o entendimento da Unidade Técnica na Instrução 1702/14 (peça nº 42).

No entanto, o Parecer do Ministério Público deveria ter como suporte a Instrução nº 698/15 (peça nº 57), última manifestação da Diretoria de Contas Municipais, que concluiu pela REGULARIDADE das contas.

#### DO VOTO

Em análise, observa-se dos autos, que a Instrução Processual sob o qual o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas fundamenta seu entendimento, restou superada pela própria Unidade Técnica diante da apresentação de esclarecimentos e documentos apresentados em sede de contraditório.

Destaco ainda, que a peça ministerial indica a Instrução nº 1702/14 (peça 42), como sendo a derradeira análise da Unidade Técnica. No entanto, a última análise da Diretoria de Contas Municipais se materializou pela Instrução nº 698/15 (peça 57), indicando mero equívoco na indicação do arrazoado ministerial.

Em vista do exposto pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução nº 698/15 (peça nº 57), contrariando a manifestação do Ministério Público de Contas, propomos que o julgamento seja pela REGULARIDADE das contas do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Guairaçá.

#### CONCLUSÃO

Considerando os termos das instruções da Diretoria de Contas Municipais, contrariando o Ministério Público de Contas, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

2) que o Julgamento deste Tribunal seja pela REGULARIDADE das contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ, exercício de 2012, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Oscar Mewes, CPF 138.859.019-00, em face dos documentos apresentados.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE das contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ, exercício de 2012, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Oscar Mewes, CPF 138.859.019-00, em face dos documentos apresentados.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2015 – Sessão nº 21.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

#### **PROCESSO Nº: 383341/12**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANDÓI**

**INTERESSADO: ELIAS FARAH NETO, MUNICÍPIO DE CANDÓI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, GELSON KRUK DA COSTA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, PAULO AFONSO SCHMIDT**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 2668/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. ATRASO NO ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESOLUÇÃO 03/2006. REGULARIDADE COM RESSALVA E APLICAÇÃO DE MULTA.**

#### **RELATÓRIO**

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e o MUNICÍPIO DE CANDÓI, no montante de R\$ 325.917,58 (trezentos e vinte e cinco mil, novecentos e dezessete reais e cinquenta e oito centavos), através do Termo de Adesão nº 1220110112/2011, exercício 2011, tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos do ensino fundamental, médio, médio integrado e educação de jovens e adultos do ensino fundamental presencial da rede de ensino público estadual que necessitam de transporte escolar para acesso e permanência na escola.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n.º 946/13, peça 15), ao proceder à análise dos autos, constatou a ausência de relatórios bimestrais emitidos pelos Diretores da Rede Pública Estadual de Ensino, com vistas do Comitê Municipal de Educação, em atenção ao art. 11, § 1º, da Resolução 1422/2011, da SEED. Solicitou informações em relação à rescisão contratual com a empresa Bruno Combustíveis Ltda. e aos pagamentos informados no DAT 05. Requereu que o órgão envie cópias dos documentos de habilitação dos motoristas do transporte escolar e laudo de vistoria dos veículos. Constatou atraso de 56 dias no encaminhamento da Prestação de Contas, divergência entre saldo inicial SIT e o saldo final. Por fim, opinou pela irregularidade das contas, com aplicação de multa ao Prefeito Municipal.

Após diligências (Despacho 102/13 – GCDA) o Município de Candói juntou os relatórios bimestrais, justificando o não encaminhamento anteriormente ante a mudança no procedimento. Disse que a rescisão contratual se deu devido o descumprimento de cláusula pela empresa. Encaminhou informações sobre pagamentos informados no DAT 05, bem assim, cópias dos documentos de habilitação dos motoristas que realizaram o Transporte Escolar em 2011. Informou não ter ocorrido vistorias nos veículos de transporte escolar. Justificou o atraso no envio da prestação de contas. No que diz respeito à divergência entre saldo inicial SIT e saldo final, justificou que, como o convênio foi celebrado em abril de 2012, referiam-se aos recursos repassados no exercício anterior (Peça 40). Juntou documentos (22/39).

Elias Farah Neto, Prefeito Municipal, também se manifestou em contraditório, ocasião em que deduziu argumentos exaltando as dificuldades no acesso aos documentos sobre pagamentos informados no DAT 05. No que tange à ausência de laudos de vistorias dos veículos, afirmou que todos eles pertenciam à frota do Município e que havia oficina própria que periodicamente realizava manutenções. Sustentou não haver necessidade de emissão de laudo de vistoria para o próprio Município (Peça 5917/13).

De volta à DAT, esta solicitou que a Secretaria de Estado da Educação explicasse a razão da emissão do Termo de Cumprimento dos Objetivos e entendeu sanadas as impropriedades relacionadas à rescisão contratual e às informações sobre pagamentos constantes no DAT 05. Ao final, opinou pela irregularidade das contas, ante o não cumprimento integral dos objetivos do convênio e ausência dos laudos de vistoria dos veículos.

Novo contraditório foi oportunizado, ocasião em que o Município aduziu que a ausência de laudos de vistoria dos veículos não prejudicou a realização do transporte escolar aos alunos no ano de 2011, bem assim que os objetivos do convênio foram cumpridos. Sustentou que as faltas ocorridas em algumas linhas, foram em virtude de fortes chuvas, aliadas ao difícil acesso às comunidades, o que não ultrapassou 7,5% do ano letivo. Ratificou os argumentos em relação ao atraso na prestação de contas (Peça 58). Os argumentos da Municipalidade foram ratificados também pelo Sr. Elias Farah Neto.

A Secretaria de Estado de Educação apresentou as informações prestadas pelo Controle Interno em relação aos Convênios (peças 61 e 62).

Instada a se manifestar, a DAT entendeu justificadas as ausências de transporte escolar apontadas na anterior Instrução. No tocante aos laudos de vistorias dos veículos, compreendeu que o documento não faz parte do que dispõe o art. 33 da Resolução 03/2006-TC. Ao final, opinou pela regularidade com ressalva das contas, ante o atraso de 56 (cinquenta e seis) dias na apresentação, com aplicação de multa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 4357/15 - peça 67) corroborou o opinativo da unidade técnica pela regularidade com ressalva das contas, com a aplicação da multa.

É o breve relato.

#### **II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Consoante a Instrução, com exceção do encaminhamento da prestação de contas com atraso de 56 dias, nos termos da Resolução 03/2006, as demais restrições restaram justificadas e sanadas.

Ante o exposto, acompanho o opinativo da Diretoria de Análise de Transferência – DAT – e do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 247 do Regimento Interno, VOTO pela:

I - regularidade com ressalva das contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Candói, Termo de Adesão 1220110112/2011, em face do atraso de 56 (cinquenta e seis) dias na apresentação das referidas contas.

II - aplicação de multa ao Sr. Elias Farah Neto, CPF 107.514.249-00, com base no art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do atraso de 56 dias na apresentação da prestação de contas.

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerram-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

#### **ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Candói, Termo de Adesão 1220110112/2011, com ressalva em face do atraso na apresentação das referidas contas.

II – Aplicar multa ao Sr. Elias Farah Neto, CPF n.º 107.514.249-00, com base no art. 87, I, a, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do atraso de 56 dias na apresentação da prestação de contas; e

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2015 – Sessão nº 21.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



**PROCESSO Nº: 864870/12**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE CASA DE NAZARÉ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHAES BARROS II, VALDEREZA SOARES DE SOUZA, CARLOS ROBERTO PUPIN, ZANONI LUIZ FAVERO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 2669/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Dados Coletados por meio do Registro SIT nº 2975. Análise de Contraditório. Atraso no Repasse. Regularidade com ressalva das contas. Recomendação.

**I - RELATÓRIO**

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE MARINGÁ e a ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE CASA DE NAZARÉ, pelo Termo de Convênio nº 487/2011-SIT nº 2975, referente aos exercícios financeiros de 2011/2012, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) tendo por objeto a proteção social especial, manutenção dos serviços especializados às famílias da região.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução nº 2449/13, peça 05), ao proceder à primeira análise dos autos, constatou atraso na apresentação da prestação de contas (180 dias); atraso do concedente[1] no envio de informações bimestrais; ausência de certidões[2] na formalização na data de celebração da transferência e durante a execução do último pagamento[3]; bem como atraso nos repasses das transferências, em desacordo com o cronograma de desembolso previsto no plano de trabalho, se inclinando pela irregularidade das contas e abertura de contraditório aos interessados.

O responsável pelo Município de Maringá apresentando defesa a peça 16, encaminhou as certidões ausentes, bem como pontou que as falhas ocorridas eram de natureza estritamente formal.

Em nova manifestação, a DAT mediante a Instrução nº 1285/15 (peça 18) considerando os critérios de materialidade, relevância e risco, ponderou a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na Resolução nº 28/2011, com vistas a assegurar um período efetivo de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), assim como potencializar a observância dos misteres pedagógico e preventivo desta Corte, sugerindo, agora, a regularidade da presente prestação de contas com ressalva pelos repasses em desacordo com o cronograma de desembolso inicialmente previsto.

O Parquet de Contas em manifestação (Parecer 6008/15 - peça 19) corroborou integralmente o derradeiro opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas, devido à ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes, com ressalva.

É o breve relato.

**II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Nota-se que as restrições detectadas pela unidade técnica são de ordem meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.

Tais impropriedades, como informa a DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias - SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação face às dificuldades inerentes ao período de transição.

De fato, a jurisprudência da Primeira Câmara desta Corte tem decidido pela regularidade das contas com expedição de recomendação em casos semelhantes ao versado nos autos, conforme se depreende do teor do Acórdão nº 4169/14 (Processo nº 774140/13):

"Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação. Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento à proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade."

No mesmo sentido, os Acórdãos nºs 4170/14[4], 4166/14[5], 4167/14[6], 4163/14[7], todos da Primeira Câmara.

No que tange a não observância do cronograma de desembolso previsto no plano de trabalho, tendo em vista que o atraso em si não comprometeu a execução do objeto, não causando prejuízo ao erário, reputo como ressalva o item em apreço, com o afastamento das muitas propostas e recomendação aos jurisdicionados para que obedecem os procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011.

Ante o exposto, acompanho os opinativos da Diretoria de Análise de Transferência - DAT e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005 e do art. 247 do Regimento Interno, VOTO pela:

I - regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre o Município de Maringá e a Associação Beneficente Casa de Nazaré, pelo Termo de Convênio nº 487/2011-SIT nº 2975, ressalvando os atrasos nos repasses em desacordo com o cronograma de desembolso previsto no plano de trabalho;

II - pela expedição de recomendação aos jurisdicionados para que, em futuras prestações de contas, obedecem os procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrarem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE MARINGÁ e a ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE CASA DE NAZARÉ, pelo Termo de Convênio nº 487/2011-SIT nº 2975, ressalvando os atrasos nos repasses em desacordo com o cronograma de desembolso previsto no plano de trabalho;

II - Expedir recomendação aos jurisdicionados para que, em futuras prestações de contas, obedecem os procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2015 - Sessão nº 21.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Bimestre 2 - Ano 2012 - Data do Fechamento: 26.12.2012.

2. Certidão Liberatória do Concedente e Débitos Tributários e dívida ativa estadual.

3. Certidão Negativa de Débitos do INSS; Certificado de Regularidade do FGTS - CRF; Certidão Liberatória do Concedente; Débitos com o Concedente; Débitos Tributários e dívida ativa estadual; Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).

4. Processo nº 232570/14.

5. Processo nº 693409/13.

6. Processo nº 768875/13.

7. Processo nº 184660/13.

**PROCESSO Nº: 469380/13**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, PAULO SERGIO WOLFF, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 2671/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. ATRASOS NO ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DO CONCEDENTE NO ENVIO DE INFORMAÇÕES BIMESTRAIS. RESTRIÇÕES FORMAIS. REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO.

**I - RELATÓRIO**

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Unioeste Campus de Cascavel, no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), Termo de Convênio 5062010/2010, SIT 669, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para o projeto - Uma trajetória de desenvolvimento tecnológico do oeste do Paraná: vitórias e derrotas.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução nº 973/15, peça 05), ao proceder à análise dos autos, constatou atraso de 135 dias no encaminhamento da Prestação de Contas e atraso do concedente no envio de informações bimestrais. Ao final, opinou pela regularidade das contas, com recomendação para que os jurisdicionados regularizem as inconformidades detectadas, a fim de que não incorram em reincidência.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 5621/15 - peça 06) corroborou o opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas com a recomendação supra.

É o breve relato.

**II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Nota-se que as restrições detectadas pela unidade técnica, consubstanciadas nos atrasos de 135 dias no encaminhamento da prestação de contas e do concedente no envio de informações relativas aos 5º e 6º bimestres de 2013, são de ordem meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.

Ademais, conforme consignado pela DAT, "tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, levando em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e, ainda, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011", cabível a conversão do apontamento em recomendação.

Ante o exposto, acompanho o opinativo da Diretoria de Análise de Transferência - DAT - e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e do art. 247 do Regimento Interno, VOTO pela:

I - regularidade das contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Unioeste Campus de Cascavel, Termo de Convênio 5062010/2010, SIT 669.

II - recomendar que nas futuras prestações de contas sejam regularizadas as impropriedades apontadas na fundamentação, nos termos do art. 3º da IN nº 61/2011;



III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade das contas de transferência voluntária celebrada entre a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA e a UNIOESTE Campus de Cascavel, Termo de Convênio n.º 5062010/2010, SIT n.º 669.

II - Recomendar aos jurisdicionados que, nas futuras prestações de contas, sejam regularizadas as impropriedades apontadas na fundamentação, nos termos do art. 3º da IN n.º 61/2011; e

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2015 – Sessão nº 21.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 768174/13**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, DAVI FELIX SCHREINER, PAULO JOSÉ KOLING**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 2672/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. ATRASOS DO CONCEDENTE NO ENVIO DE INFORMAÇÕES BIMESTRAIS. RESTRIÇÃO FORMAL. REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO.**

**I - RELATÓRIO**

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA e a UNIOESTE Campus Marechal Cândido Rondon, no montante de R\$ 28.688,00 (vinte e oito mil, seiscentos e oitenta e oito centavos), Termo de Convênio 2242010/2010, SIT 159, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para o Programa de Infraestrutura para Jovens Pesquisadores.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n.º 1044/15, peça 05), ao proceder à análise dos autos, constatou atrasos do concedente no envio de informações bimestrais. Ao final, opinou pela regularidade das contas, com recomendação para que os jurisdicionados regularizem a inconformidade detectada, a fim de que não incorram em reincidência.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 5527/15 - peça 06) corroborou o opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas com ressalva e com a recomendação supra.

É o breve relato.

**II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Nota-se que a restrição detectada pela unidade técnica, consubstanciada nos atrasos de 16 e 54 dias do concedente no envio de informações relativas aos 5º e 6º bimestres de 2012, respectivamente, é de ordem meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.

Ademais, conforme consignado pela DAT, "tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, levando em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e, ainda, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011", cabível a conversão do apontamento em recomendação.

Ante o exposto, acompanho o opinativo da Diretoria de Análise de Transferência - DAT - e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 247 do Regimento Interno, VOTO pela:

I - regularidade das contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Unioeste Campus Marechal Cândido Rondon, Termo de Convênio 2242010/2010, SIT 159.

II - recomendar ao jurisdicionado que nas futuras prestações de contas seja regularizada a impropriedade apontada na fundamentação, nos termos do art. 3º da IN n.º 61/2011;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade das contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Unioeste Campus Marechal Cândido Rondon, Termo de Convênio n.º 2242010/2010, SIT n.º 159.

II - Recomendar ao jurisdicionado que nas futuras prestações de contas seja regularizada a impropriedade apontada na fundamentação, nos termos do art. 3º da IN n.º 61/2011; e

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2015 – Sessão nº 21.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 772651/13**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, DECIO SPERANDIO, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 2673/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA: Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Atraso do Tomador e do Concedente no envio de Informações Bimestrais. Aditivo Publicado fora do Prazo. Regularidade com recomendação.**

**I - RELATÓRIO**

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá pelo Termo de Convênio n.º 28718723/2010-SIT 9235, referente aos exercícios de 2010/2013, no valor de R\$ 19.760,00 (dezenove mil setecentos e sessenta reais), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para o auxílio à Pós-Graduação.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n.º 525/15, peça 05), ao proceder à análise dos autos, constatou: a) atraso do Tomador[1] e do Concedente[2] no envio das informações bimestrais e b) publicação do aditivo fora do prazo[3] na formalização da transferência.

Em face das constatações supracitadas, e considerando os critérios de materialidade, relevância e risco, a DAT pondera a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na Resolução n.º 28/2011 e pela Resolução n.º 61/2011, com vistas a assegurar um período efetivo de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), assim como potencializar a observância dos mistérios pedagógico e preventivo desta Corte, sugerindo a regularidade da presente prestação de contas, e inaplicabilidade de multa, oportunizando a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 3348/15 - peça 06) corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas, devido à ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes, com recomendação.

É o breve relato.

**II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Nota-se que as restrições detectadas pela unidade técnica são de ordem meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.

Tais impropriedades, como informa a DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias - SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação face às dificuldades inerentes ao período de transição.

De fato, a jurisprudência da Primeira Câmara desta Corte tem decidido pela regularidade das contas com expedição de recomendação em casos semelhantes ao versado nos autos, conforme se depreende do teor do Acórdão n.º 4169/14 (Processo n.º 774140/13):

"Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação. Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendendo merecer acatamento à proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade."

No mesmo sentido, os Acórdãos n.ºs 4170/14[4], 4166/14[5], 4167/14[6], 4163/14[7], todos da Primeira Câmara.

Ante o exposto, acompanho os opinativos da Diretoria de Análise de Transferência - DAT e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 246 do Regimento Interno, VOTO pela:

I - regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá pelo Termo de Convênio n.º 28718723/2010-SIT 9235;

II - recomendar ao jurisdicionado, em futuras prestações de contas, a regularização das inconformidades apontadas nesta instrução processual (atrasos na remessa



das informações contábeis pertinentes e publicação tempestiva dos termos aditivos), face às exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrarem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA e a UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ pelo Termo de Convênio n.º 28718723/2010-SIT 9235;

II - Recomendar ao jurisdicionado, em futuras prestações de contas, a regularização das inconformidades apontadas nesta instrução processual (atrasos na remessa das informações contábeis pertinentes e publicação tempestiva dos termos aditivos), face às exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011; e

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2015 – Sessão nº 21.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. **Bimestre 4 - Ano 2012** - Data do Fechamento: 21.11.2012 - Data Limite para o Fechamento: 01.10.2012 - Atraso de 51 dias; **Bimestre 5 - Ano 2012** - Data do Fechamento: 10.12.2012 - Data Limite para o Fechamento: 30.11.2012 - Atraso de 10 dias; **Bimestre 6 - Ano 2012** - Data do Fechamento: 20.02.2013 - Data Limite para o Fechamento: 30.01.2013 - Atraso de 21 dias; **Bimestre 1 - Ano 2013** - Data do Fechamento: 21.05.2013 - Data Limite para o Fechamento: 01.04.2013 - Atraso de 50 dias; **Bimestre 2 - Ano 2013** - Data do Fechamento: 11.06.2013 - Data Limite para o Fechamento: 30.05.2013 - Atraso de 12 dias; **Bimestre 3 - Ano 2013** - Data do Fechamento: 19.08.2013 - Data Limite para o Fechamento: 30.07.2013 - Atraso de 20 dias; **Bimestre 4 - Ano 2012** - Data do Fechamento: 21.11.2012 - Data Limite para o Fechamento: 30.10.2012 - Atraso de 22 dias; **Bimestre 5 - Ano 2012** - Data do Fechamento: 30.01.2013 - Data Limite para o Fechamento: 31.12.2012 - Atraso de 30 dias; **Bimestre 6 - Ano 2012** - Data do Fechamento: 18.03.2013 - Data Limite para o Fechamento: 01.03.2013 - Atraso de 17 dias; **Bimestre 1 - Ano 2013** - Data do Fechamento: 22.05.2013 - Data Limite para o Fechamento: 30.04.2013 - Atraso de 22 dias.

3. 3º Termo Aditivo - Data da Publicação: 09.04.2013 - Data Limite: 27.03.2013 - Atraso de 13 dias.

4. Processo n.º 232570/14.  
5. Processo n.º 693409/13.  
6. Processo n.º 768875/13.  
7. Processo n.º 184660/13.

**PROCESSO Nº: 773909/13**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, DÉCIO SPERANDIO, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 2674/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Atraso do Tomador e do Concedente no envio de Informações Bimestrais. Aditivo Publicado fora do Prazo. Regularidade com recomendação.

I - RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá pelo Termo de Convênio n.º 28718044/2010-SIT 9253, referente ao exercício de 2010, no valor de R\$ 30.159,34 (trinta mil cento e cinquenta e nove reais e trinta e quatro centavos), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para o Programa de Pós-Graduação em Biologia.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n.º 594/15, peça 05), ao proceder à análise dos autos, constatou: a) atraso do Tomador[1] e do Concedente[2] no envio das informações bimestrais e b) publicação do aditivo fora do prazo[3] na formalização da transferência.

Em face das constatações supracitadas, e considerando os critérios de materialidade, relevância e risco, a DAT pondera a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na Resolução n.º 28/2011 e pela Resolução n.º 61/2011, com vistas a assegurar um período efetivo de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), assim como potencializar a observância dos mistérios pedagógico e preventivo desta Corte, sugerindo a regularidade da presente prestação de contas, e inaplicabilidade de multa, oportunizando a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 3954/15 - peça 06) corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica pela regularidade das

contas, devido à ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes, com recomendação.

É o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nota-se que as restrições detectadas pela unidade técnica são de ordem meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.

Tais impropriedades, como informa a DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias - SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação face às dificuldades inerentes ao período de transição.

De fato, a jurisprudência da Primeira Câmara desta Corte tem decidido pela regularidade das contas com expedição de recomendação em casos semelhantes ao versado nos autos, conforme se depreende do teor do Acórdão n.º 4169/14 (Processo n.º 774140/13):

“Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação. Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento à proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.”

No mesmo sentido, os Acórdãos n.ºs 4170/14[4], 4166/14[5], 4167/14[6], 4163/14[7], todos da Primeira Câmara.

Ante o exposto, acompanho os opinativos da Diretoria de Análise de Transferência - DAT e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 246 do Regimento Interno, VOTO pela:

I - regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá pelo Termo de Convênio n.º 28718044/2010-SIT 9253;

II - recomendar aos jurisdicionados, em futuras prestações de contas, a regularização das inconformidades apontadas nesta instrução processual (atrasos na remessa das informações contábeis pertinentes e publicação tempestiva dos termos aditivos), face às exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrarem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA e a UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ pelo Termo de Convênio n.º 28718044/2010-SIT 9253;

II - Recomendar aos jurisdicionados, em futuras prestações de contas, a regularização das inconformidades apontadas nesta instrução processual (atrasos na remessa das informações contábeis pertinentes e publicação tempestiva dos termos aditivos), face às exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011; e

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2015 – Sessão nº 21.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. **Bimestre 5 - Ano 2012** - Data do Fechamento: 07.12.2012 - Data Limite para o Fechamento: 30.11.2012 - Atraso de 7 dias; **Bimestre 6 - Ano 2012** - Data do Fechamento: 20.02.2013 - Data Limite para o Fechamento: 30.01.2013 - Atraso de 21 dias; **Bimestre 1 - Ano 2013** - Data do Fechamento: 21.05.2013 - Data Limite para o Fechamento: 01.04.2013 - Atraso de 50 dias; **Bimestre 2 - Ano 2013** - Data do Fechamento: 11.06.2013 - Data Limite para o Fechamento: 30.05.2013 - Atraso de 12 dias.

2. **Bimestre 5 - Ano 2012** - Data do Fechamento: 30.01.2013 - Data Limite para o Fechamento: 31.12.2012 - Atraso de 30 dias; **Bimestre 6 - Ano 2012** - Data do Fechamento: 18.03.2013 - Data Limite para o Fechamento: 01.03.2013 - Atraso de 17 dias; **Bimestre 1 - Ano 2013** - Data do Fechamento: 22.05.2013 - Data Limite para o Fechamento: 30.04.2013 - Atraso de 22 dias; **Bimestre 2 - Ano 2013** - Data do Fechamento: 03.07.2013 - Data Limite para o Fechamento: 01.07.2013 - Atraso de 02 dias.

3. 3º Termo Aditivo - Data da Publicação: 09.04.2013 - Data Limite: 27.03.2013 - Atraso de 13 dias.

4. Processo n.º 232570/14.  
5. Processo n.º 693409/13.  
6. Processo n.º 768875/13.  
7. Processo n.º 184660/13.



PROCESSO Nº: 774360/13

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, PAULO SERGIO WOLFF, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2675/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Atraso do Concedente no envio de Informações Bimestrais. Regularidade com recomendação.

I - RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Unioeste - Campus de Cascavel pelo Termo de Convênio n.º 22315413/2010-SIT 1820, referente ao exercício de 2010/2013, no valor de R\$ 27.466,23 (vinte e sete mil quatrocentos e sessenta e seis reais e vinte e três centavos), tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "determinação da deformação ao longo do tempo em vigas de concreto armado".

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n.º 562/15, peça 05), ao proceder à análise dos autos, constatou atraso do Concedente[1] no envio das informações bimestrais.

Em face das constatações supracitadas, e considerando os critérios de materialidade, relevância e risco, a DAT pondera a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na Resolução n.º 28/2011 e pela Resolução n.º 61/2011, com vistas a assegurar um período efetivo de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), assim como potencializar a observância dos mistérios pedagógico e preventivo desta Corte, sugerindo a regularidade da presente prestação de contas, e inaplicabilidade de multa, oportunizando a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 4152/15 - peça 06) corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas, devido à ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes, com recomendação.

É o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nota-se que as restrições detectadas pela unidade técnica são de ordem meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.

Tais impropriedades, como informa a DAT, decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias - SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação face às dificuldades inerentes ao período de transição.

De fato, a jurisprudência da Primeira Câmara desta Corte tem decidido pela regularidade das contas com expedição de recomendação em casos semelhantes ao versado nos autos, conforme se depreende do teor do Acórdão n.º 4169/14 (Processo n.º 774140/13):

"Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação. Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento à proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade."

No mesmo sentido, os Acórdãos n.ºs 4170/14[2], 4166/14[3], 4167/14[4], 4163/14[5], todos da Primeira Câmara.

Ante o exposto, acompanho os opinativos da Diretoria de Análise de Transferência - DAT e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 246 do Regimento Interno, VOTO pela:

I - regularidade das contas da transferência voluntária celebrada Fundação Araucária e a Unioeste - Campus de Cascavel pelo Termo de Convênio n.º 22315413/2010-SIT 1820;

II - recomendar aos jurisdicionados, em futuras prestações de contas, a regularização das inconformidades apontadas nesta instrução processual (atrasos na remessa das informações contábeis pertinentes), face às exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrarem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA e a UNIOESTE - Campus de Cascavel pelo Termo de Convênio n.º 22315413/2010-SIT 1820;

II - Recomendar aos jurisdicionados, em futuras prestações de contas, a regularização das inconformidades apontadas nesta instrução processual (atrasos na remessa das informações contábeis pertinentes), face às exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2015 - Sessão nº 21.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Bimestre 1 - Ano 2012 - Data do Fechamento: 19.11.2012 - Data Limite para o Fechamento: 30.10.2012 - Atraso de 20 dias; Bimestre 2 - Ano 2012 - Data do Fechamento: 19.11.2012 - Data Limite para o Fechamento: 30.10.2012 - Atraso de 20 dias; Bimestre 3 - Ano 2012 - Data do Fechamento: 19.11.2012 - Data Limite para o Fechamento: 30.10.2012 - Atraso de 20 dias; Bimestre 4 - Ano 2012 - Data do Fechamento: 19.11.2012 - Data Limite para o Fechamento: 30.10.2012 - Atraso de 20 dias; Bimestre 5 - Ano 2012 - Data do Fechamento: 01.02.2013 - Data Limite para o Fechamento: 31.12.2012 - Atraso de 32 dias; Bimestre 6 - Ano 2012 - Data do Fechamento: 26.06.2013 - Data Limite para o Fechamento: 01.03.2013 - Atraso de 117 dias; Bimestre 1 - Ano 2013 - Data do Fechamento: 26.06.2013 - Data Limite para o Fechamento: 30.04.2013 - Atraso de 57 dias.
2. Processo n.º 232570/14.
3. Processo n.º 693409/13.
4. Processo n.º 768875/13.
5. Processo n.º 184660/13.

PROCESSO Nº: 790092/14

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, DÉLCIO AFONSO BALESTRIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2676/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Ausência de Certidões na Formalização e nos Repasses. Regularidade com recomendação.

I - RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Associação Paranaense de Cultura, pelo Termo de Convênio n.º 1024/2013-SIT 18892, referente ao exercício de 2013/2014, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação do programa fluxo contínuo para apoio a projetos especiais de fomento à produção e disseminação científica e tecnológica.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n.º 543/15, peça 05), ao proceder à análise dos autos, constatou ausência de certidões na formalização[1], bem como durante a execução dos repasses[2].

Em face das constatações supracitadas, e considerando os critérios de materialidade, relevância e risco, a DAT pondera a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na Resolução n.º 28/2011 e pela Resolução n.º 61/2011, com vistas a assegurar um período efetivo de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), assim como potencializar a observância dos mistérios pedagógico e preventivo desta Corte, sugerindo a regularidade da presente prestação de contas, e inaplicabilidade de multa, oportunizando a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 3351/15 - peça 06) corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas, devido à ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes, com recomendação.

É o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nota-se que as restrições detectadas pela unidade técnica são de ordem meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.

Tais impropriedades, como informa a DAT, decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias - SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação face às dificuldades inerentes ao período de transição.

De fato, a jurisprudência da Primeira Câmara desta Corte tem decidido pela regularidade das contas com expedição de recomendação em casos semelhantes ao versado nos autos, conforme se depreende do teor do Acórdão n.º 4169/14 (Processo n.º 774140/13):

"Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação. Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento à proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade."

No mesmo sentido, os Acórdãos n.ºs 4170/14[3], 4166/14[4], 4167/14[5], 4163/14[6], todos da Primeira Câmara.

Ante o exposto, acompanho os opinativos da Diretoria de Análise de Transferência - DAT e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 246 do Regimento Interno, VOTO



pela:

I - regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Associação Paranaense de Cultura, pelo Termo de Convênio n. 1024/2013-SIT 18892;

II - recomendar aos jurisdicionados, em futuras prestações de contas, a regularização das inconformidades apontadas nesta instrução processual (ausência de certidões na celebração e execução do convênio), face às exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA e a ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, pelo Termo de Convênio n.º 1024/2013-SIT 18892;

II - Recomendar aos jurisdicionados, em futuras prestações de contas, a regularização das inconformidades apontadas nesta instrução processual (ausência de certidões na celebração e execução do convênio), face às exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011; e

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2015 – Sessão nº 21.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Certidão Negativa de Débitos do INSS.

2. Certidão Negativa de Débitos do INSS.

3. Processo n.º 232570/14.

4. Processo n.º 693409/13.

5. Processo n.º 768875/13.

6. Processo n.º 184660/13.

**PROCESSO Nº: 334554/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BOM**

**INTERESSADO: MAURO PINTO DE ANDRADE, MOISES JOSE DE ANDRADE**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 2677/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Embargos de Declaração. Alegação de obscuridade no Acórdão de Parecer Prévio nº 43/15 – S1C. Inocorrência. Rejeição do recurso. De ofício, saneamento da omissão constante na parte dispositiva da decisão.

**RELATÓRIO**

Tratam de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Mauro Pinto de Andrade, em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 43/15, da Primeira Câmara, que recomendou a irregularidade das contas do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE RIO BOM, relativas ao exercício de 2012, em razão do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas e déficit das obrigações financeiras frente às disponibilidades, ressaltando inobservância do teor do Prejulgado n.º 06-TCE/PR, com aplicação de multa constante no art. 87, III, a da LC n.º 113/2005, pelo atraso de 02 dias, na remessa dos dados do 6º bimestre ao gestor sucessor, Sr. Moises José de Andrade.

Em síntese, sustenta o embargante que a decisão atacada padece de obscuridade em relação à aplicação de multa, uma vez que a decisão ressaltou a inobservância do Prejulgado n.º 06, contudo aplicou multa ao ex-prefeito nos termos do art. 87, III, § 4º, da LC n.º 113/2005 em razão desta irregularidade. Pugnou pela modificação da decisão para que conste como regular o item referente ao Prejulgado n.º 06, evitando-se que o nome do ex-Prefeito seja indevidamente inscrito na listagem para fins de execução (Peça 75).

Recebidos os Embargos (Peça 656/15) e determinadas diligências à Diretoria de Protocolo, votaram os autos ao Relator.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhecimento dos embargos opostos, negando-lhes, porém, provimento.

Afinal, não vislumbro a obscuridade aventada pelo recorrente, na medida em que da leitura da fundamentação e voto, restou claro que a recomendação proferida foi no sentido de irregularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2012, em razão do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas e déficit das obrigações financeiras frente às disponibilidades. Sem prejuízo disso, diante das argumentações apresentadas em contradição, o item referente à contratação de assessoria contábil foi ressaltado. Vejamos:

**VOTO:**

I) pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas, relativas ao

exercício financeiro de 2012, do Município de Rio Bom, de responsabilidade de MAURO PINTO DE ANDRADE (CPF n.º 010.995.409-25), na qualidade de ex-prefeito, pelo resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas e déficit das obrigações financeiras frente às disponibilidades; ressaltando inobservância do teor do Prejulgado n.º 06-TCE/PR;

II) pela aplicação ao ex-prefeito da multa constante no art. 87, III, § 4º, da LC n.º 113/2005 em razão da irregularidade das contas;

III) pela aplicação da multa constante no art. 87, III, "a" da LC n.º 113/2005, pelo atraso de 02 dias, na remessa dos dados do 6º bimestre ao gestor sucessor, Sr. MOISES JOSE DE ANDRADE (CPF: 487.450.819-72) uma vez na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração; (peça 69)

Com efeito, houve a aplicação de multa nos termos do art. 87, III, § 4º, da LC n.º 113/2005, em razão da irregularidade das contas e não em decorrência da ressalva. Oportunamente, verifico que, consoante o voto proferido em sessão, foi recomendada à unanimidade a aplicação de multa ao Sr. Mauro Pinto de Andrade em razão da irregularidade das contas. Contudo essa determinação restou omissa na parte dispositiva.

Assim, reproduzindo o que foi deliberado pela Primeira Câmara, saneio a omissão constante no dispositivo da decisão, a qual passa a conter item IV nos seguintes termos: aplicar ao ex-prefeito a multa constante no art. 87, III, § 4º, da LC n.º 113/2005 em razão da irregularidade das contas;

Por tais razões, nego provimento aos aclaratórios opostos e, de ofício, saneio a omissão constante na decisão embargada.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Negar provimento aos aclaratórios opostos e, de ofício, sanear a omissão constante na decisão embargada, a qual passa a conter item IV nos seguintes termos: aplicar ao ex-prefeito a multa constante no art. 87, III, § 4º, da LC n.º 113/2005 em razão da irregularidade das contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2015 – Sessão nº 21.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 257790/13**

**ENTIDADE: COMLAPA- COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA LAPA**

**INTERESSADO: ARTHUR BAPTISTA SÉRA JUNIOR**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 2678/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

prestação de contas ANUAL. exercício de 2012. art. 16, I, LC n. 113/2005. Regularidade.

**I. RELATÓRIO**

Tratam os autos de prestação de contas da COMLAPA - Companhia de Desenvolvimento da Lapa, relativas ao exercício financeiro de 2012, a qual se encontra instruída com relatório da diretoria (peça 3); certidão de habilitação do contador (peça 4); qualificação dos responsáveis pela prestação de contas (peça 5); quadro de membros que ocuparam os cargos de conselheiros de administração, fiscal e corpo executivo da entidade (peça 6); balanço patrimonial (peça 7); demonstrativo dos lucros, dos resultados e do fluxo de caixa (peças 8-10); notas explicativas (peça 11); publicação dos demonstrativos financeiros (peça 12); parecer do conselho (peça 13); parecer e relatório de auditoria (peça 14); relatórios do art. 47 da LC n.º 101/2000 (peça 15); balancete (peça 16); relação, atestados, e extratos das contas bancárias (peças 17-21); extratos de aplicações financeiras (peça 22); relação dos direitos realizáveis, dos investimentos e do ativo imobilizado e intangível (peça 23-26); relação de bens e obrigações do passivo circulante e não circulante (peças 27-30); justificativa para ausência de relação das sentenças judiciais e reclamações judiciais (peças 31 e 32); certidão de regularidade previdenciária (peça 33); quadro de acionistas (peça 34); ato de convocação (peça 35); ata da assembleia-geral de acionistas (peça 36); termo de abertura e encerramento (peça 37); justificativa para ausência de relações de licitações (peça 38); justificativa para ausência de movimentação de pessoal (peça 39); declaração de bens (peça 40); declaração de atualização (peça 41); ato de nomeação (peça 42); parecer do controle interno (peça 43); e outros documentos (peça 44-46).

Posteriormente à distribuição do feito (peça 47), a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 3347/15, peça 49) consignou em sua análise que os documentos que compõem a prestação de contas, conforme a Instrução Normativa n.º 54/2011, e os assuntos contidos no escopo definido na Instrução Normativa n.º 90/2013, abordados à luz dos critérios técnicos e legais de ordem contábil, financeira e orçamentária denotam regularidade das contas sem necessidade de recomendações ou restrições.

O Ministério Público, mediante o Parecer n.º 3347/15 (peça 49), ratifica o posicionamento da unidade técnica e pugna pela regularidade da prestação de contas.

É o relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**



Face ao exposto, compartilho as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 246, do Regimento Interno, VOTO pela:

I) regularidade das contas, relativas ao exercício financeiro de 2012, da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA LAPA - COMLAPA, de responsabilidade de ARTHUR BAPTISTA SÉRA JUNIOR (CPF: 320.789.009-15), no cargo de Diretor-Presidente;

II) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade das contas da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA LAPA - COMLAPA, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de ARTHUR BAPTISTA SÉRA JUNIOR, CPF n.º 320.789.009-15, no cargo de Diretor-Presidente; e

II - Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do Reg. Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2015 – Sessão nº 21.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

#### PROCESSO Nº: 243628/14

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL

INTERESSADO: ANTONIO SÉRGIO DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2680/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2013. Regularidade.

#### I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Antônio Sérgio da Silva, na qualidade de presidente no período de 01/01/2013 a 31/12/2014.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 2758/14, peça 22) sugeriu a abertura de contraditório à entidade em razão da sua inclinação pela irregularidade das contas com aplicação de multa, em virtude das seguintes restrições: (i) Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela contabilidade e/ou da respectiva publicação; e (ii) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Realizada a diligência (peça 23), a entidade representada por seu gestor apresentou justificativas (peça 27), juntou o balanço patrimonial retificado (peça 29) e novo relatório do controle interno (peça 28).

Diante da defesa e documentos juntados, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 1597/15, peça 33) entendeu por regularizada as restrições apontadas na análise anterior.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n.º 4807/15, peça 34) não se opôs à proposta de regularidade das contas.

É o breve relato.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Compulsando os autos verifico que a entidade realizou a juntada de novo Balanço Patrimonial do exercício de 2013, o qual está regularmente assinado e de acordo com as novas normas de contabilidade (peça 29), bem como, o novo relatório do controle interno (peça 28), sanando as restrições apontadas pela unidade técnica em sua primeira análise.

Assim, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, acompanho os opinativos da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público, acatando a recomendação da unidade técnica, e VOTO para:

I) Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Laranjal, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade de ANTÔNIO SÉRGIO DA SILVA, presidente da entidade no período de 01/01/2013 a 31/12/2014.

II) Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade de ANTÔNIO SÉRGIO DA SILVA, presidente da entidade no período de 01/01/2013 a 31/12/2014;

II - Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do Reg. Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2015 – Sessão nº 21.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

#### PROCESSO Nº: 245612/14

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA

INTERESSADO: LETICIA APARECIDA GONÇALVES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2681/15 - PRIMEIRA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2013. contraditório para regularização. não atendimento dos itens apontados. irregularidade das contas e multa.

#### I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA, relativas ao exercício financeiro de 2013, a qual se encontra instruída com certidão de habilitação do contador (peça 4); balanço patrimonial (peças 5); publicação das demonstrações contábeis (peça 6); relatório funcional da área contábil (peça 7); justificativa para ausência de relação de contratos contábeis (peça 8); justificativa para ausência do relatório funcional da área jurídica (peça 9); relação de contratos jurídicos (peça 10); relatório funcional do controle interno (peça 11); composição da área contábil, jurídica e do controle interno (peças 12-14); relatório e parecer do controle interno (peças 15 e 16); certidão de regularidade previdenciária (peça 17); parecer atuarial (peça 18); demonstrativo das informações atuariais (peça 19); relação de investimentos (peça 20); demonstrativos das aplicações previdenciárias (peça 21); editais de credenciamento (peça 22); termo de homologação (peça 23); edital de licitação (peça 24); amortização do déficit atuarial (peça 25); taxa de administração do RPPS (peça 26); justificativa para ausência de contribuições repassadas ao INSS, da lei de autorização de parcelamentos, e dos instrumentos de parcelamentos ao INSS (peças 27-30) e outros documentos (peças 33-34 e 36).

Posteriormente a distribuição do feito (peça 37), a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 3164/14, peça 40) opinou pela abertura do contraditório em razão de sua inclinação pela irregularidade das contas devido restrições: a) na Lei de alteração do RPPS ante a ausência do valor da Taxa de Administração para despesas de organização e funcionamento; b) no não envio dos itens 19, 20 e 21 do anexo 3 da Instrução Normativa n.º 97/2014; c) exercício do cargo de responsável pelas funções de assessoria jurídica em desacordo com o Prejulgado n.º 06/TCE-PR; d) inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo do exercício de 2013 e; e) no relatório de controle interno por não apresentar conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Autorizada à abertura do contraditório (Despacho n.º 1377/14-DCM, peça 41), e sendo devidamente cientificado (peças 42; 43 e 45) o responsável pela entidade, houve apresentação de defesa.

Aponta o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Godoy Moreira em suas alegações (peças 49-60) que a contratação da advogada terceirizada ocorreu no Município de Godoy Moreira, devendo a situação ser analisada nas contas daquela entidade (item "c."); que houve equívoco no lançamento das provisões matemáticas, sendo efetivados os ajustes no exercício seguinte (item "d"); apresenta demonstrativo de valores de valores aportados pelo Município referente a despesas administrativas do RPPS (item "a"); que com a remessa do Edital de Credenciamento n.º 001/2014 a falha descrita no item "b" é saneada; bem como juntou novo relatório de controle interno abrangendo a avaliação integral dos dados do SIM-AM do exercício de 2013 (item "e").

Diante das justificativas apresentadas pela entidade, a unidade técnica (Instrução n.º 2083/15, peça 62), teve como saneado os itens "a" (ausência do valor da Taxa de Administração para despesas de organização e funcionamento do RPPS); "c" (exercício do cargo de responsável pelas funções de assessoria jurídica em desacordo com o Prejulgado n.º 06/TCE-PR) e "e" (ausência de conteúdo mínimo no relatório interno apresentado ao Tribunal), e teve como insubsistentes os demais argumentos apresentados, se inclinando pela irregularidade das contas ante a inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo do exercício de 2013 (item "c") e no não envio dos itens 19, 20 e 21 do Anexo 03 da Instrução Normativa n.º 97/2014 (item "d").

O Ministério Público, mediante o Parecer n.º 5478/15 (peça 63), ratifica o posicionamento da unidade técnica e pugna pela irregularidade da prestação de contas com a aplicação das multas correlatas.

É o relatório.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A não juntada ao processo de prestação de contas do demonstrativo analítico da posição dos investimentos e aplicações financeiras do RPPS, bem como das informações dos respectivos credenciamentos e licitações, modelos 12 e 13 e no que se couber dos documentos descritos nos itens 19, 20 e 21 viola a obrigatoriedade de apresentação disciplinada na Instrução Normativa 97/2014, caracterizando assim infração a norma regulamentar.

Assim como a comparação entre o saldo contábil da conta "Provisões Matemáticas Previdenciárias" (6.92.22.50) apurado pelo Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM) e o montante da provisão matemática



apresentado no laudo de avaliação atuarial evidencia discrepância entre os valores registrados no passivo permanente da entidade e o constante no laudo de avaliação atuarial, implicando em irregularidade das contas, conforme demonstração abaixo.

Descrição	a) Valor do Laudo de Avaliação	b) Valor do Balanço Patrimonial	Diferença (a-b)
Provisões Matemáticas Previdenciárias	6.564.467,83	18.599.374,19	12.034.906,36

Face ao exposto, compartilho as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e, nos termos do art. 16, III, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 248, do Regimento Interno, VOTO pela:

- I) pela irregularidade das contas, relativas ao exercício financeiro de 2013, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA, de responsabilidade de LETICIA APARECIDA GONÇALVES (CPF: 045.005.939-18), no cargo de ex-presidente da entidade;
- II) pela aplicação a ex-presidente da entidade da multa constante no art. 87, III, § 4º, da LC n.º 113/2005 em razão da irregularidade das contas;
- III) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela irregularidade das contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade de LETICIA APARECIDA GONÇALVES, CPF n.º 045.005.939-18, no cargo de ex-presidente da entidade;

II - Aplicar à ex-presidente da entidade a multa constante no art. 87, III, § 4º, da LC n.º 113/2005 em razão da irregularidade das contas; e

III - Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do Reg. Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2015 – Sessão nº 21.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 276372/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA**

**INTERESSADO: MARCELO DERENUSSON NELLI**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 2682/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

prestação de contas ANUAL. exercício de 2013. REGULARIDADE.

**I. RELATÓRIO**

Tratam os autos de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA, de responsabilidade do Sr. MARCELO DERENUSSON NELLI, CPF n.º 791.093.909-44.

Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, esta procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais, considerando os dispositivos que regem a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000), além de outros aspectos legais, ocasião em que constatou restrição relativa à conta bancária com divergência de saldo não comprovada que ensejam a irregularidade das contas (Instrução 350/15).

Aberto o contraditório, a Municipalidade apresentou defesa (Petição 32).

De volta à DCM, esta acolheu os argumentos apresentados pela Municipalidade e reputou saneado o apontamento supra, opinando pela regularidade das contas (Instrução 1867/15).

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, em seu Parecer n.º 5291/15 (peça 34) acompanhou a Unidade Técnica.

É o relatório.

**II. VOTO**

Como ressoa do feito, a presente prestação se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 97/2014 (que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas Municipal do exercício financeiro de 2013).

Destarte, em vista do contido nos presentes autos e lastreado nos elementos constantes da instrução, impõe-se o julgamento pela regularidade das contas.

Acompanho, assim a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 1867/15) e o Ministério Público (Parecer n.º 5291/15), e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade da prestação de contas da Câmara Municipal de Umuarama, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. MARCELO DERENUSSON NELLI, CPF. 791.093.909-44.

Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade da prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. MARCELO DERENUSSON NELLI, CPF n.º 791.093.909-44;

II - Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do Reg. Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2015 – Sessão nº 21.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO N.º: 376776/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADA: MARELI DAS GRAÇAS CORDEIRO JORDÃO**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 2684/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA. ATO DE INATIVAÇÃO. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, do Ministério Público e do relator pela legalidade e registro da inativação do servidor. Recomendação.

**RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO**

Trata-se de inativação da senhora MARELI DAS GRAÇAS CORDEIRO JORDÃO, Assistente Administrativo do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal entende que foram preenchidos os requisitos legais, razão pela qual opina pela legalidade e registro do ato (peça 24). Ainda, atesta que o nome do gestor responsável pelo ato foi fornecido equivocadamente ao SIAP e propõe a correção, conforme esclarece o próprio ato de inativação (peça 11) que indica o Senhor José Carlos Alves da Silva como responsável.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas corrobora o parecer da Diretoria (peça 25).

No mérito, acompanhando as manifestações uniformes, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal:

1) considere legal e determine o registro do ato de aposentadoria da MARELI DAS GRAÇAS CORDEIRO JORDÃO, Assistente Administrativo do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS; e

2) recomende à Origem que indique o Senhor José Carlos Alves da Silva como gestor no sistema SIAP.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da MARELI DAS GRAÇAS CORDEIRO JORDÃO, Assistente Administrativo do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS; e

2) recomendar à Origem que indique o Senhor José Carlos Alves da Silva como gestor no sistema SIAP.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2015 – Sessão nº 21.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO N.º: 376849/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADA: MARIZETE DO CARMO WZOREK**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 2685/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA. ATO DE INATIVAÇÃO. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, do Ministério Público e do relator pela legalidade e registro da inativação do servidor. Recomendação.

**RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO**

Trata-se de inativação da senhora MARIZETE DO CARMO WZOREK, Professora do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal entende que foram preenchidos os requisitos legais, razão pela qual opina pela legalidade e registro do ato (peça 24). Ainda, atesta que o nome do gestor responsável pelo ato foi fornecido equivocadamente ao SIAP e propõe a correção, conforme esclarece o próprio ato de inativação (peça 10) que indica o Senhor José Carlos Alves da Silva como responsável.



Por sua vez, o Ministério Público de Contas corrobora o parecer da Diretoria (peça 25). No mérito, acompanhando as manifestações uniformes, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal:

1) considere legal e determine o registro do ato de aposentadoria da MARIZETE DO CARMO WZOREK, Professora do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS; e  
2) recomende à Origem que indique o Senhor José Carlos Alves da Silva como gestor no sistema SIAP.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da MARIZETE DO CARMO WZOREK, Professora do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS; e  
2) recomendar à Origem que indique o Senhor José Carlos Alves da Silva como gestor no sistema SIAP.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2015 – Sessão n.º 21.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 228203/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ**

**INTERESSADO: CLAUDINEI CALORI DE SOUZA, CELSO PAULO ROTTA**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 111/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2013. Parecer Prévio. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do MUNICÍPIO DE MAMBORÊ, relativas ao exercício financeiro de 2013.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 2791/14, peça 32), em primeira análise, inclinou-se pela irregularidade das contas com aplicação de multa ao gestor, em razão da constatação de divergências de saldos em quaisquer classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade e do relatório do controle interno não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Aberto contraditório (peça 33), o Município de Mamborê representado por seu prefeito, manifestou-se às peças 37 a 40, anexando o balanço patrimonial retificado e o novo relatório do controle interno.

Após análise do contraditório, a unidade técnica (Instrução n.º 1607/15, peça 45) opinou pela regularidade das contas, uma vez que restaram sanadas as impropriedades detectadas inicialmente.

O Ministério Público (Parecer n.º 4824/15, peça 46) não se opôs ao opinativo técnico pela aprovação das contas.

É o relatório.

VOTO

Compulsando os autos verifico que as restrições apontadas na primeira análise pela Diretoria de Contas Municipais foram totalmente sanadas pela Municipalidade em sede de contraditório (peças 37 a 40), razão pela qual acompanho integralmente o opinativo técnico (peça 45) e o parecer do Ministério Público de Contas (peça 46), e nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do Município de Mamborê, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Claudinei Calori de Souza, na qualidade de Prefeito Municipal no período de 01/01/2013 a 29/11/2013 e de 10/12/2013 a 31/12/2013 do Sr. Celso Paulo Rotta, Prefeito Municipal no período de 30/11/2013 a 09/12/2013;

II) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias e as devidas comunicações, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de MAMBORÊ, relativas ao exercício financeiro de 2013, da gestão de responsabilidade do Sr. Claudinei Calori de Souza, na qualidade de Prefeito Municipal no período de 01/01/2013 a 29/11/2013 e de 10/12/2013 a 31/12/2013 do Sr. Celso Paulo Rotta, Prefeito Municipal no período de 30/11/2013 a 09/12/2013.

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;  
b) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico;

c) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA

STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2015 – Sessão n.º 21.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 256053/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS**

**INTERESSADO: CLAUDEMIR DOS SANTOS HERTHEL**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 112/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2013. Parecer Prévio. Regularidade com ressalvas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do MUNICÍPIO DE REBOUÇAS, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Claudemir dos Santos Herthel, prefeito municipal, período de 01/01/2013 a 31/12/2016.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 757/15, peça 32), em primeira análise, inclinou-se pela irregularidade das contas com aplicação de multa ao gestor, em razão das seguintes restrições: (i) divergências de saldos em quaisquer classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade; (ii) falta de parecer do Conselho Municipal de acompanhamento do FUNDEB; e, (iii) relatório do controle interno não apresenta os conteúdos mínimos prestados pelo Tribunal.

Aberto contraditório (peça 33), o Município de Rebouças representado por seu prefeito, manifestou-se às peças 37 a 41, anexando novos documentos.

Após análise do contraditório, a unidade técnica (Instrução n.º 1920/15, peça 42) verificou que restaram totalmente sanadas as impropriedades relativas à falta de parecer do Conselho Municipal do FUNDEB e a concernente ao relatório do controle interno.

No que tange a constatação de divergências entre os dados constantes no balanço patrimonial do SIM/AM e a contabilidade, enfatiza que embora a municipalidade tenha encaminhado novo balanço este apresenta pequena diferença no "saldo dos atos potenciais ativos", o qual diante das justificativas apresentada pode ser objeto de ressalva.

O Ministério Público (Parecer n.º 5111/15, peça 43) não se opôs ao opinativo técnico pela aprovação das contas com ressalva.

É o relatório.

II. VOTO

Compulsando os autos verifico que as restrições apontadas na primeira análise pela Diretoria de Contas Municipais foram sanadas pela Municipalidade quase em sua integralidade, uma vez que restou pendente de regularização uma pequena diferença existente no balanço patrimonial relativa ao "saldo dos atos potenciais ativos", no valor de R\$ 663,02 (seiscientos e sessenta e três reais e dois centavos), a qual nos termos consignados pela unidade técnica (peça 42) não acarretaram prejuízos a gestão, podendo assim, ser objeto de ressalva as contas.

Destarte, acompanho o opinativo técnico (peça 42) e o parecer do Ministério Público de Contas (peça 43), e nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do Município de Rebouças, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Claudemir dos Santos Herthel, Prefeito Municipal, período de 01/01/2013 a 31/12/2016, ressalvando a divergência de saldos em quaisquer classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade;

II) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias e as devidas comunicações, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de REBOUÇAS, relativas ao exercício financeiro de 2013, gestão de responsabilidade do Sr. Claudemir dos Santos Herthel, Prefeito Municipal, período de 01/01/2013 a 31/12/2016, ressalvando a divergência de saldos em quaisquer classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;  
b) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico;

c) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2015 – Sessão n.º 21.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

**PROCESSO Nº: 255952/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO**

**INTERESSADO: VALDELEI APARECIDO NASCIMENTO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1581/15**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO e do Sr. VALDELEI APARECIDO NASCIMENTO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2602/15 (peça nº 43), da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e no Parecer nº 6754/15 (peça nº 44) do Ministério Público de Contas (MPC), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 24 de junho de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 172011.

**PROCESSO N º: 874772/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE**

**INTERESSADO: VALTER PEREIRA DA ROCHA, CLEIDE MARIA GRECO DOS SANTOS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1582/15**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 6900/15 (peça nº 37), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 24 de junho de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 172011.

**PROCESSO Nº: 275295/14**

**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO**

**INTERESSADO: SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1583/15**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO e da Sra. SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2384/15 (peça nº 46), da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e no Parecer nº 6125/15 (peça nº 47) do Ministério Público de Contas (MPC), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 24 de junho de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 172011.

**PROCESSO Nº: 274990/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA**

**INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1584/15**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA e do Sr. ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2776/15 (peça nº 56), da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e no Parecer nº 7402/15 (peça nº 57) do Ministério Público de Contas (MPC), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 24 de junho de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 172011.

**PROCESSO Nº: 269180/14**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MATO RICO**

**INTERESSADO: JOÃO ANGELO DE ALMEIDA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1585/15**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da CÂMARA MUNICIPAL DE MATO RICO e do Sr. JOÃO ANGELO DE ALMEIDA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2708/15 (peça nº 32), da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e no Parecer nº 7222/15 (peça nº 34) do Ministério Público de Contas (MPC), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos



atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 24 de junho de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 241277/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**

**INTERESSADO: JAIME LUÍS BASSO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1586/15**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE CÉU AZUL e do Sr. JAIME LUÍS BASSO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2889/15 (peça nº 53), da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e no Parecer nº 7741/15 (peça nº 54) do Ministério Público de Contas (MPC), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 24 de junho de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 257890/14**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA**

**INTERESSADO: AGNALDO DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1587/15**

Tendo em vista o Protocolo nº 501850/15 (peças processuais 37 a 45), encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 24 de junho de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 269910/14**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO**

**INTERESSADO: GERALDO MARINESKI CALDAS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1588/15**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO e do Sr. GERALDO MARINESKI CALDAS, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1953/15 (peça nº 30), da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e no Parecer nº 5344/15 (peça nº 33), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 24 de junho de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 298620/15**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, MILTON HISSASHI YAMAMURA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1590/15**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da PARANAPREVIDÊNCIA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 06/15 (peça nº 16), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 24 de junho de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 813491/14**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, PALMIRA TERESINHA FAQUINHO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 1591/15**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do PARANAPREVIDÊNCIA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 6739/15 (peça nº 13), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 24 de junho de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 942054/14**

**ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ, MICHELE CAPUTO NETO, DOM DA TERRA, MARCIO DA SILVEIRA MARINS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1592/15**

Tendo em vista a Informação nº 181/15 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 24 de junho de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 418681/15**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ, CLAUDINEI LUIZ DOS REIS, CLAUDINEI LUIZ DOS REIS, ADILSON RAMALHO MATTA**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1594/15**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em



atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ, do Sr. CLAUDINEI LUIZ DOS REIS e do Sr. ADILSON RAMALHO MATTA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Despacho nº 1451/15 (peça nº 09), da Diretoria de Contas Municipais (DCM), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 24 de junho de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 1014253/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO**

**INTERESSADO: GISELE POTILA FACCIN GUI**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**DESPACHO: 1596/15**

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 24 de junho de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 95343/10**

**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BITURUNA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BITURUNA, LAURO AGUSTINI, REMI RANSSOLIN, MÁRIO VILMAR ZAMPIERON, RODRIGO ROSSONI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1597/15**

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 503577/15 (peças nº. 104/105), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE BITURUNA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 25 de junho de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

**PROCESSO N.º: 264951/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CARAMBÉI**

**INTERESSADO: OSMAR JOSE CHINATO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1598/15**

Considerando os requerimentos protocolados sob o nº 499910/15 (peças nº. 54/55) e nº 499987/15 (peças nº 56/57), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE CARAMBÉI e ao Sr. OSMAR JOSE CHINATO, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 25 de junho de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

**PROCESSO N.º: 480666/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE JURANDA**

**INTERESSADO: BENTO BATISTA DA SILVA, JOÃO CARLOS BEZERRA PERBELINE, JOSE MOLINA NETTO, ANTONIO FRANÇA DE OLIVEIRA, POSTO JURANDA COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA, DEBORA PRISCILA CAVALCANTI**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO**

**DESPACHO: 1599/15**

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 25 de junho de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 255251/14**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTE, CULTURA E LAZER DE SAUDADE DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: MARCELO SCHARDOSIN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1600/15**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTE, CULTURA E LAZER DE SAUDADE DO IGUAÇU e do Sr. MARCELO SCHARDOSIN, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2669/15 (peça nº 45), da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e no Parecer nº 6955/15 (peça nº 46) do Ministério Público de Contas (MPC), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 25 de junho de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 275783/14**

**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL DE TERRA RICA**

**INTERESSADO: ALMIR FEDERICCI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1601/15**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL DE TERRA RICA e do Sr. ALMIR FEDERICCI, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2706/15 (peça nº 54), da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e no Parecer nº 7373/15 (peça nº 56) do Ministério Público de Contas (MPC), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 25 de junho de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 264080/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA RICA**

**INTERESSADO: DEVALMIR MOLINA GONCALVES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1602/15**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE TERRA RICA e do Sr. DEVALMIR MOLINA GONCALVES, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2673/15 (peça nº 56), da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e no Parecer nº 7217/15 (peça nº 58) do Ministério Público de Contas (MPC), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos



atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 25 de junho de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 256363/14**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA**

**INTERESSADO: ALGACIR DA SILVA DIAS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1603/15**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA e do Sr. ALGACIR DA SILVA DIAS, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2489/15 (peça nº 35), da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e no Parecer nº 6511/15 (peça nº 38) do Ministério Público de Contas (MPC), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 25 de junho de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 271257/14**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1604/15**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ e do Sr. ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2391/15 (peça nº 28), da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e no Parecer nº 6263/15 (peça nº 33) do Ministério Público de Contas (MPC), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 25 de junho de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 269708/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO**

**INTERESSADO: JOAO DE SENA TEODORO SILVA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1605/15**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO e do Sr. JOAO DE SENA TEODORO SILVA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2488/15 (peça nº 38), da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e no Parecer nº 6461/15 (peça nº 39) do Ministério Público de Contas (MPC), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 25 de junho de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 258900/14**

**ORIGEM: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TERRA RICA**

**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO PÉRICO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1606/15**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TERRA RICA e do Sr. CARLOS ALBERTO PÉRICO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2743/15 (peça nº 52), da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e no Parecer nº 7376/15 (peça nº 54) do Ministério Público de Contas (MPC), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 25 de junho de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 257319/14**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CONTENDA**

**INTERESSADO: MARLENE KUSMA DE SOUZA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1607/15**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CONTENDA e da Sra. MARLENE KUSMA DE SOUZA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2569/15 (peça nº 53), da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e no Parecer nº 7627/15 (peça nº 55) do Ministério Público de Contas (MPC), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 25 de junho de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 272040/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1608/15**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições



previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE MARINGÁ e do Sr. CARLOS ROBERTO PUPIN, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2569/15 (peça nº 53), da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e no Parecer nº 7627/15 (peça nº 55) do Ministério Público de Contas (MPC), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 25 de junho de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 212242/14**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CONTENDA**

**INTERESSADO: ARY ALBERTI NETO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1609/15**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da CÂMARA MUNICIPAL DE CONTENDA e do Sr. ARY ALBERTI NETO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2569/15 (peça nº 53), da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e no Parecer nº 7627/15 (peça nº 55) do Ministério Público de Contas (MPC), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 25 de junho de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 279380/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE DOURADINA**

**INTERESSADO: FRANCISCO APARECIDO DE ALMEIDA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1611/15**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE DOURADINA e do Sr. FRANCISCO APARECIDO DE ALMEIDA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2701/15 (peça nº 64), da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e no Parecer nº 7221/15 (peça nº 66) do Ministério Público de Contas (MPC), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 25 de junho de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 246112/14**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA**

**INTERESSADO: LUIZ MAFÉ**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1612/15**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA e do Sr. LUIZ MAFÉ, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2695/15 (peça nº 31), da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e no Parecer nº 7241/15 (peça nº 33) do Ministério Público de Contas (MPC), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 25 de junho de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 655248/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D OESTE**

**INTERESSADO: VALDINEI JOSE PELOI, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D'OESTE, MANOEL FERREIRA GOMES**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1613/15**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Intimação do MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D OESTE e do Sr. VALDINEI JOSÉ PELOI, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Parecer nº 6596/15 (peça nº 38), da Diretoria de controle de Atos de Pessoal, conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 25 de junho de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 169723/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHAIS**

**INTERESSADO: LUIZ GOULARTE ALVES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1614/15**

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para atendimento ao contido na Informação nº 955/15, da Diretoria de Contas Municipais (DCM).

Gabinete, em 26 de junho de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**PROCESSO Nº: 342514/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ**

**INTERESSADO: ARLEI HERNANDES DE BIAZZI, ANTONIO CLÁUDIO DE SOUZA, ELIEL HERNANDES ROQUE, PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 803/15**

Remetem-se os autos a este Gabinete em razão da interposição de Recurso de Revista (Peça 117), contra decisão desta Casa, consubstanciada pelo Acórdão nº



1336/15 – Segunda Câmara, recebido através do Despacho nº 1153/15, do Relator originário.

Ocorre, entretanto, que após recebimento do referido recurso e antes mesmo de se efetivar a nova distribuição do feito, em acordo com o artigo 477, do Regimento Interno, houve a juntada de nova petição recursal, protocolada sob nº 35415-6/15 (peça 119/120), em 24 de abril do corrente ano, desta vez de autoria do Instituto de Gestão e Assessoria Pública e Persius Antunes Sampaio.

Nesta ordem, como o Relator originário já havia recebido a primeira petição recursal (peça 117) e estando a segunda petição (peças 119/120) dentro do prazo estabelecido pelo artigo 484, do Regimento Interno, recebo-a como recurso de revista, já que preenchidos os requisitos para sua admissibilidade, inclusive como parte legitimada.

Diante disso, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão dos petionários (peças 119/120), como recorrentes e interessados e, após, remetam-se à Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestações, consoante preconiza o artigo 485, do mesmo diploma regimental.

Gabinete do Relator, 8 de maio de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 673122/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, SUELY HASS, CLAUDIONOR GOMES RODRIGUES**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1055/15**

1. Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática nº 126/15 (peça 29), encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para arquivo, considerando o disposto nos itens 2.a e 2.b da citada decisão.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 24 de junho de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 894360/14**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, DIVA PEREIRA DA SILVA, MARCILIO GARCIA MORELLO**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 1057/15**

1. Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática nº 128/15 (peça 18), encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para arquivo, considerando o disposto nos itens 2.a e 2.b da citada decisão.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 24 de junho de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 746146/13**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, SILVANO SANTINO DE ALMEIDA, PALMIRA SANTOS DE ALMEIDA**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 1058/15**

1. Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática nº 129/15 (peça 51), encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para arquivo, considerando o disposto nos itens 2.a e 2.b da citada decisão.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 24 de junho de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 760238/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: NELDI DALPOSSO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 1059/15**

1. Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática nº 131/15 (peça 16), encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para arquivo, considerando o

disposto nos itens 2.a e 2.b da citada decisão.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 24 de junho de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 757083/13**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, REGINA STARUM REMPEL**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1060/15**

1. Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática nº 130/15 (peça 34), encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para arquivo, considerando o disposto nos itens 2.a e 2.b da citada decisão.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 24 de junho de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 715305/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: LUIZ RICARDO FRANÇA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, LEALDINA FRANCISCA OLIVEIRA DE FRANCA**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 1062/15**

1. Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática nº 132/15 (peça 18), encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para arquivo, considerando o disposto nos itens 2.a e 2.b da citada decisão.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 24 de junho de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 376989/14**

**ORIGEM: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA**

**INTERESSADO: MARIA LUCIA BASSANI, IVANETE CHENET DOS SANTOS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1063/15**

1. Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática nº 133/15 (peça 31), encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para arquivo, considerando o disposto nos itens 2.a e 2.b da citada decisão.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 24 de junho de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 924781/14**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, VANDERLINO LOURENCO PEREIRA, VALCY DA SILVA PEREIRA**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 1064/15**

1. Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática nº 134/15 (peça 16), encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para arquivo, considerando o disposto nos itens 2.a e 2.b da citada decisão.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 24 de junho de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 875752/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, JOANA DUTRA VALLE**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1065/15**

1. Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática nº 135/15 (peça 30), encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para arquivo, considerando o disposto nos itens 2.a e 2.b da citada decisão.



2. Publique-se.  
Gabinete do Conselheiro, em 24 de junho de 2015.  
LUCIANO CROTTI[1]  
Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 727044/13**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, MUNIR KARAM, ARISTEU MAGALHÃES FILHO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, MARIA CRISTINA MENDES MAGALHÃES, ELISANDRA GOULART DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**DESPACHO: 1066/15**

1. Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática nº 136/15 (peça 20), encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para arquivo, considerando o disposto nos itens 2.a e 2.b da citada decisão.

2. Publique-se.  
Gabinete do Conselheiro, em 24 de junho de 2015.  
LUCIANO CROTTI[1]  
Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 798170/13**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JUSSARA PIRES MARCON, SUELY HASS**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**DESPACHO: 1067/15**

1. Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática nº 137/15 (peça 16), encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para arquivo, considerando o disposto nos itens 2.a e 2.b da citada decisão.

2. Publique-se.  
Gabinete do Conselheiro, em 24 de junho de 2015.  
LUCIANO CROTTI[1]  
Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 791532/13**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARILINA MENDES DE MOURA MOREIRA, SUELY HASS**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1068/15**

1. Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática nº 138/15 (peça 32), encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para arquivo, considerando o disposto nos itens 2.a e 2.b da citada decisão.

2. Publique-se.  
Gabinete do Conselheiro, em 24 de junho de 2015.  
LUCIANO CROTTI[1]  
Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 257903/12**  
**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPINA DA LAGOA**  
**INTERESSADO: JOSUE MANOEL DE ASSIS, LÉCIO DOS SANTOS PEREIRA, JOSELI CRISTINA ANIZELI FAVARAO TESTA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1069/15**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.  
Gabinete do Conselheiro, em 24 de junho de 2015.  
LUCIANO CROTTI[1]  
Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 58930/14**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL**  
**INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, EUGENIO JOSE ZANONA, WILSON WALLER**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 1074/15**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos e seguindo orientação expedida pela Diretoria de Execuções, autoriza-se o

ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.  
Gabinete do Conselheiro, em 25 de junho de 2015.  
LUCIANO CROTTI[1]  
Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

**PROCESSO Nº: 186396/13**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, LUIZ CARLOS SETIM, IVAN RODRIGUES, ASS DE PAIS E M DA ESC RURAL MUNIC SAGRADO COR MARIA, ROSI MARILDA BASSA, IRINEU NOGAS, REGIANE APARECIDA KOZANDA JAREK**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 265/15**

**EMENTA:** Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
**DECIDE em:**

1. julgar regular a Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA RURAL MUNICIPAL SAGRADO CORAÇÃO DE MARIA, CNPJ n.º 03.856.909/0001-34, da gestão de IRINEU NOGAS e REGIANE APARECIDA KOZANDA JAREK, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo Município de São José dos Pinhais, exercício financeiro de 2012/2013, no valor de R\$ 17.936,71 (dezessete mil, novecentos e trinta e seis reais e setenta e um centavos), tendo por objeto a descentralização financeira promovendo o repasse de recursos suplementares à Entidade, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 1391/15 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 7176/15 (peças n.ºs 28 e 29, respectivamente), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.  
Curitiba, 25 de junho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 181920/13**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, LUIZ CARLOS SETIM, IVAN RODRIGUES, ASSOCIAÇÃO DE PAIS SERVIDORES E COMUNIDADE DO CEMITRA PROFESSORA ZOPHIA PETRONELA SOCOLOSKI SADE, ISSAO IWAKI, NILCE CANESTRARO**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 266/15**

**EMENTA:** Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
**DECIDE em:**

1. julgar regular a Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO DE PAIS, SERVIDORES E COMUNIDADE DO CEMITRA PROFESSORA ZOPHIA PETRONELA SOCOLOSKI SADE, CNPJ n.º 10.762.344/0001-91, da gestão de NILCE CANESTRARO, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo Município de São José dos Pinhais, exercício financeiro de 2012/2013, no valor de R\$ 17.910,36 (dezessete mil, novecentos e dez reais e seis centavos), tendo por objeto a descentralização financeira promovendo o repasse de recursos suplementares à Entidade, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 1396/15 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 7179/15 (peças n.ºs 23 e 24, respectivamente), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.  
Curitiba, 25 de junho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator



**PROCESSO Nº: 210002/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE XAMBRE**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE XAMBRE, PROVOPAR MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO, LUCAS CAMPANHOLI, VIVIAM ZANI CANSI GREGIANIN**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 267/15**

EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar regular a Prestação de Contas do PROVOPAR MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO, CNPJ n.º 01.827.715/0001-85, da gestão de VIVIAM ZANI CANSI GREGIANIN, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo Município de Xambre, exercício financeiro de 2013, no valor de R\$ 46.910,82 (quarenta e seis mil, novecentos e dez reais e oitenta e dois centavos), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para o desenvolvimento de atividades de manutenção da Casa Lar, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 1184/15 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 6572/15 (peças n.ºs 5 e 6, respectivamente), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 25 de junho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 643575/11**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO MEDICA E ASSISTENCIAL DE INDIANÓPOLIS**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, ORLANDO CASSARO, ARIIVALDO EMERENCIANO DEMORI, PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS, ELAINE MASSULO BIAGI**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1040/15**

Remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que sejam esclarecidos os tópicos 3.3, 3.4 e 3.5 da Instrução 5461/14 (peça 65), bem assim a não inclusão das recomendações feitas nesta análise quando da Instrução derradeira (peça 91).

Curitiba, 23 de junho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 117629/14**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JOÃO LUIZ MARCON, LUIZ CARLOS JORGE HAULY, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS**

**ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE**

**DESPACHO: 1043/15**

Trata-se de Comunicação de Irregularidade iniciada pela 3ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal, redistribuída a este Relator por vacância, consoante peça 49 dos autos.

Compulsando o expediente verifico que o então Relator da presente Comunicação, cujo objeto é a apuração de suposta utilização indevida de recursos públicos pela Paranaprevidência, proferiu o Despacho nº 1586/14 – GCCMNS, determinando o arquivamento do feito, “diante da ausência de elementos fáticos que possam caracterizar dano ao erário ou dolo, ou má fé do gestor, deixando de dar prosseguimento ao presente pelos motivos já expostos”. E, ainda, que em atendimento ao art. 436 do RITCPR, o referido Despacho foi comunicado na Sessão Plenária nº 20, de 12 de junho de 2014.

Na sequência, houve o encaminhamento do Ofício Interno nº 15/14 do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães ao Gabinete deste Relator, através do qual o Exmo. Conselheiro, após relatar a impossibilidade de inserir o voto-vista pelo fato do processo não ter sido incluído em pauta, passou a demonstrar a sua insurgência em relação a sua tramitação, a qual, em síntese, implica na nulidade do feito. Finalizou seu requerimento nos seguintes termos: “Diante do que, venho através deste solicitar que o processo retorne a sua regular tramitação, sendo necessário para isto, tornar sem efeito o despacho n.º 1586/14, dando seguimento ao mesmo como Tomada de Contas conforme determina o art. 262 do RITCE/PR, o que na realidade já estava acontecendo. Com isto, estar-se-ia corrigindo uma tramitação equivocada que levou a um aparente engano no Pleno, leia-se a certeza de que o processo estava em discussão perante o Tribunal Pleno”. Na sequência, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça 53) apresentou petição pela qual requereu o imediato prosseguimento do trâmite processual desta Comunicação de Irregularidade.

Encaminhados os autos ao parquet, este opinou pelo deferimento do pedido de nulidade suscitado pelo Exmo. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e reiterou a necessidade de adoção das seguintes medidas: prosseguimento do trâmite processual da presente Comunicação de Irregularidade; inclusão no polo passivo e citação do Sr. Luiz Carlos Jorge Hauly; determinação de conversão dos autos em Tomada de Contas Extraordinária e apreciação do contido no item 2 do Parecer Ministerial nº 7315/14 (peça 30), acerca da inclusão no polo passivo dos integrantes do Conselho Fiscal e Conselho de Administração da PARANAPREVIDÊNCIA.

Conforme se denota, o Despacho nº 1586/14 - GCCMNS pelo arquivamento da Comunicação de Irregularidade foi trazido ao Tribunal Pleno deste Tribunal nos

termos do art. 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno. Na 20ª sessão de julgamento do Tribunal Pleno, foi concedido vista dos autos ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Cessada a sessão, restaram certificados o referido pedido e o arquivamento da comunicação, a qual foi publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal nº 902, do dia 16.06.2014.

Dito isso, após análise do trâmite processual que seguiu a Comunicação de Irregularidade, de fato, vislumbram-se alguns equívocos.

Final, a forma como o Despacho nº 1586/14 - GCCMNS foi submetido a plenário requereria que seu arquivamento ocorresse em sede de juízo de admissibilidade. Ocorre que a anterior abertura de contraditório e submissão ao Ministério Público pelo Despacho 1011/14 (peça 11), indicaram que a etapa de admissibilidade já teria sido vencida, de modo que, qualquer decisão diferente disso, deveria ser fruto da deliberação do colegiado.

Ademais, do teor do referido despacho, denota-se análise do mérito da Comunicação de Irregularidade, sem que fosse oportunizada manifestação da 3ª Inspeção de Controle Externo.

Soma-se aos aspectos acima o fato de que, devido ao curso dado ao processo, tornou-se obsoleta a vista concedida ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, porquanto antes mesmo de suas ponderações, o arquivamento do feito foi publicado, produzindo efeitos junto aos jurisdicionados.

Desta forma, diante da ofensa do regular prosseguimento da medida intentada pela 3ª Inspeção de Controle Externo, defiro o pedido formulado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães por meio do Ofício Interno 15/14, para fins de desarquivamento do processo para, após, determinar as providências necessárias à retomada do regular trâmite processual do expediente em comento.

À Diretoria de Protocolo, para intimação dos interessados acerca do teor do presente Despacho.

Após, retorne para prosseguimento.

Curitiba, 24 de junho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 364085/14**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1047/15**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para citação da FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer Ministerial n.º 6408/15 (Peça n.º 6), conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;
2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no parecer, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;
4. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução conclusiva.

Curitiba, 24 de junho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 349779/14**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1048/15**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para citação da FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer Ministerial n.º 6294/15 (Peça n.º 5), conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;
2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no parecer, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar



n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução conclusiva.

Curitiba, 24 de junho de 2015.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 744864/14**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE LOBATO**  
**INTERESSADO: FABIO CHICAROLI**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 1050/15**

I. Considerando o teor da Instrução n.º 09/15 - DCM (Peça n.º 92), que concluiu pela irregularidade do item "Obrigações financeiras frente às disponibilidades", e a alegação contida na peça recursal (Peça n.º 75) de que "as obrigações a pagar sem disponibilidades financeiras tratam-se de liberações de convênios vigentes e que seriam repassados pela concedente, sendo desembolsados mediante a execução e medição das obras públicas em andamento", encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM para que elabore novo demonstrativo acerca do referido item, informando quais as obrigações de despesas que foram contraídas pelo Município nos dois últimos quadrimestres de 2012 que ensejaram restrição às contas, nos termos do art. 42 da Lei Complementar n.º 101/2000, considerando-se, para efeito de cálculo, apenas as disponibilidades e obrigações referentes aos dois últimos quadrimestres de 2012 que não sejam de fontes vinculadas, como convênios, por exemplo, bem como, os cancelamentos de empenhos relacionados;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para nova manifestação.  
Curitiba, 25 de junho de 2015.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 232316/14**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIEN**  
**INTERESSADO: GILBERTO DRANKA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1051/15**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 501035/15 (Peças n.ºs 40 a 44);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.  
Curitiba, 25 de junho de 2015.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 243644/14**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ**  
**INTERESSADO: CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1052/15**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 502236/15 (Peças n.ºs 64 a 68);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.  
Curitiba, 25 de junho de 2015.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 401774/15**  
**ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1054/15**

I - A Procuradoria da República no Estado do Paraná, com a finalidade de instruir os autos de Procedimento Preparatório n.º 1.25.000.001127/2015-14, solicita informações sobre aplicação de recursos públicos na área de saúde do Município de Rio Branco do Sul, nos exercícios financeiros de 2008 e 2009;

II - Considerando a Informação n.º 173/15 - DAT (Peça n.º 9), AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo de Tomada de Contas Extraordinária n.º 562080/08, de minha relatoria;

III - Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo em atendimento ao Despacho n.º 2374/15 - GP (Peça n.º 11).

Curitiba, 25 de junho de 2015.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 810502/13**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADO: OLIZANDRO JOSE FERREIRA, FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA, LILIAN CARNEIRO DE CAMPOS, MARCOS TULESKI, RODRIGO MAISTROVICZ LICHTENFELS**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**DESPACHO: 1055/15**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições

previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação do FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou providências solicitadas pelo Parecer Ministerial n.º 7233/15 (Peça n.º 23), conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no parecer, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para nova manifestação.

Curitiba, 25 de junho de 2015.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 456471/15**  
**ORIGEM: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: VITOR HUGO RIBEIRO BURKO**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**  
**DESPACHO: 1056/15**

I. Trata-se de Pedido de Rescisão, com pedido de liminar de efeito suspensivo, em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1277/13 - Tribunal Pleno, que julgou pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária tendo em vista a não observância dos limites legais a serem obedecidos no momento da definição da aplicação de recursos advindos da compensação ambiental;

II. Valendo-se do presente remédio processual o interessado, neste ato representado por seus procuradores (peça 03), pretende obter a rescisão do julgado acima invocando com sustentáculo no Art. 494, incisos, II e V do Regimento Interno desta Corte, que tratam de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos e diante da violação liberal de disposição de lei.

III. Nessa linha, instruem os autos com documentos que demonstram que houve cerceamento de defesa em decorrência de citação inválida do gestor à época responsável, bem como a ocorrência de inovação na estrutura administrativa do IAP apta a ser constituída em novo elemento probatório sobre a condução da dívida ativa do órgão e demais aspectos correlatos, com o afastamento das sanções e condenações que lhe foram aplicadas.

IV. Analisando as razões apresentadas juntamente com os documentos carreados aos autos nesta oportunidade, verifico, em juízo de cognição sumária, que se encontram satisfeitos os requisitos de admissibilidade exigidos na norma regimental, motivo pelo qual recebo o presente pedido de rescisão.

V. Diante do pedido de efeito suspensivo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais - DCE e ao Ministério Público junto a este Tribunal para as devidas manifestações, nos termos prescritos no § 3º do Art. 495-A do R.I.

Curitiba, 25 de junho de 2015.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

*Sem publicações*

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº: 891111/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, HILARIO JOAO MARCAL**  
**PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS**  
**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 474/15**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 5921/15, e do Ministério Público de Contas, nº 7323/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 1331, de 22/11/13, publicada no D.O.E. nº , em 25/11/13.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.  
Tribunal de Contas, 24 de junho de 2015.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro



**PROCESSO Nº: 223542/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, DENILSON VIEIRA NOVAES, ADELIO BATISTA ALVES**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 475/15**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 5732/15, e do Ministério Público de Contas, nº 7313/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 500/2012, de 02/05/12, publicada no Jornal Oficial do Município nº 1865, em 14/05/12.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de junho de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 960796/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO**

**INTERESSADO: IZABETE CRISTINA PAVIN, SIONI MARCONDES DE CAMPOS, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS**

**PROCURADOR: ALEKSANDRA DO CARMO ULLMANN**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 475/15**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 5850/15, e do Ministério Público de Contas, nº 6988/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 579/2014, de 03/10/14, publicada no D.O.M. nº 599, em 09/10/14, com a retificação do valor dos proventos, conforme Errata publicada no D.O.M. nº 607, em 21/10/14 (peça 09 fls. 02).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de junho de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 327708/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: IZABEL CRISTINA TAQUES, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPARD BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 477/15**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 5711/15, e do Ministério Público de Contas, nº 6749/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 11334/2014, publicada no DIOE nº 9126, em 16/01/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de junho de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 373700/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, DANUZA MENEZES MACENO**

**PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 478/15**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 6611/15, e do Ministério Público de Contas, nº 7763/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 306, foi publicado no DOM n.º 59 de 27/03/14.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo

para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de junho de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 101491/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ANGELA KOTZIAS DE ANDRADE RIBEIRO**

**PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 479/15**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 6631/15, e do Ministério Público de Contas, nº 7732/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria 169 de 07/02/2014 publicada no DOM de 10/02/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de junho de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 731024/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: FRANCISCO JOSE CALDEIRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 480/15**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 6604/15, e do Ministério Público de Contas, nº 7691/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria da Presidência do IPMC nº 777 (fl. 49 da Peça 02), foi publicado no Diário Oficial do Município em 08.11.2011.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de junho de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 84066/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, SOLANGE DO ROCIO DOS SANTOS**

**PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 481/15**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 5908/15, e do Ministério Público de Contas, nº 7026/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 104, publicada no D.O.M. nº 19, de 28/01/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de junho de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 228605/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA RICA**

**INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL DE TERRA RICA, DEVALMIR MOLINA GONCALVES, ANTONIO DE PADUA OLIVEIRA**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 482/15**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº



5959/15, e do Ministério Público de Contas, nº 7246/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 049/2012, foi publicado no "Diário do Noroeste" n.º 16.122 de 03/02/12.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de junho de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 29706/15**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, AGNELI VIEIRA BARBOSA, SUELY HASS, EROTILDES PEDRO DOS SANTOS, GIOVANNA DOS SANTOS BARBOSA**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 483/15.**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 6406/15, e do Ministério Público de Contas, nº 7610/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Revisão de Benefício Previdenciário nº 85642/14, publicado no D.O 9368 em 12/01/2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de junho de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 465686/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: DARLEI DOS SANTOS, JOAQUIM ALVES PEREIRA**

**PROCURADOR: MARCIA APARECIDA DA SILVA, RODRIGO COLOMBELLI E CRISTINA TAKAE YAMAGUTI OGURA**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 484/15**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 5495/15, e do Ministério Público de Contas, nº 6758/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria 4846/2015, publicada no Diário Oficial do Município 2465, em 02/03/2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de junho de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 458353/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, JORGE RUFINO DE SOUSA FILHO**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 485/15**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 6013/15, e do Ministério Público de Contas, nº 7478/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 9414, de 17/05/2013, publicada no D.O.E. nº 8963, em 22/05/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de junho de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 330270/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ADEMIR RIBEIRO**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 486/15**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 5702/15, e do Ministério Público de Contas, nº 6915/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 11344, de 10/01/2014, publicada no D.O. nº 9116, em 16/01/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de junho de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 457926/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, BERNARDINA JOANA REINEHR, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 487/15**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 6019/15, e do Ministério Público de Contas, nº 7482/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 9342, publicada no D.O.E. nº 8960, em 17/05/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de junho de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 643363/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAFEARA**

**INTERESSADO: HEVERSON JOSE TUROZI, ADÃO MILTON PISSOLOTO**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 488/15**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 5466/15, e do Ministério Público de Contas, nº 6913/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria 002/2015, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, edição 0721, em 02/04/2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de junho de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 425219/05**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: KATIA MENDES VICENTE, LOURENÇO FREGONESE, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**PROCURADOR: GERALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, SAULO SILVA LIMA FILHO E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 489/15**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 5743/15, e do Ministério Público de Contas, nº 7811/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 573, publicada em 30/08/2005 no Diário Oficial do Município nº 66.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de junho de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro



**PROCESSO Nº: 725539/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, NIVALDO COPPI, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 490/15**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 6605/15, e do Ministério Público de Contas, nº 7823/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria da Presidência do IPMC nº 730, publicada em 27/10/2011 no DOM nº 82.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de junho de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 569287/13**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUSIA BARRETO BERTON, JOMAR BERTON, JOMAR BERTON JUNIOR**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 491/15.**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 5931/15, e do Ministério Público de Contas, nº 7380/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 77858/13, publicado em 06/05/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de junho de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 760510/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RUI GOMES CARNEIRO**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 492/15**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 5823/15, e do Ministério Público de Contas, nº 6974/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 4767, de 25/04/2012, publicada no D.O.E. nº 8704, em 02/05/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de junho de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 903918/13**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, JOÃO PEDRO FARIAS, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI**

**PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 493/15.**

1. Trata o presente processo de revisão de proventos da servidora em epígrafe, com fundamento na Emenda Constitucional n.º 70/2012, através da Portaria nº 929, foi publicado no DOM nº 74, aos 27/09/12.

Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 6053/15, e do

Ministério Público de Contas, nº 7249/15, são pela legalidade e registro do ato. É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 24 de junho de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 205185/15**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, MARCILIO DE SA SOTTOMAIOR FILHO, AMELIA ERICHSEN DE SOTTOMAIOR**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 494/15.**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 6626/15, e do Ministério Público de Contas, nº 7841/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 86393/15, foi publicado no D.O. n.º 9400 de 27/02/2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de junho de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 808311/13**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: OLIZANDRO JOSE FERREIRA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA, ANA MARIA GOS DA SILVEIRA, MARCOS TULESKI, RODRIGO MAISTROVICZ LICHTENFELS**

**PROCURADOR: ELOIZE MARQUES DA SILVA**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 495/15.**

1. Trata o presente processo de revisão de proventos da servidora em epígrafe, com fundamento na Emenda Constitucional nº 70/2012, através do Decreto nº 26.706/2013, publicado no DOM nº 17.817 em 08/11/2013 (Peças 06 e 07).

Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 6164/15, e do Ministério Público de Contas, nº 7361/15, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 24 de junho de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 459007/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, EUNICE CANO RISSATTI**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 496/15**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 6256/15, e do Ministério Público de Contas, nº 7815/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 8.717, publicada no D.O.E/PR nº 8.915, em 12/03/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de junho de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro



**PROCESSO Nº: 70790/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, JOSE ALFREDO GOMES STRATMANN, JOAQUIM LEITE BATISTA, SILVANA MARA CAMARA VICELLI GIOPPO**

**PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 497/15**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 5876/15, e do Ministério Público de Contas, nº 7790/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 013/2011 foi publicado no D.O.M. de 17/02/2011, retificada pela Portaria nº 088/2012, publicada no D.O.M. nº 81, de 23/10/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de junho de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 573543/13**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: IRENE LUCINI WERLANG, JORGE SEBASTIAO DE BEM**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 498/15.**

1. Trata o presente processo de revisão de proventos da servidora em epígrafe, com fundamento na Emenda Constitucional nº 70/2012, através da Resolução nº 5735, do Paranaprevidência, publicada em no D.O. 8754 em 13/07/2012.

Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 5825/15, e do Ministério Público de Contas, nº 6937/15, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 24 de junho de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 810375/13**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: OLIZANDRO JOSE FERREIRA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, MARCOS TULESKI, RODRIGO MAISTROVICZ LICHTENFELS, BRUNO DE OLIVEIRA FURMAN**

**PROCURADOR: ELOIZE MARQUES DA SILVA**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 499/15.**

1. Trata o presente processo de revisão de proventos da servidora em epígrafe, com fundamento na Emenda Constitucional nº 70/2012, através do Decreto nº 26.705/2013 (peça 6), foi publicado no Diário Oficial do Município de Araucária, aos 08/11/2013.

Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 5987/15, e do Ministério Público de Contas, nº 7206/15, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 24 de junho de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 451283/15**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, OLYMPIO ALBRECHT AUGUSTIN, LONY ROESLER AUGUSTIN**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 500/15.**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 6117/15, e do Ministério Público de Contas, nº 7459/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 87317/15, foi publicado no D.O. nº 9448 de 11/05/2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os 7459/15 à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de junho de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 886622/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, JOSEFA CILEUDA DA SILVA ESTAFIT**

**PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 501/15**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 6420/15, e do Ministério Público de Contas, nº 7774/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 1353, publicada em 27/11/2013 no DOM nº 231.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de junho de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 94273/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE**

**INTERESSADO: CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DE SÃO LOURENÇO DE CIANORTE, MUNICÍPIO DE CIANORTE, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, WALDEREI FIORIN**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 502/15.**

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a o Município de Cianorte e o Conselho de Desenvolvimento Comunitário de São Lourenço de Cianorte, no valor total de R\$ 81.253,31 (oitenta e um mil, duzentos e cinquenta três reais e trinta e um centavos), por meio do Convênio nº 01/2014, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 19635.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução nº 1116/2015, e o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 6248/15, são pela regularidade das contas prestadas, haja vista que nenhuma impropriedade foi identificada.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 24 de junho de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 884387/13**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, EDONI ERNESTO GOMES, ELIANE APARECIDA MOREIRA SOARES**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 503/15.**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 6741/15, e do Ministério Público de Contas, nº 7909/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 78875/13, de 26/06/2013, publicada no D.O. nº 9022, em 20/08/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de



Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de junho de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 650706/12**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA INTERESSADO: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, NEHEMIAS CARNEIRO, PAULO KOROVISKI, PAULO CARNEIRO DE SOUZA, ZELI CASTORINA MENDES DE SOUZA, LUIZ CARLOS GIBSON RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 504/15.**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 5802/15, e do Ministério Público de Contas, nº 7722/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 21.858, de 25/03/15, publicada no D.O.M. nº 661, em 31/03/15 (fls. 08-09 da Peça 44).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de junho de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 97324/14**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIEDÊNCIA**

**INTERESSADO: SUELY HASS, ANA ALVES VAZ, JACY FIGUEIRO VAZ PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPARGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 505/15.**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 5639/15, e do Ministério Público de Contas, nº 6818/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 81120/14, de 07/01/14, publicada no D.O.E. nº 9128, em 20/01/14.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de junho de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 157852/12**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIEDÊNCIA**

**INTERESSADO: MARIA JOSÉ PACHECO DE ASSIS, SUELY HASS PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPARGER E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 506/15.**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 5707/15, e do Ministério Público de Contas, nº 7283/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 8749, de 27/01/1986, publicada no D.O.E. nº 2206, em 29/01/1986 (Peça 14).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de junho de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 330326/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIEDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, JUCELEI MIKALDO SIMOES PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPARGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 507/15**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 5700/15, e do Ministério Público de Contas, nº 6912/15, são pela legalidade do ato,

nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 11350, de 10/01/14, publicada no D.O.M. nº 9126, em 16/01/14.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de junho de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 541684/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA INTERESSADO: DENILSON VIEIRA NOVAES, ADELAIDO NAZARIO DE OLIVEIRA**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 508/15**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 5392/15, e do Ministério Público de Contas, nº 6897/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 1265/2012, de 16/11/12, publicada no D.O.M. nº 1958, em 01/11/12.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de junho de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 128381/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL INTERESSADO: EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, DANIVAL ROGERIO ATAÍDES**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 509/15**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 5795/15, e do Ministério Público de Contas, nº 7363/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 11640, de 16/01/14, publicada no Órgão Oficial do Município nº 987, em 30/01/14.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de junho de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 727113/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: NADIR FERREIRA CABRINI, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI**

**PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, GERENALDO EMERSON GOMES E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 510/15**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 5742/15, e do Ministério Público de Contas, nº 7800/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 319/12, retificada pela Portaria nº 1039/14, de 04/11/14, publicada no D.O.E. nº 211, em 05/11/14.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de junho de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 295687/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ILDA DO ROCIO SANTOS PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 511/15**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº



5758/15, e do Ministério Público de Contas, nº 7745/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 256, de 07/03/14, publicada no D.O.M. nº 46, em 10/03/14.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de junho de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 648590/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO**  
**INTERESSADO: ALCEU CARLESSO, HILDA PADILHA CAMARGO, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, EDSON DARLEI BASSO, JOSÉ ATILIO NORBERTO**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 512/15.**

1. Trata o presente processo de revisão de proventos da servidora em epígrafe, com fulcro na Emenda Constitucional nº 70/2012, através do Decreto nº 216/2012, publicado no Diário Oficial do Município, aos 31.08.2012. (Peça 07).

Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 6565/15, e do Ministério Público de Contas, nº 7687/15, são pela legalidade e registro do ato. É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 25 de junho de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 863622/13**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: EDSON WASEM, CARLOS ALVES DA SILVA, SUELY HASS, MARIA CAVALCANTE DA SILVA**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 513/15.**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 6735/15, e do Ministério Público de Contas, nº 7920/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 80634/13, de 19/11/13, publicado no D.O. nº 9096, em 29/11/13.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de junho de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 116827/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, NORIVALDO PINHEIRO KRAINSKI**

**PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 514/15**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 6718/15, e do Ministério Público de Contas, nº 7887/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 146, peça 15, publicada no D.O.M. nº 25 de 5/02/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de junho de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 436861/15**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, PEDRO DOS SANTOS, VALDINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 515/15.**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 6061/15, e do Ministério Público de Contas, nº 7458/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 87212/15, foi publicado no D.O n.º 9445, em 06/05/2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de junho de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 656635/13**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA APARECIDA PASSAGNOLI BATISTA, ARTHUR PASSAGNOLI BATISTA, GIOVANNY PASSAGNOLI BATISTA, SUELY HASS**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 516/15**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 6560/15, e do Ministério Público de Contas, nº 7891/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de benefício previdenciário nº 79070/13, foi publicado no Diário Oficial n.º 9027, em 22/08/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de junho de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 108740/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: GRÁCIA MARIA DE MEDEIROS IATAURO CÉSPEDES, PARANAPREVIDÊNCIA**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 517/15**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 6129/15, e do Ministério Público de Contas, nº 7783/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 474/15, de 29/04/2015 (peça 15), publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1113, em 06/05/2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de junho de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 60395/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ARANAI MENDES PINTO DOS SANTOS, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 518/15**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 6243/15, e do Ministério Público de Contas, nº 7440/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria da Presidência do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba n.º 01/2012 e foi publicado no Diário Oficial do Município em 05.01.2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do



Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de junho de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 864432/13**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: EDSON WASEM, CARLOS ALBERTO RESSETTI OLIVEIRA,**

**JUREMA VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA, SUELY HASS**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR**

**BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 519/15.**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 6656/15, e do Ministério Público de Contas, nº 7917/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do ATO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO Nº 80558/13, foi publicado no Diário Oficial nº 9097, em 02/12/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de junho de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 868098/13**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SUELY HASS, LUZIA MARQUES DOS SANTOS, ANTONIO**

**AUGUSTO DOS SANTOS**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR**

**BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 520/15.**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 6769/15, e do Ministério Público de Contas, nº 7925/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 80481/2013, foi publicado no Diário Oficial do Estado nº 9097, em 02/12/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de junho de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 516620/13**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: AMAURY TOSETTO VIEIRA, JORGE SEBASTIAO DE BEM**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO**

**ROBERTO SZVARCA E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 521/15.**

1. Trata o presente processo de revisão de proventos da servidora em epígrafe, com a fundamentação legal, para Artigo 40, parágrafo 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela EC 41/03, c/c o artigo 1º da EC 70/2012, através da Resolução nº 700, publicada no D.O.E. nº 9411, de 16/03/2015.

Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 6007/15, e do Ministério Público de Contas, nº 7432/15, são pela legalidade e registro do ato. É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 25 de junho de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 473694/15**

**ORIGEM: CENTRO DE ATENDIMENTO ESPECIAL À CRIANÇA E AO**

**ADOLESCENTE DE PARANAVÁ**

**INTERESSADO: MAURICIO GEHLEN, ROGERIO JOSE LORENZETTI, LIGIA**

**ALVES DA SILVA AGUIAR, LIRIA INEZ BALESTIERI**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1328/15**

Tendo em conta a juntada de petição pelo Centro de Atendimento Especial à

Criança e ao Adolescente de Paranavá (peças nº 43 a 47) com aparente intuito de insurgência em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 2363/15, remetam-se os autos ao gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, relator da decisão originária, para juízo de admissibilidade.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de junho de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 482758/15**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO**

**INTERESSADO: DIRCEU LUIZ MOCELIN, MARCIO ANGELO BERALDO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1329/15**

Face às razões expandidas pelo Presidente da Câmara Municipal de Campo Largo, Sr. Márcio Ângelo Beraldo, na petição de peça nº 90, defiro, em caráter excepcional, o prazo de 90 (noventa dias) para que sejam apresentadas as contas relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do gestor anterior.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle de prazo.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de junho de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 251010/10**

**ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO**

**PARANAPANEMA DE COLORADO**

**INTERESSADO: JOÃO BATISTA DOS SANTOS, VALDIR ANTONIO TURCATO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1330/15**

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de Representação nº 260150/09, cujo objeto se relaciona às impropriedades das presentes contas.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Municipais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de junho de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 434036/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA**

**INTERESSADO: RINEU MENONCIN**

**PROCURADOR: ROGERIO MARTINS ALBIERI E JULIANE MAYER GRIGOLETO**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**DESPACHO: 1331/15**

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a petição apresentada pelo Município de Matelândia, acostada nas peças nº 15/16.

II – Tendo em conta que a municipalidade visa à reconsideração da conclusão esposada pela Diretoria de Execuções, na Informação nº 3711/15, retornem os autos a essa Diretoria, para manifestação.

III – Após, à Diretoria de Tecnologia da Informação, para atendimento ao contido na Informação nº 152/15, da Diretoria de Análise de Transferências.

IV – Em seguida, ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

V - Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de junho de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 853259/12**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, JADIR DE**

**MATTOS, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, JUDITE PIAIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1332/15**

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Instituto de Previdência do Município de Cascavel, acostada nas peças nº 58/59.

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução.



III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de junho de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 313611/15**

**ORIGEM: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, DIRCEU WICHNIESKI, FABIANO SAPORITI CAMPÊLO**

**PROCURADOR: PAULO HENRIQUE AZZOLINI, MAURICI ANTONIO RUY, RAFAEL STEC TOLEDO E OUTROS**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**DESPACHO: 1333/15**

I. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito, os Recursos de Revista interpostos pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, peças nº 61/65, e pelos Srs. DIRCEU WICHNIESKI, FERNANDO EUGÊNIO GHIGNONE e FABIANO SAPORITI CAMPELO, peças nº 66/67, em face dos Acórdãos nº 1287/15 e nº 2341/15, ambos do Tribunal Pleno, este disponibilizado no Diário Eletrônico de 09 de junho do corrente ano, porquanto presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

II. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.

III. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de junho de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 182655/10**

**ORIGEM: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**

**INTERESSADO: ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, DANIEL LÚCIO OLIVEIRA DE SOUZA**

**PROCURADOR: PEDRO HENRIQUE XAVIER, MURIEL GONÇALVES MARTYNYCHEN, DIOGO SALOMAO HECKE, GUILHERME YANIK SERPA SÁ, PEDRO GIL CZARNECKI, THIAGO COSTA SOUZA E OUTROS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL**

**DESPACHO: 1334/15**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que inclua na autuação os nomes dos procuradores constantes do instrumento de mandato de peça nº 109.

2. Após, à Diretoria de Execuções, para acompanhamento da execução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de junho de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 16650/14**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, HUMBERTO DAMANTE VIEIRA**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVACÃO**

**DESPACHO: 1336/15**

Face ao trânsito em julgado da decisão terminativa, e, não havendo outras providências a serem determinadas, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de junho de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 200570/03**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, JOSÉ ANTONIO DA SILVA**

**PROCURADOR: JOYCE MAUS MISCHUR E VANDERLEI LUIS KROMBAUER BONATTO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1337/15**

Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Execuções, no sentido de que foram registradas as irregularidades e ressalvas contidas na decisão terminativa e a manifestação favorável do Ministério Público de Contas (Parecer nº 6135/15), com

base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de junho de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

**Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

Sem publicações

**Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Sem publicações

**Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA**

**PROCESSO Nº 186304/08**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMBOARA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**INTERESSADO: LUIS ROGERIO GIMENEZ, EDNEI MENDONÇA MINELI**

**DESPACHO 3026/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais (Despacho nº 1247/15 - peça processual nº 114) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 5892/15 - peça processual nº 115), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 24 de junho de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 167314/07**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**INTERESSADO: LAERCIO DE OLIVEIRA LEITE, VANDERLEI MARIN DA SILVA**

**DESPACHO 3027/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais (Despacho nº 1249/15 - peça processual nº 104) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 5961/15 - peça processual nº 105), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 24 de junho de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo



pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 176663/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO: MARIA NEUSA RODRIGUES BELINI

DESPACHO 3028/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais (Despacho nº 1248/15 - peça processual nº 048) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 5885/15 - peça processual nº 049), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 24 de junho de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 778092/14

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: IZABETE CRISTINA PAVIN, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, PAULO GONCALVES

DESPACHO 3029/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 6036/15 - peça processual nº 022) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 7135/15 - peça processual nº 023), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 24 de junho de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as

regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 864851/14

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: DARLEI DOS SANTOS, JORGE NAMI

DESPACHO 3030/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 6035/15 - peça processual nº 022) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 7155/15 - peça processual nº 023), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 24 de junho de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 476092/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: OLIZANDRO JOSE FERREIRA, JULIO TELESKA BARBOSA

DESPACHO 3031/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 6042/15 - peça processual nº 027) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 7205/15 - peça processual nº 028), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 24 de junho de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de



admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

## CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

## OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

## EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

### TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 96/15

PROCESSO N.º: 486575/15

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBIRA

INTERESSADO: MARCIA APARECIDA VISCARDI DA COSTA

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 6481/15

Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Presidente, Ivan Lelis Bonilha, nos termos do Despacho nº. 2441/15-GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

26 de junho de 2015

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

51.032-7

## EDITAIS

Sem publicações

## DESPACHOS

### PROCESSO Nº: 275104/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO: MARIZA TEIXEIRA MONTEIRO

DESPACHO Nº 1474/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2958/15 (peça processual nº 22), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MARIZA TEIXEIRA MONTEIRO – CPF 814.494.459-34
- WILLIANS KLEBER FERREIRA PRESA – CPF 027.114.269-39

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 25 de junho de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

### PROCESSO N.º: 879328/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL

NOGARA, SUELY HASS, BEENICE PELIZZA VIER BOTTI

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 2336/15

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a)

PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 6907/15-DICAP (peça nº 11), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 26 de junho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

### PROCESSO N.º: 176579/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CLAUDIA MARIA GEMIN MEIGA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2339/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 6813/15-DICAP (peça nº 23), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, quanto à inclusão de interessado(s).

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 26 de junho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

### PROCESSO N.º: 140477/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, CLEUSADIR LEITE SACHINSKI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2340/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[2] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 6844/15-DICAP (peça nº 23), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, quanto à inclusão de interessado(s).

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 26 de junho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle



51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 242865/13**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: CARMEM APARECIDA VICENTIN CAVALARI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 2341/15**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 6856/15-DICAP (peça nº 23), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 26 de junho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 336069/15**

**ORIGEM: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO: OSMARIO JOSE CORDEIRO, JOSEANNE DO CARMO DE LIMA MAIA, LOURIVAL LOUIR BERTI JUNIOR**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 2342/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 9/15-DICAP (peça nº 13), intimando:

- **AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 26 de junho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

## ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

## INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

### ERRATA – PREGÃO ELETRÔNICO N.º 07/2015

Na redação dos itens 23.1, 23.2 e 23.3, todos do Edital Pregão Eletrônico n.º 07/2015, dos itens 7 e 14 ambos do Anexo I do Edital, Termo de Referência, bem como dos itens 4.2, 4.3 e 10.2, inciso II, todos do Anexo IV do Edital, Minuta do Contrato, onde se lê “nota fiscal” ou “nota fiscal eletrônica”, leia-se “boleto, recibo ou instrumento equivalente”.

PERMANECEM INALTERADAS AS DEMAIS DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS E DE SEUS RESPECTIVOS ANEXOS.

INFORMAÇÕES: O EDITAL E SEUS ANEXOS PODEM SER OBTIDOS NA DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, LOCALIZADA NO 6º (SEXTO) ANDAR DO EDIFÍCIO ANEXO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, DAS 9H00 ÀS 12H00 E DAS 14H00 ÀS 18H00, NOS DIAS ÚTEIS, E NO SITE WWW.TCE.PR.GOV.BR, MENU TRANSPARÊNCIA – LICITAÇÕES DO TCE. DEMAIS INFORMAÇÕES PELO E-MAIL [LICITACOES@TCE.PR.GOV.BR](mailto:LICITACOES@TCE.PR.GOV.BR)

### RESULTADO DO JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO 01 AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 06/2015

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE, ELÉTRICO E ELETRÔNICO, GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, INFORMÁTICA, COPA E COZINHA E HIGIENE PESSOAL.

**IMPUGNANTE:** TRANSPONCI TRANSPORTADORA EIRELI-EPP, CNPJ nº. 09.443.909/0001-99.

**RESULTADO:** Diante do exposto, não acolhemos a impugnação apresentada pela “TRANSPONCI TRANSPORTADORA EIRELI-EPP”, mantendo-se inalterado o edital impugnado. Em razão da manifestação da impugnante, pleiteando a apreciação da decisão do pregoeiro pela Autoridade Superior na hipótese de não acolhimento de suas pretensões, encaminhe-se, com as devidas homenagens, a presente decisão à Presidência deste Tribunal para que possa exercer o controle de mérito da decisão.

O resultado deste julgamento será comunicado ao impugnante e deverá ser disponibilizado no site do TCE/PR, link – Transparência – Licitações TCE, para conhecimento dos demais interessados.

Publique-se o resultado deste julgamento e junte-se aos autos no processo licitatório.

O inteiro teor do presente Esclarecimento 01 ao Edital de Pregão Eletrônico n.º 07/2015 será disponibilizado no site do Tribunal de Contas do Paraná, [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br), menu Transparência – Licitações TCE, bem como no site [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), para ciência de todos os interessados. Curitiba, 29 de junho de 2015. THOMAZ AKIMURA. Pregoeiro

### EXTRATO DO CONTRATO N.º 03/2015

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21. **CONTRATADA:** GESTÃO PÚBLICA EDITORA E TREINAMENTOS LTDA., CNPJ/MF Nº 10.813.986/0001-72. ACÓRDÃO Nº 2634/15, PROTOCOLO Nº 441520/15 – INEXIGIBILIDADE Nº 05/15

**OBJETO:** a contratação de empresa especializada em treinamento e aperfeiçoamento de pessoal para executar o “Programa de Educação Continuada em Contabilidade Aplicada ao Setor Público”, composto por oito módulos que totalizam 150 (cento e cinquenta) horas, para servidores do CONTRATANTE e jurisdicionados.

**VALOR:** R\$ 289.000,00 (duzentos e oitenta e nove mil reais), à conta da dotação orçamentária 33.90.39.48- TCE-PR. ASSINATURA: 19 de junho de 2015.

**VIGÊNCIA:** 24 (vinte e quatro) meses, contados da publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná.

### EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 02/2015

**PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 02/2015**

**PROCESSO N.º 377008/15**

**ACÓRDÃO N.º 2740/15 - TRIBUNAL PLENO**

**OBJETO:** Registro de Preços para aquisição estimada de 1.700 (um mil e setecentos) garrafas de 20 Litros de água mineral, 38.600 (trinta e oito mil e seiscentos) garrafas descartáveis de 500 ml de água mineral sem gás e 11.840 (onze mil, oitocentos e quarenta) garrafas descartáveis de 500 ml de água mineral com gás, todos devidamente higienizados, para atender ao consumo de água dos servidores e visitantes desta Casa de Contas.

**FORNECEDOR:** Fornecedor: Empresa de Águas Pé da Serra Ltda. CNPJ: 04.879.012/0001-99

**PREÇOS REGISTRADOS:** O preço registrado unitário e total, as especificações



do objeto, a quantidade, as empresas classificadas, e as demais condições ofertadas nas propostas são as que seguem:

**Item 1. Garrafas retornáveis de 20 litros de água mineral.**

a) 1º Colocado

Fornecedor: Empresa de Águas Pé da Serra Ltda.

CNPJ: 04.879.012/0001-99

Valor Unitário: R\$ 5,00 (cinco reais)

Valor Global: R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais)

**Item 2. Garrafas descartáveis de 500 ml de água mineral sem gás.**

a) 1º Colocado

Fornecedor: Empresa de Águas Pé da Serra Ltda.

CNPJ: 04.879.012/0001-99

Valor Unitário: R\$ 0,49 (quarenta e nove centavos)

Valor Global: R\$ R\$ 18.914,00 (dezoito mil novecentos e catorze reais)

**Item 3. Garrafas descartáveis de 500 ml de água mineral com gás.**

a) 1º Colocado

Fornecedor: Empresa de Águas Pé da Serra Ltda.

CNPJ: 04.879.012/0001-99

Valor Unitário: R\$ 0,61 (sessenta e um centavos)

Valor Global: R\$ 7.222,40 (sete mil, duzentos e vinte e dois reais e quarenta centavos).

**DATA ASSINATURA:** 26 de junho de 2015.

**PRAZO DE VIGÊNCIA:** 12 (doze) meses, a partir de sua publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná.

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### Despachos

**PROCESSO Nº: 187705/15**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL**

**DESPACHO: 2570/15**

Trata-se de requerimento de pagamento retroativo do auxílio-moradia previsto na Resolução nº 51/2015 deste Tribunal, formulado por Caio Márcio Nogueira Soares, Conselheiro aposentado desta Corte de Contas.

O pedido foi deferido pelo Acórdão nº 2430/15 do Tribunal Pleno, cujo trânsito em julgado se deu em 26/06/2015 (certidão à peça 18).

Encaminhe-se à Diretoria de Finanças, para pagamento.

Após, à Diretoria de Gestão de Pessoas, para ciência do pagamento e registros pertinentes.

Caso não haja novas providências, de iniciativa dessas unidades, a serem adotadas, autorizo desde logo o encerramento do processo e o seu arquivamento na unidade responsável.

Gabinete da Presidência, 26 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 399010/15**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL**

**DESPACHO: 2619/15**

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade pregão, forma eletrônica, tipo menor preço unitário por item, destinado à "Formação de Registro de Preços para aquisição de materiais de expediente, elétrico e eletrônico, gênero alimentício, informática, copa e cozinha e higiene pessoal, para abastecer o almoxarifado do Tribunal de Contas do Estado do Paraná" – Edital de Pregão Eletrônico SRP nº 06/2015.

Impugnou o presente edital a empresa TRANSPONCI TRANSPORTADORA EIRELI-EPP (peça 19), insurgindo-se contra o item 16.9.4 [1], que exige a apresentação de índice de liquidez geral e de liquidez corrente superiores a 1 (um). Pleiteia a interessada o "acréscimo de comprovação de boa situação financeira através de patrimônio líquido no quantitativo de 10% do valor estimado da contratação, caso não atenda todos os índices contábeis de liquidez superior a 1 (um)".

Referida impugnação foi recebida, porém, no mérito, não acolhida pelo Pregoeiro, mantendo-se inalterado o edital (peça 20). Destacou-se, na decisão, que o certame atende aos preceitos da Lei Estadual nº 15.608/07 e da Lei nº 8.666/93; que a "averiguação da qualificação econômico-financeira por meio de índices contábeis é prática usual nas licitações"; e que não será admitida a substituição dos índices impugnados por qualquer outro meio, "considerando a ausência de tal possibilidade no Instrumento Convocatório".

Em decorrência, o procedimento veio a esta Presidência para deliberação.

Assim, considerando as razões apresentadas pelo Pregoeiro na resposta à impugnação, as quais acolho integralmente, RATIFICO a decisão proferida, mantendo inalterado o Edital de Pregão Eletrônico SRP nº 06/2015.

À Diretoria de Licitações e Contratos para as providências necessárias.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 29 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "16.9.4. O licitante deverá apresentar os seguintes índices contábeis, extraídos do último balanço patrimonial ou do balanço patrimonial referente ao período de existência da sociedade, atestando a boa situação financeira:

LG= Liquidez Geral – superior a 1

LC= Liquidez Corrente – superior a 1".

## Portarias

Sem publicações

## Composição Biênio 2015/2016

### Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha .....	Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares .....	Conselheiro Vice Presidente
José Durval Mattos do Amaral .....	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista .....	Conselheiro
Artagão de Mattos Leão .....	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães .....	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo .....	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca .....	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro .....	Auditor
Claudio Augusto Canha .....	Auditor
Mariana Amaral Porto .....	Secretária do Tribunal Pleno

### Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares .....	Conselheiro Presidente do Colegiado
Artagão de Mattos Leão .....	Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral .....	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca .....	Auditor
Mauritânia Bogus Pereira .....	Secretária da Primeira Câmara

### Segunda Câmara

Nestor Baptista .....	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães .....	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo .....	Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro .....	Auditor
Claudio Augusto Canha .....	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco .....	Secretária da Segunda Câmara

### Corregedoria Geral

José Durval Mattos do Amaral .....	Conselheiro Corregedor-Geral
Ivano Rangel de Oliveira .....	Assessor Jurídico
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini .....	Ouvidor de Contas

## Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner .....	Procurador Geral
Elizeu de Moraes Correa .....	Procurador
Angela Cassia Costaldello .....	Procurador
Gabriel Guy Léger .....	Procurador
Flávio de Azevedo Berti .....	Procurador
Célia Rosana Moro Kansou .....	Procuradora
Juliana Sternadt Reiner .....	Procuradora
Valéria Borba .....	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner .....	Procuradora
Kátia Regina Puchaski .....	Procuradora
Vacância .....	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes .....	Secretário Geral

### Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto .....	Diretora Geral
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira .....	Coordenadora Geral
Marina Taeko Sakamoto Xavier .....	Diretora de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior .....	Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
Luciano Crotti .....	Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
Simone de Souza. P. Manasses .....	Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães



(Vago) .....	Diretor de Gab. Cons. Ivan Leles Bonilha
Celia Cristina Arruda .....	Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Marcelo João de Souza Pinto .....	Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Cinthy Pedron Caciatori .....	Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Alexandre Faila Coelho .....	Diretor de Auditorias
Altair André Bossi .....	Diretor de Administração do Material e Patrimônio
André Luiz Fernandes .....	Diretor de Informações Estratégicas
Anésia de Fátima Nepel .....	Diretora Jurídica
Carlos Alberto Amaral Siqueira .....	Diretor de Planejamento
Cleuza Bais Leal .....	Diretora de Protocolo
Danielle Cristina Jaques Urban .....	Diretora de Controle de Atos de Pessoal
Edemilson Jose Pego .....	Diretor de Contas Estaduais
Elizandro Natal Brollo .....	Diretor de Licitações e Contratos
Hamilton Bora .....	Controladoria Interna
José Marcelo Chumbinho de Andrade .....	Diretor de Gestão de Pessoas
Letícia Maria Andréa Kuster Cherobim .....	Diretora de Manutenção e Apoio Administrativo
Luiz Henrique de Barbosa Jorge .....	Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Lopes .....	Diretor de Execuções
Maury Antonio Cequinel Junior .....	Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Nilson Pohl .....	Diretor de Comunicação Social
Paulo Celso Klostermann .....	Diretor de Finanças
Regina Cristina Braz .....	Diretora de Contas Municipais
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira .....	Diretor da Escola de Gestão Pública
Sandra Maritza Becher de Oliveira .....	Diretora de Análise de Transferências
Suzana Aparecida de Oliveira .....	Diretora de Tecnologia da Informação
Agileu Carlos Bittencourt .....	1ª Inspeção de Controle Externo
Emerson Ademar Gimenes .....	2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli .....	3ª Inspeção de Controle Externo
Inativa .....	4ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz .....	5ª Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha .....	6ª Inspeção de Controle Externo
Marcio José Assumpção .....	7ª Inspeção de Controle Externo

